09/07/2025

Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **09/04/2021**
Valor da causa: **R$ 9.999.999.999,99**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ITAÚ UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUCAS DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) **DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA (ADVOGADO)** **RODOLFO LIMA DANTAS (ADVOGADO)** **DANIELA RAFAEL DE ANDRADE (ADVOGADO)** **LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO (ADVOGADO)** **ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)** **LIZYANNE CASTELAR LINDOSO (ADVOGADO)** **FILIPE SOARES ROCHA (ADVOGADO)** **FERNANDO HENRIQUE APARECIDO VIEIRA (ADVOGADO)** **ALAN DE SOUZA PINTO (ADVOGADO)** **JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA (ADVOGADO)** **HELIO RENATO MARINI MINODA (ADVOGADO)** **RODRIGO JOAO GIARETTON (ADVOGADO)** **HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)** **JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO)** **FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO)** **HICHAM SAID ABBAS (ADVOGADO)** **JULIO CESAR GOULART LANES (ADVOGADO)** **PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)** **SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)** **WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)** **MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)** **RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)** **JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)** **RENAN ALCARAS MACEDO (ADVOGADO)** **ROGERIO CESAR DE MOURA (ADVOGADO)** **ANDRE CAMPOS GREGORIO (ADVOGADO)** **CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA (ADVOGADO)** **RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **JULIA MARINHO NUNES (ADVOGADO)** **WILTON ROVERI (ADVOGADO)** **IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)** **GEANDRO LUIZ SCOPEL (ADVOGADO)** **VINICIUS MATTOS FELICIO (ADVOGADO)** **EDUARDA DE CASTRO ROCHEDO (ADVOGADO)** **ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO (ADVOGADO)** **LIVIA VAZ DE SOUZA CONCEICAO (ADVOGADO)** **OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO)** **ANTONIO CARLOS SILVA (ADVOGADO)** **SEBASTIAO GERALDO CHINELATO FILHO (ADVOGADO)** **RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (ADVOGADO)** **DIRCEU CARREIRA JUNIOR (ADVOGADO)** **ALAN SAMPAIO CAMPOS (ADVOGADO)** **FABRICIO RIBEIRO BERTELI (ADVOGADO)** **PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO)** **LEONARDA REZENDE PROCOPIO DE ALVARENGA (ADVOGADO)** **JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)** **JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)** **IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)** **ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)** **RODRIGO MARTIMBIANCO ARRUDA NASCIMENTO PASTRE (ADVOGADO)** **LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)**

	CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO) CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO) JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO) PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO (ADVOGADO) VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO) PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO) PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO) SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO) JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO) VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO) VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO) ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO) JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO) GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO) GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

	(ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO) PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO) RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO) JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO) ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO) VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA (ADVOGADO) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO) FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO) CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO) LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO) SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO) RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO) ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO) ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO) EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO) ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO) MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO) DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO) JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO) JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO) NELSON DIAS NETO (ADVOGADO) MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO) FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO) SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO) MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO) MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO) GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO) CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO) FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)

	SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO) **PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)** **MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)** **SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)** **JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)** **GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)** **MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)** **VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)** **AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS (ADVOGADO)** **RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)** **CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)** **ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)** **FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)** **GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)** **FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)** **ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)** **MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)** **ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)** **FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)** **MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)** **ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)** **LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)** **GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)** **LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)** **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)** **FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)** **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)** **FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)** **VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)** **RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)** **JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)** **JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)** **CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)** **ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)** **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)** **CALEBE LIMA (ADVOGADO)** **CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)** **RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)** **MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)** **ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)** **GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)** **LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)** **ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)** **GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)** **LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)** **ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)** **SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)** **RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)** **MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)** **LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)**

	RICARDO MATUCCI (ADVOGADO) ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO) ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO) TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO) MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO) PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO) PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO) FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO) RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO) CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO) ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO) REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO) JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO) SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO) THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO) HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO) EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO) MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO) CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HELCIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO) LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO) TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO) GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO) CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO) WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO) PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO) HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO) IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO) ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO) GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO) RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO) KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO) SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO) COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)

	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) **PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)** **PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)** **CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)** **MAURO CARAMICO (ADVOGADO)** **ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)** **RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)** **ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)** **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)** **FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)** **PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)** **MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)** **PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)** **FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)** **GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)** **WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)** **JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)** **FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)** **ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)** **MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)** **MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)** **OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)** **LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)** **LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)** **FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)** **ALEX BENETTI (ADVOGADO)** **NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)** **KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)** **FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)** **MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)** **RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)** **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)** **GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)** **SUSETE GOMES (ADVOGADO)** **PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)** **MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)** **MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)** **GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)** **NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)** **DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)** **ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)** **CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)** **SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)** **SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)** **THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)** **RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)** **PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)** **KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)** **GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)** **CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)** **JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)** **ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)** **ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)**

	AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO) **GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)** **GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)** **DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)** **FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)** **MARCOS ZANINI (ADVOGADO)** **BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)** **ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)** **FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)** **ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)** **JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)** **MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH (ADVOGADO)** **ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)** **LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)** **FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)** **LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)** **ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)** **ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)** **LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)** **VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)** **BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)** **PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)** **MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)** **BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)** **JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)** **CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)** **EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)** **NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)** **EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)** **BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)** **ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)** **MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)** **RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)** **EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)** **MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)** **PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES (ADVOGADO)** **PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)** **NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)** **ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)** **JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)** **PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)** **JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)** **BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)** **CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)** **RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)** **RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA (ADVOGADO)** **GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)** **MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)** **BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)** **BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)** **DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)** **DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)**

	DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO) **FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)** **RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)** **FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)** **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)** **FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)** **UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)** **RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)** **SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)** **GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)** **EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)** **ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (ADVOGADO)** **ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)** **SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)** **ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)** **LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)** **LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)** **ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)** **CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)** **LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)** **THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)** **ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)** **GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES (ADVOGADO)** **CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)** **ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)** **JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)** **RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)** **ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)** **GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (ADVOGADO)** **GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)** **BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)** **EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO)** **PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)** **JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)** **VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)** **NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)** **WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)** **ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)** **LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)** **ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)** **MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER (ADVOGADO)** **FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH (ADVOGADO)** **NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)** **DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)** **MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)** **DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)** **ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)** **RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)** **LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)**

	FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO) **LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)** **EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)** **RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)** **CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)** **ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)** **ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)** **TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)** **JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)** **CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)** **TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)** **ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)** **MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)** **ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)** **IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)** **JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)** **FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)** **DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)** **GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)** **PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)** **CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)** **ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)** **BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)** **LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS (ADVOGADO)** **MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)** **LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)** **CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)** **FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)** **ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)** **SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)** **LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)** **ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)** **ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)** **GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)** **TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)** **RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)** **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)** **MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)** **RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)** **IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)** **MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)** **NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)** **LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)** **NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)** **KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)** **ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)** **MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)** **MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)** **PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)** **RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO (ADVOGADO)**

	SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELCIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO) VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO) FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO) CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO) RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO) HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO) RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO) LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO) LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO) KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO) RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO) RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO) MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO) MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)

	THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO) PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO) BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO) JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO) DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO) JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO) KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO) JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO) NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO) GUSTAVO SESTI DE PAULA (ADVOGADO) IVAN MEDEIROS TELES (ADVOGADO) ANA CAROLINE CAMPELO DE SOUSA (ADVOGADO) RICARDO AMITAY KUTWAK (ADVOGADO) PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL (ADVOGADO) PALOMA STHEFANY MARTINS DE SOARES (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA ANDREOTTI (ADVOGADO) CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA QUEIROZ MULATI (ADVOGADO) CLAUDIA GRUPPI COSTA (ADVOGADO) MARIANA MAIA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS BENVEGNU ZANETTI (ADVOGADO) LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO) BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO) BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO) MILA VALLADO FRAGA (ADVOGADO) DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (ADVOGADO) GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO (ADVOGADO) JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO) JESSICA VIEIRA SALES (ADVOGADO) ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) ROBERTO KALIL FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA (ADVOGADO) ANDRE MARQUES MARTINS (ADVOGADO) DIMITRI DE MELO E SILVA ROCHA (ADVOGADO) GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES (ADVOGADO) DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO (ADVOGADO) RONARA ALTOE DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE THOMAZ MATERE ID (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO) DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) CHRISTIAN GARCIA VIEIRA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO) FABIO BARCELOS DA SILVA (ADVOGADO) ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO (ADVOGADO) DANIEL SEBADELHE ARANHA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) BERNARDO MENICUCCI GROSSI (ADVOGADO) LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME (ADVOGADO)

	GUSTAVO SANTANA SALVADOR (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
REX CREDITT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME RODEGHERI GONCALVES (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARQUES MARTINS (ADVOGADO)
RK NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO SESTI DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10487201667	04/07/2025 18:08	RELATÓRIO DAS IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO	Documento de Comprovação

RECUPERAÇAO JUDICIAL DE SAMARCO MINERAÇAO S.A - RELATORIO DAS IMPUGNAÇOES E HABILITAÇOES DE CREDITO

	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	NÚMERO	ID AJ	CREDOR					RECUPERANDA			ADMINISTRADORA JUDICIAL			MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			PENDÊNCIAS	ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM
					NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	CRÉDITO	CLASSE	PEDIDOS	CRÉDITO	CLASSE	RESUMO	CRÉDITO	CLASSE	RESUMO		DECISÃO	CRÉDITO	CLASSE		
1	10/06/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5079927-83.2021.8.13.0024	1447	OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA	05.969.945/0006-44	R$ 338.204,99	QUIROGRAFÁRIO	Requer a inclusão do crédito no valor atualizado de R$ 338.204,99, no quadro geral de credores. Em ID 4600733059 informou a perda do objeto da Impugnação em razão de listagem na Relação de Credores.								ID 7160948012: HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do NCPC.	X	X		BAIXADO EM 04/07/2022
2	11/06/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5081035-50.2021.8.13.0024	958	ITAMIL ITAPEMIRIM MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA	31.705.734/0001-08	R$ 53.761,94	QUIROGRAFÁRIA	Informa a ausencia de dois créditos sob sua titularidade, um no valor de R$ 9.289,00 e outro no valor de R$ 35.381,24, além daquele já relacionado no valor de 8.808,20. Assim, requer que conste na Relação de Credores o montante total devido de R$ 53.761,94 já devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação.	X	X	X	X	X	X	Em 16/07/2021 em ID 4641673007 o MP manifestou ciência da decisao de extinção.	Em ID 4594548001, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, diante de não ter sido publicado o edital contendo a relação de credores, carecendo a Autora de interesse processual. Entendeu o magistrado pela perda do objeto quanto ao pedido, uma vez que a Impugnante já obteve resposta na fase administrativa.	X	X		TRANSITO EM JULGADO EM 16/08/2022
3	11/06/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5081244-19.2021.8.13.0024	537	ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA	51.218.089/0001-06	R$ 472.075,00	QUIROGRAFÁRIA	Requer retificação do crédito constante em nome da Requerente, passando a constar o valor de R$472.075,00 (valor retificado em manifestação de ID 4488693028)	R$ 472.075,00	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 472.075,00, na Lista de Credores.	R$ 472.075,00	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela improcedência do pedido da Impugnante, ratificando o seu entendimento quanto ao montante devido equivalente a R$ 472.075,00, o qual, por sua vez, já se encontra listado em Relação de Credores apresentada por esta Auxiliar, enquadrado na Classe III – Quirografária.	opina pela extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, por ausência de interesse de agir da habilitante, nos termos da norma gizada no art. 485, VI, do CPC	Julgou EXTINTA a Impugnação de Credito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.	x	x		TRANSITO EM JULGADO EM 13/07/2022
4	15/06/2021	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	5082820-47.2021.8.13.0024	2601	NAKA COMÉRCIO INDUSTRIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIA	02.711.717/0001-77	R$ 10.365,60	QUIROGRAFÁRIA	Requer retificação do crédito constante em nome da Requerente, passando a constar o valor de R$ 10.365,60	X	X	Recuperanda informa que a impugnação de crédito da Impugnante perdeu o seu objeto, diante da retificação já realizada pela Administradora Judicial, razão pela qual requer-se a sua extinção	X	X	Opinou pela intimação da credora acerca da Relação de Credores apresentada pela AJ e posteriormente fosse renovada vista	opina pela extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, por ausência de interesse de agir da habilitante, nos termos da norma gizada no art. 485, VI, do CPC	Julgou EXTINTA a Impugnação de Credito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.	X	X		TRANSITO EM JULGADO EM 02/06/2023
5	17/06/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5085205-65.2021.8.13.0024	1366	MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	04.351.954/0001-08	R$ 430.377,22	QUIROGRAFÁRIA	Requer retificação do crédito constante em nome da Requerente, passando a constar o valor de R$ 430.377,22	R$ 430.377,22	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 430.377,22, na Lista de Credores.	R$ 404.315,50	QUIROGRAFÁRIA	opina pela procedência parcial do pedido da MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 404.315,50, na Classe III – Quirografária.	opina o Ministério Público pela procedência parcial da presente impugnação para que seja retificado o crédito de MEGAWORK para R$404.315,50 a ser inserido na classe dos quirografários	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, para a importância de R$ 404.315,50, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 404.315,50	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 18/05/2022
6	22/06/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5088003-96.2021.8.13.0024	1907	TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA	42.281.485/0001-89	R$ 652.559,30	QUIROGRAFÁRIA	Informa que a Impugnada deixou de consignar o valor de R$ 139.662,00, referente a nota de cobrança 86982. Assim, requer a retificação do crédito, fazendo constar R$ 652.559,30	X	X	A Recuperanda informa que a impugnação de crédito da Impugnante perdeu o seu objeto, diante da retificação já realizada pelos Administradores Judiciais, razão pela qual requer se a sua extinção.	X	X	opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, embasado no artigo 485, VI do CPC, em face da perda do objeto da presente ação	Opina pela extinção do processo sem resolução de mérito	JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI Código de Processo Civil.	x	x		TRANSITO EM JULGADO EM 25/10/2022
7	12/07/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5101099-81.2021.8.13.0024		FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS UTILITY CREDIT	30.144.093/0001-99	R$ 339.004,62	QUIROGRAFÁRIA	Requer habilitação de crédito retardatária no valor de R$ 339.004,62 em razão de cessão de crédito do credor Promafa Produtos de Mandioca Fadel Ltda.	R$ 339.004,62	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor do Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 339.004,62, na classe III – quirografária.	UTILITY: R$ 339.004,62 PROMAFA: R$ 501.738,15		Opina pela procedência da presente Habilitação de Crédito Retardatária para: a) Incluir o Credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar como titular de crédito equivalente a R$ 339.004,62, relacionado na Classe III – Quirografária; e b) Retificar a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no que tange ao crédito devido à Credora PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA para o importe de R$ 501.738,15, relacionado na Classe III – Quirografária	opina pela procedência do pedido, a fim de que seja incluído no quadro de credores da recuperanda Samarco, o crédito de R$339.004,62, na classe dos quirografários, proveniente da cessão de crédito de Promafa, o qual deverá sofrer a consequente redução do valor cedido	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Habilitante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar o valor de R$339.004,62 (trezentos e trinta e nove mil, quatro reais, e sessenta e dois centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO, bem como para que seja retificado o crédito de titularidade de PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA, fazendo-se constar o importe de R$ 501.738,15 (quinhentos e um mil, setecentos e trinta e oito reais, e quinze centavos), relacionado na Classe III – Quirografária.	R$339.004,62	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 12/04/2022
	12/07/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5101099-81.2021.8.13.0024	1544	PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA												julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Habilitante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar o valor de R$339.004,62 (trezentos e trinta e nove mil, quatro reais, e sessenta e dois centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO, bem como para que seja retificado o crédito de titularidade de PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA, fazendo-se constar o importe de R$ 501.738,15 (quinhentos e um mil, setecentos e trinta e oito reais, e quinze centavos), relacionado na Classe III – Quirografária.	R$ 501.738,15	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 12/04/2022
8	15/07/2021		5103512-67.2021.8.13.0024		ENGELIG MONTAGEM E MANUTENCAO ELETRICA LTDA	05.484.048/0001-36	R$ 983.733,35	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja retificado o valor do crédito listado para R$ 983.733,35	R$ 798.340,39	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja retificado o crédito em favor da Impugnante para a quantia de R$ 798.340,39, na classe III – quirografária, já que não deve ser incluído os valores a título de retenção contratual. Subsidiariamente, caso V.Exa. assim não entenda, requer-se que o crédito em favor da Impugnante seja retificado para constar na Relação de Credores no valor histórico de R$ 863.030,66, na classe III – quirografária. Isto porque, até o momento, não houve o cumprimento do Contrato. Logo, não ocorreu o fato gerador que permita a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme pretendido pela Impugnante.	R$ 798.340,39	QUIROGRAFÁRIA	opina pela procedência parcial do pedido da ENGELIG MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar o montante equivalente a R$ 798.340,39 (setecentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), na Classe III – Quirografária	opina o Ministério Público pela procedência parcial da pretensão impugnatória majorando-se o crédito para R$798.340,39 (setecentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), na classe dos quirografários.	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante Engelig Montagem e Manutenção Elétrica Ltda., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$798.340,39 (setecentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta reais, e trinta e nove centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 798.340,39	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 07/07/2023
9	16/07/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5104384-82.2021.8.13.0024	53	AGROFLOR ENGENHARIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	07.485.463/0003-00	R$ 224.985,88	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja retificado o valor do crédito listado para R$224.985,88 ID 614843800: Desistência da ação.						ID 6724343018: ciência da extinção		ID6365673062: Extinguiu sem resolução de mérito ID 6604648000: acolheu os EDS para retificar a decisão embargada e isentar a autora do pagamento das custas finais.	X	X		TRANSITO EM JULGADO EM 09/03/2022
10	16/07/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5104443-70.2021.8.13.0024	1371	METACON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	39.357.405/0001-17	R$ 357.169,37	ME/EPP	Requer seja retificado o valor do crédito listado para R$ 357.169,37. Em ID 4705248149 requereu a desistência do incidente.								ID 5374637997: Sentença "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO" ID 6102283086: Certidão de Baixa	X	X		TRANSITO EM JULGADO EM 01/10/2021
11	16/07/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5104465-31.2021.8.13.0024	1709	RTS TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA - EPP	04.150.288/0001-31	R$ 72.006,93	QUIROGRAFÁRIA	Requereu que o crédito da Nota Fiscal n. 454 – R$13.916,36, seja acrescido ao crédito já arrolado (R$58.090,57), devendo o crédito da impugnante perfazer o montante de R$72.006,93	R$ 72.006,93	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 72.006,93 na Relação de Credores.	R$ 72.006,93	QUIROGRAFÁRIA	opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 72.006,93, na Classe III – Quirografária	Opina pela procedência da presente impugnação para que seja retificado o crédito de RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, lançado no quadro de credores da recuperanda SAMARCO, majorando-o para R$72.006,93 a ser inserido na classe dos quirografários	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar o valor de R$ 72.006,93 (setenta e dois mil, seis reais, e noventa e três centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 72.006,93	QUIROGRAFÁRIO		TRANSITO EM JULGADO EM 20/04/2022
12	21/07/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5106758-71.2021.8.13.0024	654	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A	28.152.650/0001-71	R$ 56.181.328,56	QUIROGRAFÁRIA	Portanto, as Partes requerem a correção do erro material acima noticiado, com o ajuste do crédito da Impugnante para R$56.181.328,56, que é composto por R$52.545.363,88, decorrente da Ação de nº 0006278- 87.2016.8.08.0024 e por R$ 3.635.964,68, referente às Notas Fiscais em aberto que não foram englobadas pela Ação Judicial.			Portanto, as Partes requerem a correção do erro material acima noticiado, com o ajuste do crédito da Impugnante para R$56.181.328,56, que é composto por R$52.545.363,88, decorrente da Ação de nº 0006278- 87.2016.8.08.0024 e por R$ 3.635.964,68, referente às Notas Fiscais em aberto que não foram englobadas pela Ação Judicial.	R$ 56.181.328,56	QUIROGRAFÁRIA	Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Administração Judicial não se opõe ao pedido das partes realizado em ID 10304008301, para fazer constar na Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05, crédito em favor de EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. no valor de 56.181.328,56 (cinquenta e seis milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), relacionado na Classe III – Quirografária	o Ministério Público não se opõe ao pedido conjunto das partes, para corrigir o valor do crédito em favor de EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S/A, passando a constar o equivalente a R$ 56.181.328,56 (cinquenta e seis milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), atribuído na classe quirografária.	Sendo assim, corrijo o erro material para fazer constar na Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05, crédito em favor de EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. no valor de 56.181.328,56 (cinquenta e seis milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), relacionado na Classe III – Quirografária.	R$ 56.181.328,56	QUIROGRAFÁRIO		Certidão de baixa em 28/06/2025
13	21/07/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5106780-32.2021.8.13.0024		LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS	65.515.348/0001-67	R$ 650.884,13	TRABALHISTA	Requer seja listado no Quadro Geral de Credores crédito no valor total de R$ 650.884,13, decorrente de condenação da Samarco em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no processo judicial nº 0006278-87.2016.8.08.0024.	x	x	A Recuperanda requer a improcedência da presente habilitação de crédito, de modo que a Relação de Credores não deverá ser retificada para incluir o crédito supostamente detido pelo Habilitante, diante da iliquidez dos honorários;	R$ 650.884,07	TRABALHISTA	Administração Judicial opina pelo julgamento procedente do presente incidente para incluir na Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05, crédito em favor de LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS no montante de R$ 650.884,07		JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito do Impugnante LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$ 650.884,13 (seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, e treze centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 650.884,13	TRABALHISTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.23.097588-0/002 Expediente em nome do Inocencio com ciencia em 26/07/2024. Prazo fatal para manifestação em 02/08/2024.	TRANSITO EM JULGADO EM 22/03/2024
14	04/08/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5115337-08.2021.8.13.0024	2597	MIRANTE TOPOGRAFIA LTDA - EPP	08.104.042/0001-84	R$ 1.039.592,10	QUIROGRAFÁRIA	Requer a retificação da qualificação do seu crédito, passando o mesmo a constar na Classe dos Créditos Quirografários, pois, não é micro ou empresa de pequeno porte, bem como a alteração do valor para R$ 1.039.592,10.	R$ 1.039.592,10	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 1.039.592,10 na Relação de Credores.	R$ 1.039.592,10	ME-EPP	opina seja julgado parcialmente procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 1.039.592,10, entretanto, mantida a classificação na Classe IV-ME/EPP.	Opina pela retificação do valor para R$ 1.039.592,10 no Quadro Geral de Credores, em nome da impugnante na classe ME/EPP	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante MIRANTE TOPOGRAFIA LTDA.-EPP, na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, para a importância de R$ 1.039.592,10 (hum milhão, trinta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais, e dez centavos), na classe IV- ME/EPP.	R$ 1.039.592,10	ME-EPP		TRANSITO EM JULGADO EM 07/04/2022
15	05/08/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5116542-72.2021.8.13.0024		CORREA FERREIRA ADVOGADOS	02.311.354/0001-82	R$ 2.232,90	TRABALHISTA	Requer a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, na classe trabalhistas, na quantia de R$ 2.232,90.	R$ 2.232,90	TRABALHISTA	a Recuperanda não se opõe à habilitação do valor do crédito detido pelo Habilitante no valor de R$ 2.232,90 na Classe I da Lista de Credores	R$ 2.230,40	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido do Habilitante, para incluir na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, crédito devido a CORREA FERREIRA ADVOGADOS no montante equivalente a R$ 2.230,40, na Classe I – Trabalhista.	Opina pela procedência da impugnação deduzida	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante CORREA FERREIRA ADVOGADOS, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$2.230,40, como crédito TRABALHISTA.	R$ 2.230,40	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 25/10/2022

Número do documento: 25070418085677300010483211386
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070418085677300010483211386
Assinado eletronicamente por: DIDIMO INOCENCIO DE PAULA - 04/07/2025 18:08:56

16	20/08/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5125764-64.2021.8.13.0024	2191	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R$ 162.023,00	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a alteração do valor do crédito do Banco do Brasil S/A contra a sociedade empresária SAMARCO MINERAÇÃO S/A, fazendo constar o valor de R$ 162.023,00	R$ 161.758,25	QUIROGRAFÁRIA	Samarco se opõe ao pedido formulado pelo Impugnante porque os documentos juntados na impugnação não têm o condão de demonstrar o valor pleiteado. Assim, o crédito do Impugnante deve ser mantido na relação de credores no valor de R$ 161.758,25, na classe III, quirografária. A Recuperanda protesta pela possibilidade de dilação probatória, a fim de comprovar o adimplemento do crédito objeto desta impugnação.	R$ 0,00	-	Opina pelo julgamento improcedente da presente Impugnação de Crédito, diante da sentença proferida junto aos autos de nº 5003136-39.2022.8.13.0024 que, uma vez comprovada a quitação das operações de nº (s) 28586752 e 133765511, determinou a exclusão do BANCO DO BRASIL S.A. da Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05		Verifica-se que o crédito a ser acrescido é o mesmo objeto de pedido de exclusão em outra Impugnação de Crédito, processo nº 5003136-39.2022.8.13.0024, a qual foi julgado procedente, conforme sentença anexada ao ID9807636706, tendo em vista a quitação das operações de nº (s) 28586752 e 133765511, que originaram o crédito. Dessa forma, mister se faz a exclusão do crédito da Relação de Credores, sob pena de pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa do Impugnado, e, também, em virtude da formação de coisa julgada sobre o mesmo objeto do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	-	-		TRANSITADO EM JULGADO EM 16/04/2024. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACERCA DOS HONORÁRIOS
17	20/08/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5126435-87.2021.8.13.0024	401	CONSORCIO TRACTEBEL-MCA	35.829.641/0001-38	R$ 8.102.395,05	QUIROGRAFÁRIA	Informa que a AJ não observou a apresentação de Notas Fiscais emtimitas. Requereu a retificação do valor do crédito listado para o importe de R$ 8.102.395,05	R$ 8.102.395,05	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pelo Impugnante no valor de R$ 8.102.395,05 na Relação de Credores	R$ 8.042.176,29	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela procedência parcial do pedido do Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 8.042.176,29, na Classe III – Quirografária.	opina o Ministério Público pela procedência parcial da presente impugnação para que seja retificado o crédito para R$ 8.042.176,29	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, determinando que se retifique o crédito da Impugnante CONSÓRCIO TRACTEBEL MCA, na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, para a importância de R$ 8.102.395,05 na Classe III – Quirografária.	R$ 8.102.395,05	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 28/08/2023
18	24/08/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5128371-50.2021.8.13.0024	1900	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.	00.973.749/0016-00	R$ 372.048,49	QUIROGRAFÁRIA	Requer a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, na classe quirografária na quantia de R$ 372.048,49	R$ 372.048,49	QUIROGRAFÁRIA	a Recuperanda não se opõe à inclusão do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 372.048,49 na Lista de Credores.	R$ 496.072,99	QUIROGRAFÁRIA	requer a declaração de conexão entre as três Impugnações de Créditos, processos nº (s) 5160907-17.2021.8.13.0024, 5128371-50.2021.8.13.0024 e 5143546-60.2016.8.13.0024, com a consequente reunião dos procedimentos para julgamento em conjunto, evitando-se decisões conflitantes.Reunidos os processos, opina a Administração Judicial pela improcedência do pedido da Recuperanda no processo de nº 5160692-41.2021.8.13.0024, pela parcial procedência dos pedidos elencados nesta Impugnação de Crédito nº 5160907-17.2021.8.13.0024 e na Impugnação de Crédito de nº 5128371-50.2021.8.13.0024, para que seja retificada a Relação de Credores da Administração Judicial, a que se refere o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05 e alterado o crédito arrolado em favor da TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ 00.973.749/0022-40, para que conste o valor de R$ 496.072,99		julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito nesta inicial, (autos nº 5160692-41.2021.8.13.0024) nos termos do art.487, I, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais das Impugnações de Crédito nº5128371-50.2021.8.13.0024 e 5160907-17.2021.8.13.0024, para que seja retificada a Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, daLei 11.101/05 para alterar o crédito da Impugnada TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ/MF 00.973.749/0022-40,fazendo-se constar o crédito em titularidade da matriz da Sociedade, TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ/MF00.973.749/0001-15 no montante de R$ 496.072,99 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e dois reais, e noventa e novecentavos), mantendo-se na Classe III - Quirografária.	R$ 496.072,99	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 12/06/2023
19	24/08/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5128403-55.2021.8.13.0024	1982	VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	32.401.341/0001-65	R$ 1.468.520,35	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação do valor do crédito listado para o importe de R$ 1.468.520,35	R$ 1.468.520,35	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe III, no valor de R$ 1.468.520,35	R$ 1.220.695,52	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela parcial procedência do pedido do Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 1.220.695,52 (um milhão, duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na Classe III – Quirografária.	Opina o Ministério Público pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante para R$ 1.220.695,52, na classe quirografária	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante Visel Vigilância e Segurança Ltda , no Quadro Geral de Credores de Samarco Mineração S.A.- Em Recuperação Judicial, pela importância de R$ 1.220.695,52 (hum milhão, duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais, e cinquenta e dois centavos), como crédito quirografário.	R$ 1.220.695,52	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 06/02/2023
20	24/08/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5128445-07.2021.8.13.0024	2532	LUCIANO LEITE SIMPLICIO	726.749.706-34	x	TRABALHISTA	Informa que o valor líquido de R$292.398,60 apontado no cálculo pericial foi adimplido antes do deferimento da RJ, não enquadrando-se na modalidade de crédito concursal, devendo ser excluído da lista de credores. Requereu ainda a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto, para liberação imediata do valor devido ao peticionante nos autos nº 0000754.95.2015.03.0069.						ID 5992058012: opinou pela suspensão do presente feito até a publicação da relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ou, sendo outro o entendimento de Vossa Excelência e determinado o prosseguimento do feito, opina essa Administração Judicial pela não liberação do depósito recursal ao Impugnante, eis que seu crédito está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e deve ser pago nos moldes do Plano de Recuperação Judicial.	ID 6616283099: ciente da sentença	ID 6487588003: Julgou procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a exclusão do crédito listado em favor do Impugnante na Relação de Credores da Recuperanda, ao tempo em que autorizo a expedição de alvará para o levantamento de toda a quantia depositada a seu favor e por conta dos encargos do processo trabalhista, e, se for o caso, também sobre as obrigações tributárias devidas.	EXCLUSÃO	X		TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2021
21	26/08/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5130325-34.2021.8.13.0024	1617	RFJ CONSTRUTORA EIRELI - EPP	12.403.924/0001-18	R$ 219.766,75	QUIROGRAFÁRIA	Informa que o valor listado pelos Ajs não considerou valores referentes às Notas Fiscais nº 32 e 33. Assim, requer a retificação da quantia devida no Quadro Geral de Credores para o importe de R$219.766,75	R$ 218.766,75	QUIROGRAFÁRIA	Os documentos acostados aos autos da presente Impugnação comprovam o valor contratado de 218.766,75, conforme sustentado pela Impugnante, de modo que entende a Recuperanda que o valor apontado de R$219.766,75 (ou seja, um mil reais de diferença) corresponde a mero erro de digitação. A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe III, no valor de R$ 218.766,75	R$ 202.141,52	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela procedência parcial do pedido do Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 202.141,52, na classe quirografária		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ARFJ CONSTRUTORA EIRELI, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 202.141,52 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e um reais, e cinquenta e dois centavos) , como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 202.141,52	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/09/2023
22	03/09/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5136093-38.2021.8.13.0024	1833	SUPERHAR CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP	00.921.822/0001-05	R$ 84.741,84	ME/EPP	Informa que o valor listado pela Aj desconsiderou que as Notas Fiscais nº 2021/20, nº 2021/21 e nº 2021/22, apesar de datadas posteriormente ao pedido de RJ, tratam de serviços prestados anteriormente ao referido pedido. Requer, assim, seja acrescido ao seu crédito o valor de R$ 14.937,45, computando o impote total de R$ 84.741,84.	R$ 84.741,84	ME/EPP	informa que não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe IV, no valor de R$ 84.741,84	R$ 84.741,84	ME/EPP	Opina pela procedência parcial do pedido do Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 89.741,84, na Classe IV - ME/EPP	Opina pela procedencia do pedido	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante SUPERHAR CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.-EPP, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$89.741,84, na Classe IV –EPP / ME.	R$ 89.741,84	ME/EPP		TRÂNSITO EM JULGADO EM 06/12/2023
23	15/09/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5141576-49.2021.8.13.0024	1269	MARCELO PEREIRA DA SILVA	013.937.067-62	R$ 14.385,31	TRABALHISTA	Requereu a habilitação de seu crédito trabalhista no valor de R$ 14.385,31	R$ 14.385,31	TRABALHISTA	A Recuperanda manifesta sua concordância com o pleito apresentado, devendo ser retificado o crédito listado pelos Administradores Judiciais para constar o montante de R$ 14.385,31, conforme previsto na certidão expedida pelo Juízo Trabalhista.	R$ 14.384,97	TRABALHISTA	opina a Administração Judicial pela parcial procedência do pedido do Impugnante, alterando-se o valor do crédito devido ao credor MARCELO PEREIRA DA SILVA constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o montante equivalente a R$ 14.384,97 (quatorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), na Classe I - Trabalhista.	opina o Ministério Público pelo deferimento parcial do pedido, para retificar o QGC para R$14.384,97 em rfavor do Requerente	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar a retificação do crédito do Habilitante MARCELO PEREIRA DA SILVA, na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, na importância de R$ 14.384,97 (quatorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais, e noventa e sete centavos), na Classe I – Trabalhista.	R$ 14.384,97	TRABALHISTA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 28/04/2023
24	23/09/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5146829-18.2021.8.13.0024	2628	PAULO SOARES DE AGUIAR JUNIOR	830.927.227-87	R$58.508,98	TRABALHISTA	Requereu a habilitação do crédito trabalhista do primeiro credor no valor de R$58.508,98 e dos honorários advocatícios devidos ao segundo credor no valor de R$17.849,66.	R$58.508,98 R$17.849,66	TRABALHISTA	ID 6409213031: Manifestou concordância com o pleito apresentado, devendo ser retificado o crédito listado pelos Administradores Judiciais para constar o montante de (i) R$ 58.508,98 em favor do Sr. Paulo e (ii) R$ 17.849,66 em favor do Sr. Nelson, c			ID 6853218017: que o pleito dos Requerentes deve ser julgado procedente para retificar o valor do crédito relacionado pela Administração Judicial, em favor do credor PAULO SOARES DE AGUIAR JUNIOR para o valor de R$ 58.508,98, bem como seja incluído o credor NELSON BRAGA DE MORAIS, com crédito em seu favor no valor de R$ 17.849,66. A inclusão em Relação de Credores de ALDAIR FORTUNATO REBULI com crédito em seu favor no valor de R$ 851,42 e KENIA DA SILVA GOMES com crédito em seu favor no valor de R$ 400,00	O Ministério Público opina pela procedência da impugnação deduzida, procedendo-se à alteração do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no valor de R$58.508,98 em favor do credor trabalhista Paulo Soares de Aguiar Júnior, além do valor referente aos honorários de sucumbência no importe de R$17.849,66, em favor do credor Nelson Braga de Morais	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante PAULO SOARES DE AGUIAR JUNIOR, no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S A, pela importância de R$58.508,98 (nove mil, cento e quatro reais, e vinte e oito centavos), bem como seja incluído o crédito de seu Patrono NELSON BRAGA DE MORAIS pela importância de R$17.849,66 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), ambos na classe TRABALHISTA. Determino também que seja incluído no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S A o crédito em favor do perito ALDAIR FORTUNATO REBULI, pela importância de R$851,42 (oitocentos e cinquenta e um reais, e quarenta e dois centavos) e também em favor da perita KENIA DA SILVA GOMES pelo montante de R$400,00 (quatrocentos reais).	R$ 58.508,98	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 01/02/2022
	23/09/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5146829-18.2021.8.13.0024	X	NELSON BRAGA DE MORAIS	731.919.147-49	R$ 17.849,66	TRABALHISTA	X	X	X	X	X	X	X	X	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante PAULO SOARES DE AGUIAR JUNIOR, no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S A, pela importância de R$58.508,98 (nove mil, cento e quatro reais, e vinte e oito centavos), bem como seja incluído o crédito de seu Patrono NELSON BRAGA DE MORAIS pela importância de R$17.849,66 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), ambos na classe TRABALHISTA. Determino também que seja incluído no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S A o crédito em favor do perito ALDAIR FORTUNATO REBULI, pela importância de R$851,42 (oitocentos e cinquenta e um reais, e quarenta e dois centavos) e também em favor da perita KENIA DA SILVA GOMES pelo montante de R$400,00 (quatrocentos reais).	R$ 17.849,66	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 01/02/2022
	23/09/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5146829-18.2021.8.13.0024	X	ALDAIR FORTUNATO REBULI	069.148.327-22	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante PAULO SOARES DE AGUIAR JUNIOR, no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S A, pela importância de R$58.508,98 (nove mil, cento e quatro reais, e vinte e oito centavos), bem como seja incluído o crédito de seu Patrono NELSON BRAGA DE MORAIS pela importância de R$17.849,66 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), ambos na classe TRABALHISTA. Determino também que seja incluído no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S A o crédito em favor do perito ALDAIR FORTUNATO REBULI, pela importância de R$851,42 (oitocentos e cinquenta e um reais, e quarenta e dois centavos) e também em favor da perita KENIA DA SILVA GOMES pelo montante de R$400,00 (quatrocentos reais).	R$ 851,42	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 01/02/2022
	23/09/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5146829-18.2021.8.13.0024	X	KENIA DA SILVA GOMES	114.499.287-73	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante PAULO SOARES DE AGUIAR JUNIOR, no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S A, pela importância de R$58.508,98 (nove mil, cento e quatro reais, e vinte e oito centavos), bem como seja incluído o crédito de seu Patrono NELSON BRAGA DE MORAIS pela importância de R$17.849,66 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), ambos na classe TRABALHISTA. Determino também que seja incluído no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S A o crédito em favor do perito ALDAIR FORTUNATO REBULI, pela importância de R$851,42 (oitocentos e cinquenta e um reais, e quarenta e dois centavos) e também em favor da perita KENIA DA SILVA GOMES pelo montante de R$400,00 (quatrocentos reais).	R$ 400,00	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 01/02/2022

25	30/09/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5152345-19.2021.8.13.0024	1449	OPTIMUS – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA	07.754.317/0001-62	R$ 20.102,34	ME/EPP	Requereu a retificação do quadro-geral de credores do processo de recuperação judicial epigrafado, a fim de que conste o crédito correto de titularidade da impugnante, a saber, constando o crédito de valor líquido de R$ 20.102,34	R$ 20.102,34	ME/EPP	ID 6535832995: se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 20.102,34, na classe IV	R$ 20.102,34	ME/EPP	Opina a Administração Judicial pela procedencia do pedido para que seja retificada a Relação de Credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, devendo-se alterar o crédito em favor da OPTIMUS – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA DE PROCESSO LTDA para o valor de R$ 20.102,34, na Classe IV – ME/EPP	opina o Ministério Público pelo deferimento dos pedidos	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante OPTIMUS- SOLUÇÕES EM ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA.-ME, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$20.102,34, na Classe IV - ME/EPP.	R$ 20.102,34	ME/EPP		TRANSITO EM JULGADO EM 23/05/2023
26	01/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5152612-88.2021.8.13.0024	2228 2229	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A	06.981.180/0001-16 06.981.176/0001-58	R$ 152.559,63 R$ 6.036.478,08	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação da relação de credores para constar crédito em favor da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. no valor de R$ 152.559,63; CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. no valor de R$ 6.036.478,08. Acerca do valor em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, no importe de R$33.778.085,09 requereu fosse a União intimada para manifestar sobre a titularidade do crédito dito alhures.	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. – R$ 6.036.478,08 CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. – R$ 152.559,63	QUIROGRAFÁRIA	A Samarco informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que os créditos em favor dos Impugnantes sejam arrolados na Relação de Credores, na classe quirografária, da seguinte forma: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. – R$ 6.036.478,08 E CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. – R$ 152.559,63. Por fim, concorda com o pedido formulado pelos Impugnantes para que a União seja intimada a se manifestar sobre eventual crédito detido contra a Samarco em decorrência do "Encargo de Capacidade Emergencial".	R$ 4.493.597,97 R$ 62.536,69	QUIROGRAFÁRIA	Opina: a) Pela improcedência do pedido referente à alteração do crédito de CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, mantendo-se o valor equivalente a R$ 4.493.597,97, relacionado na Classe III – Quirografária; b) Pela improcedência do pedido de alteração do crédito de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, mantendo-se o valor equivalente a R$ 62.536,69, relacionado na Classe III – Quirografária e; c) Pela intimação da UNIÃO, enquanto sucessora da extinta COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL – CBEE, para manifestar-se sobre crédito listado em favor de CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, em montante equivalente a R$ 33.778.085,09		JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de retificação de crédito em relação às Impugnantes e determino a suspensão da discussão quanto ao crédito listado em favor de CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, em montante equivalente a R$ 33.778.085,09 (trinta e três milhões, setecentos e setenta e oito mil e oitenta e cinco reais, e nove centavos), até que a União detenha condições de manifestar-se a respeito dos créditos decorrentes da extinta COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL – CBEE			EXPEDIDO ALVARÁS PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS.	03/07/2025
27	04/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5155599-97.2021.8.13.0024	1848	TECHNOAMIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMIDO E DERIVADOS LTDA,	12.030.398/0001-98	R$ 1.155.496,48	QUIROGRAFÁRIA	Informa que o crédito pleiteado é proveniente de título executivo (notas fiscais de mercadoria) e relação contratual havida entre as partes (diárias de estadia). Requereu a retificação do valor listado para o importe de R$ 1.155.496,48	R$ 1.155.496,48	QUIROGRAFÁRIA	ID 6535198046: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 1.155.496,48, na classe III – quirografária.	R$ 1.124.305,30	QUIROGRAFÁRIA	ID 6921668069: manifestou pela procedencia parcial do pedido para constar o montante equivalente a R$ 1.124.305,30	opina pela procedência parcial da impugnação deduzida, procedendose à alteração do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no valor de R$1.124.305,30 na classe quirografária	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante TECHNOAMIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDO E DERIVADOS LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 1.124.305,30 (hum milhão, cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais, e trinta centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 1.124.305,30	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 12/12/2022
28	04/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS	5155610-29.2021.8.13.0024	2261	CONSTRUTORA TERRAYAMA LIMITADA	21.681.150/0001-88	R$ 3.152.686,82	QUIROGRAFÁRIA	Seja reconhecido que o crédito adicional da Credora perante a Samarco no valor de R$ 445.501,65, para alcançar um crédito total corresponde a R$ 3.152.686,82 líquidos, retificando-se a lista de credores para fazer dela constar o crédito correto;	R$ 3.152.686,82	QUIROGRAFÁRIA	ID 6536392993: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 3.152.686,82, na classe III – quirografária.	R$ 3.125.511,22	QUIROGRAFÁRIA	A Administração Judicial opina seja julgado parcialmente procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 3.125.511,22 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos), na Classe IIIQuirografária.	Opina pela procedência da impugnação deduzida, procedendo-se à inclusão do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, para constar o valor de R$ 3.125.511,22 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos), na Classe III Quirografária.	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante CONSTRUTORA TERRAYAMA LIMITADA, na Relação de Credores prevista no art. 7º §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$3.125.511,22, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 3.125.511,22	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 30/03/2022
29	04/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS	5155634-57.2021.8.13.0024	1541	PROGEO ENGENHARIA LTDA	17.069.832/0001-67	R$ 985.891,22	QUIROGRAFÁRIA	Requereu o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação do quadro-geral de credores, constando como crédito quirografário da Credora PROGEO ENGENHARIA LTDA. o valor líquido de R$ 985.891,22.	R$ 985.891,22	QUIROGRAFÁRIA	ID 6678093069: informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 985.891,22	R$ 985.891,22	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedência do pedido para que seja retificada a Relação de Credores, a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, e alterado o crédito em favor da PROGEO ENGENHARIA LTDA. para o valor de R$ 985.891,22, na Classe III – Quirografária.	Opina pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito líquido da Impugnante Progeo Engenharia Ltda. para R$985.891,22 na classe dos quirografários	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante PROGEO ENGENHARIA LTDA. na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$985.891,22 (novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais, e vinte e dois centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 985.891,22	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
30	05/10/2021	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5155759-25.2021.8.13.0024		JEFFERIES LLC		U$ 1.400.000,00	BONDHOLDER	Requereu a individualização dos Bonds.			ID 6302043088: reitera-se com máxima urgência o pedido de individualização do crédito no valor de $ 1.400.000,00			ID 6300063025: opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores		ID 6429893008: julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., com individualização do crédito no valor de $ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil dólares), em nome de Jefferies LLC.	X	BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 25/11/2021
31	05/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5155822-50.2021.8.13.0024	1251	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A	54.183.587/0006-55	R$ 3.657.689,62.	QUIROGRAFÁRIA	Que seu crédito advém da prestação de serviços oriundos dos Contratos nº 4600002746, 4600002817 e 4600002842. Informa constatou-se a existência de Notas Fiscais pendentes de apreciação para inclusão no valor histórico do crédito da Impugnante, requerendo a correção do crédito quirografário de direito da Impugnante para o valor total de R$ 3.657.689,62.	R$ 3.657.689,62.	QUIROGRAFÁRIA	ID 6540913002: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 3.657.689,62 na classe III – quirografária.	R$ 3.657.689,62	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento procedente do pedido da MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A., alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 3.657.689,62, na Classe III – Quirografária.	opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito líquido da Impugnante Manserv Montagem e Manutenção S/A para R$3.657.689,62 na classe dos quirografários.	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar o valor de R$ 3.657.689,62 (três milhões seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), na Classe III – Quirografária.	R$ 3.657.689,62	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 12/05/2022
32	05/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5155854-55.2021.8.13.0024	1250	MANSERV FACILITIES LTDA	20.707.884/0001-26	R$ 1.541.667,25	QUIROGRAFÁRIA	Informa que os serviços referentes às Notas Fiscais de nº 151944 e 152119 foram prestados em data anterior ao pedido de RJ, no entanto foram desconsiderados pela AJ. Requereu assim a correção do crédito quirografário de direito da Impugnante para o valor de R$ 1.541.667,25	R$ 1.541.667,25	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 1.541.667,25, na classe III – quirografária.	R$ 1.541.667,25	QUIROGRAFÁRIA	a Administração Judicial opina pelo julgamento procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 1.541.667,25 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), na Classe III – Quirografária.	Opina pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito líquido da Impugnante Manserv Facilities Ltda para R$1.541.667,25 na classe dos quirografários	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante MANSERV FACILITIES LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 1.541.667,25 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e vinte e cinco centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 1.541.667,25	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
33	05/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5156101-36.2021.8.13.0024	1176	LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A	58.034.315/0013-7	R$ 4.072.022,53	QUIROGRAFÁRIA	Informa que os serviços referentes às Notas Fiscais apresentadas foram prestadas anteriormente à distribuição da Recuperação Judicial e requereu a correção do crédito quirografário de direito da Impugnante para o valor de R$ 4.072.022,53	R$ 3.967.395,92	QUIROGRAFÁRIA	ID 6522233042: Requereu a inclusão do crédito do Impugnante na classe III – quirografária da Relação de Credores no valor de R$ 3.967.395,92, que é o valor pleiteado pela Impugnante, excluindo-se o valor correspondente às NFs 4458, 4459 e 4460, que já foram quitadas.	R$ 3.966.395,92	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela procedência parcial do pedido do Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 3.966.395,92, na Classe III – Quirografária.	opina o Ministério Público pela majoração do crédito do Impugnante para o montante de R$3.966.395,92, na Classe quirografária	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante LSI- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S A, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$3.966.395,92 (três milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais, e noventa e dois centavos), na Classe III - QUIROGRAFÁRIA.	R$ 3.966.395,92	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 18/11/2022
34	05/10/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5156378-52.2021.8.13.0024		CHRISTHIAN DOULGLAS CARNEIRO EGIDIO	939.768.526-00	R$ 3.578,76	TRABALHISTA	Habilitação Retardatária. Requereu fosse o crédito no valor de (R$ 3.578,76) incluído na relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial, a integrar a categoria dos créditos de natureza Trabalhistas	R$ 3.578,76	TRABALHISTA	ID 653552299: não se opõe à habilitação da importância de R$ 3.578,76, em favor do Habilitante, na relação de credores.	R$ 3.588,30	TRABALHISTA	Opina a Administração Judicial pela parcial procedência do pedido para que seja incluído na Relação de Credores crédito em favor da CHRISTHIAN DOUGLAS CARNEIRO EGIDIO valor de R$ 3.588,30 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), na Classe I - Trabalhista	Opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja incluído no quadro de credores da recuperanda Samarco, o crédito de R$3.578,76 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais, e setenta e seis centavos), em favor de Christian Douglas Carneiro Egídio, na classe dos trabalhistas	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante CHRISTHIAN DOUGLAS CARNEIRO, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$3.588,30 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e trinta centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 3.588,30	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 19/05/2022
35	05/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5156449-54.2021.8.13.0024	1719	SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS	00.140.626/0001-01	R$ 227.426,52	TRABALHISTA	Informou emissão de última NF – nº 107 (doc. 06), razão pela qual torna-se necessária a atualização do crédito total devido a esta Credora, a fim de considerar o valor de R$ 18.712,75. Requereu assim, a retificação de seu crédito para o valor de R$ 227.426,52, devendo tais valores integrarem a classe de créditos Trabalhistas.	R$ 227.426,52	TRABALHISTA	ID 6533498090: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 227.426,52, na classe I – trabalhista.	R$ 227.426,52	TRABALHISTA	ID 6906693022: manifestou pela procedencia da ação para constar montante equivalente a R$ 227.426,52	O Ministério Público opina pela procedência da impugnação deduzida, procedendo-se à alteração do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, para constar o valor de R$227.426,52 na classe trabalhista.	ID 7137148036: julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante SACHA CALMON- MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$227.426,52 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais, e cinquenta e dois centavos), como crédito TRABALHISTA (**de acordo com o parecer da AJ**)	R$ 227.426,52	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 23/02/2022
36	05/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5156875-66.2021.8.13.0024	2262	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.	04.370.282/0001-70	R$ 86.939,32	QUIROGRAFÁRIA	Requer a inclusão ao seu crédito o valor de R$ 44.916,19, relativo aos serviços de transmissão de energia elétrica prestados à Recuperanda no mês de abril/2021 (notas fiscais / faturas emitidas em 05/05/2021), retificando-se para R$ 86.939,32	R$ 86.939,32	QUIROGRAFÁRIA	Samarco informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 86.939,32 (oitenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), na classe III – quirografária.	R$ 42.023,13	QUIROGRAFÁRIA	opina pela improcedência do pleito de ingresso, com a manutenção do crédito da Impugnante na Relação de Credores da Administração Judicial, no valor de R$ 42.023,13, na Classe III-Quirografária	manifesta o Ministério Público pela improcedência do pleito inicial.	Julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	R$ 42.023,13	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 22/09/2023
37	06/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5157652-51.2021.8.13.0024	2577	MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	14.820.785/0001-53	R$ 3.677,87	QUIROGRAFÁRIA	Requereu seu crédito (concursal e quirografário) de R$ 1.815,88, relativo aos serviços de transmissão de energia elétrica prestados à Recuperanda no mês de abril/2021 (notas fiscais / faturas nº 000023575 e nº 000023900). Perfazendo valor total de R$ 3.677,87.	R$ 3.677,87	QUIROGRAFÁRIA	Recuperanda informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 3.677,87 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), na classe III – quirografária.	R$ 1.861,99	QUIROGRAFÁRIA	opina seja julgado improcedente o pedido da Impugnante, mantendo o montante listado em sua Relação de Credores equivalente a R$ 1.861,99 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), na Classe III – Quirografária.	opina pela improcedência do pedido, mantendo-se o crédito na Relação de Credores com o valor de R 1.861,99, na Classe Quirografária.	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	R$ 1.861,99	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 30/06/2023
38	06/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5157707-02.2021.8.13.0024	2265	COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	14.507.191/0001-97	R$ 1.826,44	QUIROGRAFÁRIA	Informa que as notas fiscais / faturas nº 000024306 e nº 000024631, apesar de emitidas em 05/05/2021 – portanto, após o pedido de recuperação judicial, ajuizado em 12/04/2021 – elas se referem a serviços de transmissão de energia elétrica prestados no mês de abril/2021. Requereu assim a inclusão de crédito no valor de R$ 902,25 ao crédito já listado no valor de R$ 924,19. Totalizando: R$ 1.826,44.	R$ 1.826,44	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 1.826,44 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) na Lista de Credores	R$ 924,19	QUIROGRAFÁRIA	opina pela improcedência do pleito de ingresso, com a manutenção do crédito da Impugnante na Relação de Credores da Administração Judicial, no valor de R$ 924,19, na Classe III-Quirografária.	manifesta-se o Ministério Público pelo não acolhimento da presente impugnação de crédito, devendo ser mantido, tão somente o crédito oriundo das Notas Ficais alhures apresentadas, de acordo com as normas legais supracitadas, no valor de R$ 924,19, na classe dos credores quirografários	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	X	X		TRANSITO EM JULGADO EM 01/09/2023
39	06/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5157851-73.2021.8.13.0024	345	CHREATIVE CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME	07.979.797/0001-60	R$ 150.400,00	ME/EPP	Requereu a retificação de seu crédito para o valor legítivo e correto de R$ 150.400,00	R$ 150.400,00	ME/EPP	ID 6536658140: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 150.400,00, na classe III – quirografária.	R$ 141.150,41	ME/EPP	Opina a Administração Judicial pela parcial procedência do pedido para que seja retificada a Relação de Credores e alterado o crédito em favor da CHREATIVE CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE - ME para o valor de R$ 141.150,41 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos), na Classe IV – ME/EPP.	opina o Ministério Público pela procedência parcial da presente impugnação para que seja reduzido o crédito de Chreative Consultoria & Desenvolvimento de Software Ltda., lançado no quadro de credores da recuperanda Samarco, de R$148.144,00, na classe IV ME e EPP, e o crédito de R$9.249,60 a ser inserido junto aos créditos tributários	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar a retificação do crédito da Impugnante CHREATIVE CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA – ME, na relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para a importância de R$ 141.150,40 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta reais, e quarenta centavos), na classe IV- ME/EPP.	R$ 141.150,41	ME/EPP		TRANSITO EM JULGADO EM 17/10/2022

40	06/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5157981-63.2021.8.13.0024	1721	SALUIM CONSTRUÇÕES LTDA	19.739.564/0001-79	R$4.202.866,35 R$4.375.778,11 R$2.739.880,94 R$670.314,52	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação do crédito quirografário de SALUIM para o importe de R$4.202.866,35. A incluindo do crédito quirografário sujeito a Recuperação Judicial, nos valores históricos de R$4.375.778,11 (Boletim de Medição BM 11 – referente à 11ª Medição); R$2.739.880,94 (Boletim de Medição BM 12B – referente à 12ª Medição) e R$670.314,52 (Boletim de Medição BM 17 – referente à 17ª Medição)	R$ 11.908.759,92	QUIROGRAFÁRIA	ID 6537803173: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 11.908.759,92, na classe III – quirografária.	R$ 11.570.127,23	QUIROGRAFÁRIA	Administração Judicial opina pela parcial procedência da presente Impugnação, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 11.570.127,23 (onze milhões quinhentos e setenta mil, cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos), relacionado na Classe III – Quirografária.	opina o Ministério Público pela parcial procedência do pedido, majorando-se o crédito da Impugnante para o montante de R$11.570.127,23 na classe quirografária	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante SALUIM CONSTRUÇÕES LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º§2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$11.570.127,23, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 11.570.127,23	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 20/06/2023
41	06/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5158216-30.2021.8.13.0024	2766	URAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA AS	07.003.112/0001-45	R$ 6.646,38	QUIROGRAFÁRIA	Informou que o Edital constou somente o crédito de R$ 3.361,43, que refere às notas fiscais / faturas (de março/2021) emitidas antes de 12/04/2021, requerendo a inclusão de crédito no valor de de R$ 3.284,95, relativo aos serviços de transmissão de energia elétrica prestados à Recuperanda no mês de abril/2021. Perfazendo total de R$ 6.646,38.	R$ 6.646,38	QUIROGRAFÁRIA	ID 6538490303: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 6.646,38, na classe III – quirografária.	R$ 3.361,43	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela improcedência do pedido e manutenção do valor de R$ 3.361,43, previsto na Relação de Credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, em favor da URAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A., crédito arrolado na Classe III – Quirografária.	Opina o Ministério Público pela improcedência do pleito inicial	Julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito na inicial, mantendo-se o valor de R$ 3.361,43 (três mil, trezentos e sessenta e um reais, e quarenta e três centavos), previsto na Relação de Credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, em favor da Credora URAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, na Classe III – Quirografária.	R$ 3.361,43	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 10/08/2022
42	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5158529-88.2021.8.13.0024	896	HIDROMARES PROJETOS AMBIENTAIS IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS OCEANOGRAFICOS LTDA - EPP	04.919.751/0001-67	R$ 122.572,20	ME/EPP	Requereu a retificação do crédito arrolado em favor da Requerente, para incluir o valor líquido referente à Nota Fiscal nº 1458, passando a constar o montante de R$ 122.572,20	R$ 122.572,20	ME/EPP	ID 6537437997: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 122.572,20, na classe IV.	R$ 122.572,20	ME/EPP	ID 6906833025: manifestou pela procedencia do pedido e inclusão do crédito no montante de R$ 122.572,20	opina o Ministério Público pela procedência da presente Impugnação, a fim de que seja majorado o crédito lançado em favor da Impugnante, no quadro de credores da recuperanda, para R$122.572,20	ID 7064013009: "julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante HIDROMARES PROJETOS AMBIENTAIS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS OCEANOGRÁFICOS LTDA - EPP, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A, pela importância de R$122.572,20 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais, e vinte centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO."	R$ 122.572,20	QUIROGRAFÁRIO		TRANSITO EM JULGADO EM 01/02/2022
43	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5158662-33.2021.8.13.0024	934	INCATEP INSTITUTO DE CAPACITACAO TECNICA PROFISSIONAL	03.273.909/0001-03	R$ 418.363,10	QUIROGRAFÁRIA	Seja reconhecido e declarado devido o crédito da Requerente relativo aos serviços prestados descritos na Nota Fiscal 1962, no valor líquido de R$ 116.995,06 e na Nota de débito contrato 4600003107, no valor de R$ 10.800,10, somando-se aos valores anteriormente apresentados pela Recuperanda, determinando-se a retificação do valor do crédito listado para informar o valor correto do crédito, qual seja, R$ 418.363,10.	R$ 418.363,10	QUIROGRAFÁRIA	ID 6537748015: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 418.363,10, na classe III.	R$ 258.169,67	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedência parcial do pedido para que seja retificada a Relação de Credores, a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05 e alterado o crédito em favor INCATEP INSTITUTO DE CAPACITACAO TECNICA PROFISSIONAL para o valor de R$ 258.169,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na Classe III – Quirografária.		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante INCATEP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$372.919,82 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e dezenove reais, e oitenta e dois centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 372.919,82	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 21/11/2023
44	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5158724-73.2021.8.13.0024	1586	REFRIGERACAO LINHARES LTDA - ME	25.187.139/0002-06	R$ 279.478,76	ME/EPP	Seja reconhecida a incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação do quadro-geral de credores, constando como crédito da Credora o valor líquido de R$ 279.478,76.	R$ 279.478,76	ME/EPP	ID 6538057996: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 279.478,76 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), na classe IV – ME e EPP.	R$ 279.478,76	ME/EPP	opina pelo julgamento procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 279.478,76 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), na Classe IV - ME/EPP	opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante Refrigeração Linhares Ltda para R$279.478,76	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante REFRIGERACAO LINHARES LTDA - ME, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 279.478,76 na Classe IV - ME/EPP.	R$ 279.478,76	ME/EPP		TRANSITO EM JULGADO EM 03/06/2022
45	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5158972-39.2021.8.13.0024	404	CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA - EPP	17.742.033/0001-00	R$ 2.723.333,87	ME/EPP	Pedido liminar para votar na assembleia de credores, com base na integralidade do seu valor devido. Informa créditos sujeitos ao procedimento, pois seu fato gerador foi a prestação de serviços e não a emissão das notas fiscais. Assim, requereu a retificação do crédito para a quantia de R$2.723.333,87.	R$ 2.723.333,87	ME/EPP	Recuperanda informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 2.723.333,87, na classe III – quirografária.	R$ 2.561.476,12	ME/EPP	Opina pela procedência parcial do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e alterando-se constar montante equivalente a R$ 2.561.476,12, na Classe IV - ME/EPP.	opina o Ministério Público pela parcial procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante para R$ 2.561.476,12	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante CONSTRUTORA LAGES & GOMES LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$2.561.476,12 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais, e doze centavos), como crédito de Classe IV - ME/EPP .	R$ 2.561.476,12	ME/EPP		TRANSITO EM JULGADO EM 05/09/2023
46	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5159009-66.2021.8.13.0024	2062	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	035.820.448/0030-70	R$ 272.184,63	QUIROGRAFÁRIA	Seja reconhecida a incompletude do crédito habilitado e, consequentemente, seja feita a retificação do quadro-geral de credores, constando como crédito quirografário da Credora, qual seja, R$ 272.184,63	R$ 246.171,55	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda informa que está de acordo com a inclusão do crédito em favor da Impugnante na Relação de Credores no valor de R$ 246.171,55, na classe III – quirografária, descontados os valores efetivamente já pagos pela Recuperanda.	R$ 246.171,55	QUIROGRAFÁRIA	a Administradora Judicial, opina seja julgado parcialmente procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ R$ 246.351,93 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), na Classe III – Quirografária.	opinou pela parcial procedência do pedido exordial, para retificar o crédito listado em favor da Impugnante na Relação de Credores para o importe de R$ 246.171,55, na classe Quirografária e, no que se trataca do pleito da Recuperanda de que fosse devolvido o valor de R$ 14.601,78 indevidamente quitado por erro interno no controle de pagamentos de contas, entendeu o MP que a pretensão não poderia ser analisada junto ao presente incidente.	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante White Martins Gases Industriais Ltda., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 246.351,93 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais, e noventa e três centavos)., como crédito QUIROGRAFÁRIO	R$ 246.351,93	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 03/04/2023
47	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS	5159013-06.2021.8.13.0024	107	ALLONDA AMBIENTAL S.A.	04.060.779/0001-91	R$ 843.457,36	QUIROGRAFÁRIA	Seja reconhecido o crédito da IMPUGNANTE oriundo das NF's 7 e 8, na quantia líquida de R$ 379.371,36, e determinar a retificação do crédito de titularidade da IMPUGNANTE, a fim de que posteriormente conste no quadro geral de credores o valor total de R$ 843.457,36	R$ 843.457,36	QUIROGRAFÁRIA	Recuperanda informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 843.457,36, na classe III – quirografária.	R$ 844.329,57	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela parcial procedência do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores para constar montante equivalente a R$ 844.329,57, na Classe III – Quirografária.	Opina pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante Allonda Ambiental Ltda., inscrito no quadro de credores da Samarco para R$844.329,57 na classe dos quirografários	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ALLONDA AMBIENTAL LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$844.329,57, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 844.329,57	QUIROGRAFÁRIO		TRANSITO EM JULGADO 30/03/2022
48	07/10/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5159020-95.2021.8.13.0024	X	ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	07.002.685/0001-54	R$ 12.836,16	QUIROGRAFÁRIA	Requereu fosse o crédito no valor de R$12.836,16 (doze mil, oitocentos e trinta e seis e dezesseis centavos), habilitado no presente processo e ainda, que seja incluído no Quadro Geral de Credores, da 3ª relação	R$ 12.836,16	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja incluído na Relação de Credores no valor de R$ 12.836,16, na classe III - quirografária	R$ 12.836,16	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedência do pedido para que seja incluído na Relação de Credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 crédito em favor da ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. no valor de R$ 12.836,16, na Classe III – Quirografária.	O Ministério Público opina pela procedência da impugnação deduzida, procedendo-se à inclusão do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, para constar o valor de R$12.836,16na classe quirografária.	Julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$12.836,16 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais, e dezesseis centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 12.836,16	QUIROGRAFÁRIO		TRANSITO EM JULGADO EM 28/04/2022
49	07/10/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5159024-35.2021.8.13.0024		SERVILUB COMERCIO E SERVICO DE LUBRIFICACAO LTDA	10.968.017/0001-90	R$ 21.790,96	ME/EPP	Seja determinada a inclusão do crédito da Requerente, no valor de R$ 21.790,96, no quadro geral de credores, observando-se o benefício previsto no art. 67, parágrafo único da LRJ.	R$ 21.790,96	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à inclusão do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 21.790,96 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos) na Lista de Credores	R$ 21.790,96	ME/EPP	opina seja julgado parcialmente procedente o pedido da Impugnante, de modo a incluir o valor pleiteado na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, em montante equivalente a R$ 21.790,96 na Classe IV – EPP / ME.	opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja incluído o crédito da Impugnante Servilub Comércio e Serviço de Lubrificação Ltda., no quadro de credores da Samarco, no valor R$21.790,96	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante SERVILUB COMÉRCIO E SERVIÇO DE LUBRIFICAÇÃO LTDA. EPP, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$21.790,96	R$ 21.790,96	ME/EPP		TRANSITO EM JULGADO EM 07/07/2023
50	07/10/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5159026-05.2021.8.13.0024		MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.	19.486.977/0001-99	R$ 1.433,86	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a habilitação de seu crédito no valor de R$ 1.433,86, constante do parecer de fornecedor parceiro.	R$ 1.433,86	QUIROGRAFÁRIA	A Samarco informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 1.433,86 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), na classe III – quirografária.	R$ 1.433,86	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedência do pedido para que seja incluído na Relação de Credores, a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, crédito em favor da MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A no valor de R$ 1.433,86 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), na Classe III – Quirografária.	Opina pelo deferimento dos pedidos, para o fim de ser incluído a Impugnante no Q.G.C., com os valores MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.: R$1.433,86 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), na classe quirografária.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$1.433,86, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$1.433,86	QUIROGRAFÁRIO		TRANSITO EM JULGADO EM 18/03/2022
51	07/10/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5159048-63.2021.8.13.0024		MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	24.944.194/0001-41	R$ 5.634,19	QUIROGRAFÁRIA	Informa crédito oriundo de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão -CUST, firmados pela ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico), que representa in transmissoras de energia e a Samarco, requerendo a habilitação decrédito no valor de R$ 5.634,19	R$ 5.634,19	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à inclusão do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 5.634,19 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), na Lista de Credores.	R$ 5.634,19	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela procedência da presente Habilitação de Crédito Retardatária para incluir o credor MIRACEMA TRANSMISSORA DE ALIANÇA ELÉTRICA na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar montante equivalente a R$ 5.634,19, na Classe III – Quirografária.	opina pelo reconhecimento do crédito de natureza concursal e a sua inclusão no quadro geral de credores da recuperanda, no valor de R$ 5.634,19 em nome da impugnante Miracema Transmissora de Energia Elétrica S/A	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$5.634,19 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e dezenove centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 5.634,19	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado definitivamente - 04/03/22	TRANSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
52	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5159075-46.2021.8.13.0024	928	IMANTEC INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - EPP	13.022.030/0001-40	R$ 580.285,68	ME/EPP	Informa que as notas fiscais 582 e 584, embora emitidas em 15/04/2021 e 26/04/2021, são descorridos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial em 12/04/2021. Requereu a retificação do crédito arrolado em favor do autor, para que passe a constar o montante de R$ 242.098,20, constando como crédito total o importe de R$ 580.285,68.	R$ 580.285,68	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$580.285,68 na Lista de Credores.	R$ 580.285,68	ME/EPP	Opina a Administração Judicial pelo julgamento procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 580.285,68 (quinhentos oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), na Classe IV – ME/EPP.	Opina pela procedência da presente impugnação para que seja retificado o crédito da IMANTEC INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - EPP para R$580.285,68 a ser inserido na classe IV - ME/EPP	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante IMANTEC INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - EPP, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para a importância de R$580.285,68 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos), na Classe IV - ME/EPP.	R$ 580.285,68	ME/EPP	Arquivado Definitivamente - 29/03/22	TRANSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
53	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5159362-09.2021.8.13.0024	1371	METACON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	39.357.405/0001-17	R$ 357.169,37	ME/EPP	Requereu fosse reconhecido e declarado devido o crédito da Requerente relativo aos serviços prestados descritos na Nota fiscal de nº 380, no valor líquido de R$ 24.228,91, somando-se aos valores anteriormente apresentados pela Recuperanda, determinando-se a retificação do valor do crédito listado para informar o valor líquido correto a receber, qual seja, R$ 357.169,37	R$ 357.169,37	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 357.169,37, na Lista de Credores.	R$ 357.169,37	ME/EPP	Opina pelo julgamento procedente do pedido da METACON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, alterando-se o valor constante da Relação de Credores para constar montante equivalente a R$ 357.169,37 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), na Classe IV – ME/EPP.	Opina pela procedência do pedido, majorando-se o crédito relacionado para o valor de R$357.169,37	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante METACON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para a importância de R$ 357.169,37, na Classe IV – ME/EPP.	R$ 357.169,37	ME/EPP	Arquivado Definitivamente - 04/04/22	TRANSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
54	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5159389-89.2021.8.13.0024	1542	PROJETO HEXÁGONO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	23.975.006/0001-80	R$ 1.557.573,44	QUIROGRAFÁRIA	Requereu o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação do quadro-geral de credores, constando como crédito da Credora o valor líquido de R$ 1.557.573,44	R$ 1.557.573,44	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 1.557.573,44 na Lista de Credores.	R$ 1.557.573,44	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedência do pedido para que seja retificada a Relação de Credores, e alterado o crédito em favor da PROJETO HEXAGONO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA para o valor de R$ R$ 1.557.573,45, na Classe III – Quirografária.	Opina o Ministério Público pela procedência da presente Impugnação, a fim de que seja majorado o crédito lançado em favor da Impugnante, no quadro de credores da recuperanda, para R$1.557.573,44, na classe dos quirografários.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante PROJETO HEXAGONO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para a importância de R$1.557.573,44, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 1.557.573,44	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado Definitivamente - 09/02/22	TRANSITO EM JULGADO EM 04/02/2022

55	07/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5159390-74.2021.8.13.0024	1802	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	x	TRABALHISTA	Liminarmente requereu a concessão de Tutela Provisória de Urgência, a fim de que os ora Impugnantes possam participar e deliberar na Assembleia Geral de Credores. Requereu ainda que os Impugnantes constem como credores, devidamente substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Mariana, sucessivamente, caso entendimento contrário, requereu o direito de apresentar 01 (um) voto para cada um dos créditos em que é substituto processual (voto por cabeça), e não voto único, como se fosse credor único.			A Recuperanda não se opõe à individualização dos créditos detidos pelos Impugnantes, com exceção dos créditos que já foram individualizados no edital publicado e foram apontados acima			opina pela procedência parcial do pedido dos Impugnantes para, alterando a Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, desmembrar parte do valor crédito arrolado em favor do Sindicato, na Relação de Credores da Administração Judicial, individualizando-o	Opina o Ministério Público pela modificação do crédito do Sindicato em tela para R$ 31.466,05 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), com manutenção desse e dos créditos individualizados na classe I – Trabalhistas.	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificada a relação de credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A., prevista no art. 7º,§2º da Lei nº 11.101/2005, de modo a desmembrar parte do valor do crédito arrolado em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ,SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ - METABASE MARIANA, individualizando-o, na forma da tabela elencada no item 13, da petição de ID 9606259226.		TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 21/03/2023
56	08/10/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5160449-97.2021.8.13.0024		BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A	09.274.998/0001-97	R$ 2.588,47	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a habilitação de seu crédito no valor de R$ 2.588,47.	R$ 2.588,47	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à inclusão do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 2.588,47 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na Lista de Credores.	R$ 2.588,47	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedência do pedido para que seja incluído na Relação de Credores, a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, crédito em favor da BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A no valor de R$ 2.588,47, na Classe III - Quirografária.	Opina pela procedência da impugnação deduzida, procedendo-se à inclusão do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, para constar o valor de R$2.588,47 na classe quirografária.	ID 7137068190: PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$2.588,47 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e quarenta e sete centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 2.588,47	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado Definitivamente - 09/02/22	TRANSITO EM JULGADO EM 02/02/2022
57	08/10/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5160458-59.2021.8.13.0024		EMPRESA DE TRANSMISSAO DO ALTO URUGUAI S.A.	05.063.249/0001-60	R$ 2.464,65	QUIROGRAFÁRIA	Informa faturas que possuem vencimento em 25/04/2021, entretanto, foram emitidas em 08/04/2021, ou seja, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Requereu, assim, a habilitação de seu crédito no valor de R$ 2.464,65	R$ 2.464,65	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à inclusão do crédito detido pela Impugnante no valor de 2.464,65 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), na Lista de Credores.	R$ 2.464,65	QUIROGRAFÁRIA	A Administração Judicial pela procedência do pedido para que seja incluído na Relação de Credores, a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, crédito em favor da EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ALTO URUGUAI S/A no valor de R$ 2.464,65, na Classe III – Quirografária.	opina pelo reconhecimento do crédito de natureza concursal e a sua inclusão no quadro geral de credores da recuperanda, no valor de R$ 2.464,65 em favor da impugnante na classe de credores quirografários	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ALTO URUGUAI S.A. na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$2.464,65, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 2.464,65	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado Definitivamente - 04/10/22	TRANSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
58	08/10/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5160515-77.2021.8.13.0024		SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A	18.707.010/0001-27	R$ 4.250,13	QUIROGRAFÁRIA	Informa faturas que possuem vencimento em 25/04/2021, entretanto, foram emitidas em 12/04/2021, ou seja, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Requereu, assim, a habilitação de seu crédito no valor de R$ 4.250,13	R$ 3.620,63	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda concorda parcialmente com a habilitação de credita pela Impugnante, para que conste na Lista de Credores a quantia de R$ 3.620,63, uma vez que o crédito já foi parcialmente adimplido pela Recuperanda. As Notas Fiscais nº 8998 (R$ 241,57) e nº 8214 (R$ 387,93) foram quitadas em 18.02.2021.	R$ 3.620,63	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela parcial procedência do pedido para que seja incluído na Relação de Credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 crédito em favor da SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, no valor de R$ 3.620,63, na Classe III – Quirografária, ressaltando que referido credor não possuirá direito de voto nas deliberações da assembleia geral de credores, a teor do disposto no art. 10, §1º da LRF	Opina o Ministério Público pela procedência parcial da presente habilitação para que seja lançado, em favor da requerente São Pedro Transmissora de Energia S/A, no QGC da recuperanda Samarco, o crédito de R$ 3.620,63 a ser inserido na classe dos quirografários.	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar a inclusão do crédito da Impugnante SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A., na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, na importância de R$ 3.620,63, como crédito QUIROGRAFÁRIO, ficando ressalvado que, a teor do art. 10, §1º da Lei 11.101/2005, referida credora não terá direito à voto nas deliberações de assembleia geral de credores.	R$ 3.620,63	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado Definitivamente - 03/06/22.	TRANSITO EM JULGADO EM 03/06/2022
59	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160542-60.2021.8.13.0024	2259	CONSORCIO MRF	32.909.546/0001-56	R$ 22.691.531,50	QUIROGRAFÁRIA	Liminarmente, a concessão de tutela de urgência para conferir à Impugnante direito de participação e voto na assembleia geral de credores da Samarco até o limite do montante pleiteado nessa impugnação. No mérito, a retificação do valor do crédito habilitado em nome de Consórcio MRF, passando a constar o valor R$ 22.691.531,50. Em manifestação de ID 6308418004 reiteraram o pedido de concessão da antecipação da tutela para conferir o direito à participação e voto na assembleia-geral de credores, no limite do valor pleiteado em Impugnação de Créditos.	R$ 22.691.531,50	QUIROGRAFÁRIA	ID 6577588057: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor do Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 22.691.531,50, na classe III – quirografária	R$ 23.048.531,50	QUIROGRAFÁRIA	requereu que o pleito fosse julgado procedente para retificar o valor do seu crédito listado na relação de credores da Administração Judicial para o valor de R$ 23.048.531,50 na Classe Quirografária – III.	manifesta-se pela procedência do pedido, majorando-se o crédito relacionado para o valor de R$22.691.531,50	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante CONSÓRCIO MRF, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 22.691.531,50, na Classe III - QUIROGRAFÁRIA.	R$ 22.691.531,50	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 03/09/2023
60	08/10/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5160571-13.2021.8.13.0024		SAO JOAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A	18.314.074/0001-68	R$ 1.464,83	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a habilitação dos seguintes valores: valores a monta de R$ 7,86 para a São Gotardo e R$ 1.464,83 para a concessão São João Transmissora.	R$ 1.464,83 R$ 7,86	QUIROGRAFÁRIA	ID 6809163031: Concordância com o crédito pleiteado	R$ 1.464,83 R$ 7,86	QUIROGRAFÁRIA	ID 7278998089: opinou pela procedência	Opinou favoravelmente	ID 7553403016: julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que seja incluído o crédito das Impugnantes SÃO GOTARDO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, pela importância de R$7,86 (sete reais e oitenta e seis centavos), e SÃO JOÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A pelo montante de R$1.464,83 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e três centavos), no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambos na classe dos QUIROGRAFÁRIOS	R$ 1.464,83	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado Definitivamente - 29/04/2022	TRANSITO EM JULGADO EM 22/02/2022
	08/10/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5160571-13.2021.8.13.0024		SAO GOTARDO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A	15.867.360/0001-62	R$ 7,86	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a habilitação dos seguintes valores: valores a monta de R$ 7,86 para a São Gotardo e R$ 1.464,83 para a concessão São João Transmissora.	R$ 1.464,83 R$ 7,87	QUIROGRAFÁRIA	ID 6809163031: Concordância com o crédito pleiteado	R$ 1.464,83 R$ 7,87	QUIROGRAFÁRIA	ID 7278998089: opinou pela procedência	Opinou favoravelmente	ID 7553403016: julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que seja incluído o crédito das Impugnantes SÃO GOTARDO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, pela importância de R$7,86 (sete reais e oitenta e seis centavos), e SÃO JOÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A pelo montante de R$1.464,83 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e três centavos), no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambos na classe dos QUIROGRAFÁRIOS	R$ 7,86	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado Definitivamente - 29/04/2022	TRANSITO EM JULGADO EM 22/02/2022
61	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160671-65.2021.8.13.0024	473	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	72.381.189/0010-01	R$ 124.313,41	QUIROGRAFÁRIA	Argui que inexiste a divergência apontada pela Autora, devendo seu pedido ser julgado improcedente.	R$ 71.333,63	QUIROGRAFÁRIA	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu a retificação da Relação de Credores para que o valor apontado em favor do ora Impugnado passe a constar como listado pela quantia de R$ 71.333,63	R$ 124.313,41	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento improcedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. acerca do crédito detido pela DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., mantendo-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 124.313,41, na Classe III – Quirografária	opina o Ministério Público pela improcedência da presente impugnação de crédito	julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito na inicial, ratificando o crédito da Impugnada DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor equivalente a R$ 124.313,41 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e treze reais, e quarenta e um centavos), na Classe III – Quirografária.	R$ 124.313,41	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 12/06/2023
62	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160692-41.2021.8.13.0024	1900	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S.A	00.973.749/0022-40	R$ 191.891,65	QUIROGRAFÁRIA	Seja retificada a relação de credores do Administrador Judicial para que a TOP SERVICE conste como titular de crédito no valor total de R$ 191.891,65 na categoria dos credores quirografários (classe III).	R$ 216.340,90	QUIROGRAFÁRIA	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu a retificação da Relação de Credores para que o valor apontado em favor do ora Impugnado passe a constar como listado pela quantia de R$ 216.340,9	R$ 496.072,99	QUIROGRAFÁRIA	Requer a declaração de conexão entre as três Impugnações de Créditos, processos nº (s) 5160907-17.2021.8.13.0024, 5128371- 50.2021.8.13.0024 e 5143546-60.2016.8.13.0024. Reunidos os processos, opina a Administração Judicial pela improcedência do pedido da Recuperanda no presente processo, e pela parcial procedência dos pedidos elencados nas Impugnações de Crédito nº (s) 5160907-17.2021.8.13.0024 e 5128371-50.2021.8.13.0024 para que seja retificada a Relação de Credores da Administração Judicial, a que se refere o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05 e alterado o crédito arrolado em favor da TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ 00.973.749/0022- 40, para que conste o valor de R$ 496.072,99 à TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ 00.973.749/0001-15.		julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito nesta inicial, (autos nº 5160692-41.2021.8.13.0024) nos termos do art. 487, I, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais das Impugnações de Crédito nº 5128371-50.2021.8.13.0024 e 5160907-17.2021.8.13.0024, para que seja retificada a Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 para alterar o crédito da Impugnada TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ/MF 00.973.749/0022-40, fazendo-se constar o crédito em titularidade da matriz da Sociedade, TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ/MF 00.973.749/0001-15 no montante de R$ 496.072,99 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e dois reais, e noventa e nove centavos), mantendo-se na Classe III - Quirografária.	R$ 496.072,99	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 04/04/2023
63	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160706-25.2021.8.13.0024	2258	CONSÓRCIO CANDONGA	03.836.054/0001-80	R$ 0,00	x	Requereu o reconhecimento de inexistência do crédito do Consócio de R$ 688.506,83, determinando a sua exclusão da lista de credores	R$ 0,00	x	A Recuperanda não se opõe ao acolhimento da impugnação para reconhecer a inexistência de crédito do Consórcio Candonga, determinando a sua exclusão da lista de credores.	R$ 0,00	X	Opina a Administração Judicial pela exclusão do credor da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005	Opina favoravelmente à exclusão	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito da Impugnante CONSORCIO CANDONGA, da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$688.506,83 (seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta e três centavos)	R$ 0,00	X	Arquivado Definitivamente - 08/03/2023	TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/10/2022
64	08/10/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5160711-47.2021.8.13.0024	2421	INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA	19.690.052/0001-65,	x	x	A providência demandada já está foi providenciada, de modo a não justificar mais a intervenção do Judiciário. Desta forma, ante a perda superveniente do interesse processual, pleiteia-se a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI do CPC.	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, diante do reconhecimento de sua prescrição. Subsidiariamente, que ele seja incluído como ilíquido na Relação de Credores.	R$ 0,00	X	opina pelo julgamento procedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. acerca do crédito detido pela INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, excluindo-se o valor de R$ 216.124,14	opina favoravelmente ao pedido, excluindo-se o crédito da Relação de Credores por ter sido a verba punitiva desconsiderada em âmbito de processo adminitrativo	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se exclua o crédito do Impugnado INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- IEMA, da Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, anteriormente listado pela importância de R$ 216.124,14 (duzentos e dezesseis mil, cento e vinte e quatro reais, e quatorze centavos) na Classe III- Quirografária, haja vista o reconhecimento, pela via Administrativa, da prescrição da multa.	R$ 0,00	x		TRÂNSITO EM JULGADO EM 17/10/2022
65	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160723-61.2021.8.13.0024	2836	POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG	16.695.025/0001-97	x	x	Requer o Estado a exclusão da multa administrativa em tela, cuja liquidez foi questionada pela Samarco, uma vez que não deve ser paga nos termos do Plano de Recuperação Judicial, por se sujeitar a mecanismos próprios pertinentes à cobrança de créditos pela Fazenda Pública.	x	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja listado como ilíquido na Relação de Credores. Subsidiariamente, a Samarco requer a exclusão do crédito para que, após eventual decisão condenatória com trânsito em julgado, venha a ser devidamente incluído na relação de credores.	x	x	opina pela procedência do pedido da Impugnante, para que seja excluído da Relação de Credores da Administração Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o crédito no valor R$ 5.888,35 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em favor da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Classe III – Quirografária.	o Ministério Público opina pela procedência do pedido, excluindo o crédito lançado	julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para reconhecer que o crédito da Impugnada, POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, da Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, pela importância de R$ 5.888,35, (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e trinta e cinco centavos), na Classe III- Quirografária, haja vista o caráter extraconcursal vinculado às multas administrativas e por isso não se submete ao concurso de credores.	X	X	Interposto agravo de instrumento nº 1.0000.23.007516-0/001 pela Samarco (foi negado provimento ao recurso). Embargos de Declaração pela Samarco, sob o nº 1.0000.23.007516-0/002 (não acolhido)	03/07/2025
66	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160743-52.2021.8.13.0024	2313	EMALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	21.025.986/0001-24	R$ 0,00	x	Requer seja a lide julgada conforme requerido pela autora, com acolhimento de seu pleito inicial, isentando-se, a Requerida de custas e honorários advocatícios de sucumbência e quaisquer outros ônus.	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado pelos documentos anexos, ele já foi quitado.	R$ 0,00	x	Opina pela procedência do pedido da Impugnante, determinando-se a exclusão da Impugnada, EMALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, da Relação de Credores da Administração Judicial, eis que tem-se por quitado todo o crédito arrolado em seu favor, em decorrência do cumprimento integral de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente.	opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja excluído o crédito da Impugna Emalto Indústria Mecânica Ltda. do quadro geral de credores da Samarco.	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para que seja excluído em sua integralidade o crédito listado em favor da Credora EMALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. na Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.	X	X		TRÂNSITO EM JULGADO EM 27/06/2022
67	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160748-74.2021.8.13.0024	2495	JW ENGENHARIA EM BORRACHAS LTDA	09.452.267/0001-94				R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome da Impugnada seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado pelos documentos anexos, ele já foi quitado.	R$ 0,00	x	Opina pela prévia intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos sobre a data da entrega da mercadoria, considerando que a data de emissão e de pagamento da nota fiscal são posteriores ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), e posteriormente pelo julgamento procedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. acerca do crédito detido pelo credor JW ENGENHARIA EM BORRACHAS LTDA., excluindo-se o valor constante da Relação de Credores		julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se exclua o crédito da Impugnada JW ENGENHARIA EM BORRACHAS LTDA., da Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, pela importância de R$ 7.426,00, (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais), na Classe III- Quirografária.	R$ 0,00	x		TRÂNSITO EM JULGADO EM 24/03/2023
68	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160783-34.2021.8.13.0024		CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	117.086.256-07			Curadora especial nomeada apresentou contestação por negativa geral	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado, a obrigação perante o credor já foi quitada.	R$ 0,00	x	Opina pela procedência da presente Impugnação de Crédito, para que o crédito listado em favor de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS no importe de R$ 62.552,18, na classe I – Trabalhista, seja excluído da Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05, vez que teve sua quitação perpetrada anteriormente ao pedido de recuperação judicial.		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, a importância de R$62.552,18, na Classe I – Trabalhista.	R$ 0,00	x	Arquivado definitivamente - 25/07/2024	TRÂNSITADO EM JULGADO 27/06/2024

69	08/10/2021		5160797-18.2021.8.13.0024		DIRCEU SANGALI DE MATTOS	752.336.657-00				R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado, a obrigação perante o credor já foi quitada.	R$ 0,00	x	opina pelo julgamento procedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S/A., para excluir DIRCEU SANGALI DE MATTOS da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005,		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para que seja excluído o crédito listando em favor de DIRCEU SANGALI DE MATTOS, no valor informado na inicial, da Relação de Credores da parte Autora, SAMARCO MINERAÇÃO S/A, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.	R$ 0,00	x		TRÂNSITO EM JULGADO EM 19/07/2023
70	08/10/2021		5160804-10.2021.8.13.0024		ENDERSON DA SILVA RODRIGUES	066.640.396-13				R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não possui qualquer obrigação perante o credor.			opina pelo julgamento procedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S/A., para excluir o crédito de ENDERSON DA SILVA RODRIGUES da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, ante a ausência de condenação da Recuperanda ao pagamento de verbas trabalhistas ao Impugnado, consoante decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0002466-57.2014.5.03.0069.		julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito de ENDERSON DA SILVA RODRIGUES na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, a importância de R$ 11.678,59, na Classe I – Credores Trabalhistas	R$ 0,00	x	Arquivado definitivamente - 11/10/2024	TRÂNSITO EM JULGADO EM 15/07/2024
71	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160892-48.2021.8.13.0024	837	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	87.169.900/0026-01	R$ 2.093.358,49	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a inclusão do crédito de R$ 307.556,29 decorrente destas notas fiscais ao valor do crédito já arrolado, retificando-se relação de credores do Administrador Judicial para que a GRABER seja arrolada com crédito no valor total de R$ 2.093.358,49	R$ 2.093.358,49	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 2.093.358,49 na Lista de Credores.	R$ 2.093.358,49	QUIROGRAFÁRIA	Opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante, alterando o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar montante equivalente a R$ 2.093.358,49, na Classe III - Quirografária.	Opinou pela procedência da pretensão impugnatória para que seja majorado o crédito inscrito em favor de Graber Sistemas de Segurança Ltda., no quadro de credores da recuperanda Samarco, para R$2.093.358,49 na classe dos quirografários	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar o valor de R$2.093.358,49, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 2.093.358,49	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado Definitivamente - 04/04/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
72	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160907-17.2021.8.13.0024	1900	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A	00.973.749/0022-40	R$ 191.891,65	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação da relação de credores do Administrador Judicial para constar a individuação do crédito da TOP SERVICE - Belo Horizonte, a inclusão dos créditos decorrentes das notas fiscais nº 2021/674 (doc. 04) e nº 2021/596 (doc. 05), no valor total de R$ 8.573,03 e, por fim, que a TOP SERVICE (CNPJ 00.973.749/0022-40 – Belo Horizonte/MG) seja arrolada com crédito no valor total de R$ 191.891,65			A Recuperanda informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que (i) o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 191.891,65, na classe III – quirografária e (ii) seja arrolado de forma individualizada o crédito TOP SERVICE (CNPJ 00.973.749/0022-40 – Belo Horizonte/MG) e da Impugnante.	R$ 496.072,99	QUIROGRAFÁRIA	Requer a declaração de conexão entre as três Impugnações de Créditos, processos nº (s) 5160907-17.2021.8.13.0024, 5128371- 50.2021.8.13.0024 e 5143546-60.2016.8.13.0024, com a consequente reunião dos procedimentos para julgamento em conjunto, evitando-se decisões conflitantes. Reunidos os processos, opina a Administração Judicial pela improcedência do pedido da Recuperanda no processo de nº 5160692-41.2021.8.13.0024, pela parcial procedência dos pedidos elencados nesta Impugnação de Crédito (5160907-17.2021.8.13.0024) e na Impugnação de Crédito de nº 5128371-50.2021.8.13.0024, para que seja retificada a Relação de Credores e alterado o crédito arrolado em favor da TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ 00.973.749/0022-40, para que conste o valor de R$ 496.072,99 à TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ 00.973.749/0001-15.		julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito nesta inicial, (autos nº 5160692-41.2021.8.13.0024) nos termos do art.487, I, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais das Impugnações de Crédito nº5128371-50.2021.8.13.0024 e 5160907-17.2021.8.13.0024, para que seja retificada a Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, daLei 11.101/05 para alterar o crédito da Impugnada TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ/MF 00.973.749/0022-40,fazendo-se constar o crédito em titularidade da matriz da Sociedade, TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A, CNPJ/MF00.973.749/0001-15 no montante de R$ 496.072,99 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e dois reais, e noventa e novecentavos), mantendo-se na Classe III - Quirografária.	R$ 496.072,99	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 02/05/2023
73	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160924-53.2021.8.13.0024	2367	FELIPE JOSÉ TRISTÃO DE SOUZA	084.870.477-00			confirmou que o crédito trabalhista que lhe era devido pela SAMARCO (inscrito nesta RJ pelo Administrador Judicial) foi pago mediante acordo, celebrado entre as partes na Justiça do Trabalho, em 08.12.2020, nos autos do processo 0001029-58.2015.5.17.0003.	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que conforme comprovado, a obrigação da Recuperanda perante o credor já foi quitada.	x	x	opina pelo julgamento procedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. acerca do crédito detido pelo credor FELIPE JOSÉ TRISTÃO DE SOUZA, excluindo-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 382.024,60, na Classe I – Trabalhista, diante da comprovação da sua quitação.	opina pela procedência do pedido, a fim de que seja determinada a exclusão do crédito listado em favor de FELIPE JOSÉ TRISTÃO DE SOUZA.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se exclua o crédito pretendido pela Impugnado Felipe José Tristão de Souza no Quadro Geral de Credores Samarco Mineração S/A - Em Recuperação Judicial, pela importância de R$ 382.024,60, como crédito TRABALHISTA.	x	x		TRÂNSITO EM JULGADO EM 09/01/2024
74	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160936-67.2021.8.13.0024	933	IN-HAUS SERVICOS INDUSTRIAIS E LOGISTICA LTDA	08.409.251/0006-40	R$ 1.333.195,42	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a inclusão dos créditos decorrentes das notas fiscais nº 202100124, nº 202100125, nº 202100126, que somam a quantia de R$ 251.884,63, cuja prestação de serviço ocorreu antes da distribuição da Recuperação Judicial. Requereu a retificação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial a fim de que conste a IN-HAUS como titular de créditos no valor total de R$ 1.333.195,42	R$ 1.333.195,42	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 1.333.195,42 na Lista de Credores.	R$ 1.333.195,42	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedência do pedido para que seja retificada a Relação de Credores, a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, e alterando-se o crédito em favor da IN-HAUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS E LOGISTICA LTDA, para o valor de R$ 1.333.195,42, mantido na Classe III – Quirografária.	Opinou pela procedência da presente impugnação para que seja retificado o crédito de IN-HAUS SERVICOS INDUSTRIAIS E LOGISTICA LTDA. para R$ 1.333.195,42 a ser inserido na classe dos quirografários, e o crédito de R$278.906,91 a ser inserido junto aos créditos tributários	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante IN-HAUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS E LOGÍSTICA LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 1.333.195,42 , como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 1.333.195,42	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
75	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160956-58.2021.8.13.0024	2527	LUANA MATOS SANTOS	133.092.877-69				R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não conforme comprovado, a obrigação da Recuperanda perante o credor já foi quitada.	-	-	Opina pelo julgamento procedente do pedido de Impugnação de crédito, excluindo-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, de R$ 192.010,55, em favor da credora LUANA MATOS SANTOS, na Classe I – Trabalhista	Opina pelo acolhimento do pleito inicial determinando se a exclusão do crédito	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito da Impugnante LUANA MATOS SANTOS, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 192.010,55 (cento e noventa e dois mil e dez reais, e cinquenta e cinco centavos).	-	-		TRÂNSITO EM JULGADO EM 19/09/2023
76	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5160986-93.2021.8.13.0024	2560	MÁRCIO DIONÍSIO DA SILVA	979.716.266-49				R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não conforme comprovado, a obrigação da Recuperanda perante o credor já foi quitada.			Opina pelo julgamento procedente do pedido de Impugnação de crédito, excluindo-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 39.971,91, em favor da credora MÁRCIO DIONÍSIO DA SILVA, na Classe I – Trabalhista	Opina pelo acolhimento do pleito inicial determinando se a exclusão do crédito	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito do Impugnante MÁRCIO DIONÍSIO DA SILVA, da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 39.971,91 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e um reais, e noventa e um centavos) . como crédito trabalhista.	-	-		TRÂNSITO EM JULGADO EM 19/09/2023
77	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161028-45.2021.8.13.0024	698	FAE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - EPP	14.911.581/0001-28	R$ 479.594,71	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação do crédito da credora Impugnante para o valor de R$ 479.594,71	R$ 479.594,71	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante, passando a constar o valor de R$ 479.594,71 na Lista de Credores.	R$ 479.594,71	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 479.594,71, na Classe III –Quirografária.	opina pelo reconhecimento do crédito de natureza concursal e a sua retificação, para constar o crédito equivalente a R$ R$ 479.594,71 na Classe III – Quirografária	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante FAE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA – EPP, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para a importância de R$ 479.594,71, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 479.594,71	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado Definitivamente - 04/04/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
78	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161067-42.2021.8.13.0024	2691	RONIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	907.859.326-15				R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não conforme comprovado, a obrigação da Recuperanda perante o credor já foi quitada.	R$ 0,00	x	opina pelo julgamento procedente do pedido de Impugnação de Crédito, excluindo-se o valor de R$ 5.386,52, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, relacionado em favor do credor RONIVALDO PEREIRA DOS SANTOS. na Classe I – Trabalhista.		julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito de RONIVALDO PEREIRA DOS SANTOS da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05	R$ 0,00	x	Expediente em nome do Inocencio com ciencia expressa em 12/06. Fatal para manifestação em 19/06/2023	TRÂNSITO EM JULGADO EM 19/07/2023
79	08/10/2021		5161081-26.2021.8.13.0024		THIAGO JOSE MOREIRA	075.779.246-44			Curadora especial nomeada apresentou contestação por negativa geral	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não conforme comprovado, a obrigação da Recuperanda perante o credor já foi quitada.								Foi distribuido carta precatória para tentativa de citação da parte Impugnada	03/07/2025
80	08/10/2021	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5161100-32.2021.8.13.0024		TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A	07.859.971/0001-30	R$ 121.707,74	QUIROGRAFÁRIA	Informa que a Transmissora Aliança de Energia Elétrica incorporou as concessões ATE, ATE II, ETEO, NOVATRANS, NTE, STE, TSN, PATESA E MUNIRAH. Requereu, assim, a habilitação de crédito no valor de R$ 121.707,74	R$ 123.005,06	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda informa que está de acordo com a inclusão do crédito em favor da Impugnante na Relação de Credores no valor de R$ 123.005,06, na classe III – quirografária.	R$ 123.005,06	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela parcial procedência do pedido para que seja incluído na Relação de Credores, a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, crédito em favor da TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. no valor de R$ 123.005,06 (cento e vinte e três mil, cinco reais e seis centavos), na Classe III – Quirografária.	Opina o Ministério Público pela procedência parcial da pretensão impugnatória, a fim de que seja incluído no quadro de credores da recuperanda o crédito de R$121.419,76 , em favor da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A, na classe dos quirografários.	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se inclua o crédito da Impugnante TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S.A., na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, pela importância de R$ 123.005,06 (cento e vinte e três mil, cinco reais, e seis centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 123.005,06	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 27/06/2022
81	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161106-39.2021.8.13.0024	1231	M J SOARES PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. ME	08.878.669/0001-92	R$ 50.782,22	ME/EPP	Requereu o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação da Lista de Credores, para incluir o crédito da Credora relativo aos serviços prestados descritos na Nota fiscal de nº 126, no valor líquido de R$ 19.684,72, perfazendo como total o importe de R$ 50.782,22	R$ 50.782,22	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 50.782,22 na Lista de Credores.	R$ 50.782,22	ME/EPP	Opina pelo julgamento procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 50.782,22, na Classe IV- ME/EPP.	Opina pela procedência da presente impugnação para que seja retificado o crédito de M J SOARES PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME majorando-o para R$ 50.782,22 a ser inserrido na classe IV - ME e EPP	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante M J SOARES PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 50.782,22, na Classe IV – ME/EPP.	R$ 50.782,22	ME/EPP	Arquivado Definitivamente - 04/04/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
82	08/10/2021		5161111-61.2021.8.13.0024		WASHINGTON RODRIGO LEITE PIMENTA	071.058.046-02				R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não conforme comprovado, a obrigação da Recuperanda perante o credor já foi quitada.			Opina pelo julgamento procedente do pedido, de modo a excluir o crédito inscrito na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, em favor de WASHINGTON RODRIGO LEITE PIMENTA, no valor de R$ 50.049,65 (cinquenta mil, quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista.	Pelo exposto, o Ministério Público, considerando a comprovação que não há crédito inadimplido na referida Ação Trabalhista, opina pela procedência do					03/07/2025
83	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161132-37.2021.8.13.0024	1849	TECHSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME	06.990.828/0001-10	R$ 15.451,49	ME/EPP	Requer o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação da Lista de Credores, para incluir o crédito da Credora relativo aos serviços prestados descritos na Nota fiscal de nº 85, no valor líquido de R$ 6.058,49, retificando o valor total para o importe de R$ 15.451,49	R$ 15.451,49	ME/EPP	A Recuperanda não se opôs à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 15.451,49 na Lista de Credores.	R$ 15.451,49	ME/EPP	Opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 15.451,49, na Classe IV – ME/EPP.	Opinou pela procedencia do pedido	PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante TECHSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – ME, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 15.451,49 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e quarenta e nove centavos), na Classe IV - ME/EPP.	R$ 15.451,49	ME/EPP	Certidão de Baixa dos autos - 04/07/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 04/07/2022
84	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161173-04.2021.8.13.0024	1459	OV MAIA ENGENHARIA LTDA. ME	07.969.032/0001-49	R$ 49.300,89	ME/EPP	Requer o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação da Lista de Credores, para incluir o crédito da Credora relativo aos serviços prestados descritos na Nota fiscal de nº 2021/6, no valor líquido de R$ 19.082,09, retificando o valor total para o importe de R$ 49.300,89	R$ 49.300,89	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 49.300,89 na Lista de Credores.	R$ 49.300,89	ME/EPP	A Administração Judicial opina pelo julgamento procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 49.300,89, na Classe IV-ME/EPP.	Opina pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito líquido da Impugnante OV Maia Engenharia Ltda., inscrito no quadro de credores da Samarco, para R$ 49.300,89, na classe dos quirografários.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante OV MAIA ENGENHARIA LTDA. - ME, na Relação de Credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 49.300,89, na Classe IV – ME/EPP.	R$ 49.300,89	ME/EPP	Arquivado Definitivamente - 04/04/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
85	08/10/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5161205-09.2021.8.13.0024		REAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.	34.829.992/0001-86	R$ 146.741.400,00	QUIROGRAFÁRIA	Requer a retificação da lista de credores apresentada pelos Administradores Judiciais para que sejam incluídos os créditos de sua titularidade no valor total de R$ 146.741.400,00 – valor equivalente a US$ 26.000.000,00 na data do pedido da recuperação judicial (09.04.21)	X	X	Tendo em vista que não há sequer certeza de uma condenação, tampouco do seu eventual quantum, a Recuperanda requer a improcedência da presente impugnação de crédito, de modo que a Relação de Credores não deverá ser retificada para incluir o crédito supostamente detido pelo Impugnante	X	X	Opina a Administração Judicial pela improcedência do pedido do Impugnante, visto que as decisões judiciais que arbitraram os honorários sucumbenciais não transitaram em julgado, ressalvando que, quando do trânsito em julgado das decisões que arbitraram os honorários sucumbenciais, referidos créditos poderão ser objeto de habilitação retardatária.	Opina pelo indeferimento do pedido de habilitação de crédito	HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo anexado no ID10128834705 e seguintes, e, com fundamento no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito..			Arquivado definitivamete - 24/04/2024	TRÂNSITO EM JULGADO EM 18/03/2024

86	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161234-59.2021.8.13.0024	1682	ROMARCO ENGENHARIA LTDA	04.096.609/0001-67	R$ 26.398,20	ME/EPP	Requer o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação da Lista de Credores, para incluir o crédito da Credora relativo aos serviços prestados descritos na Nota fiscal de nº 2021/4, no valor líquido de R$ 7.988,61, retificando o valor total para o importe de R$ 26.398,20	R$ 26.398,20	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 26.398,20 na Relação de Credores.	R$ 26.398,20	ME/EPP	opina pelo julgamento procedente do pedido da ROMARCO ENGENHARIA LTDA., alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 26.398,20 (vinte e seis mil trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), na Classe IV – Microempresa/EPP.	Opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito líquido da Impugnante Romarco Engenharia Ltda., inscrito no quadro de credores da Samarco para R$26.398,20 na Classe IV - ME/EPP	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante ROMARCO ENGENHARIA LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar o valor de R$ 26.398,20, como crédito ME/EPP.	R$ 26.398,20	ME/EPP	Arquivado Definitivamente - 18/05/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 18/05/2022
87	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161248-43.2021.8.13.0024	1119	LAURA M. DE A. FERRARI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA	32.300.038/0001-76	R$ 39.493,98	ME/EPP	Requer o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação da Lista de Credores, para incluir o crédito da Credora relativo aos serviços prestados descritos na Nota fiscal de nº 2021/4, no valor líquido de R$ 15.806,34, retificando o valor total para o importe de R$ 39.493,98	R$ 39.493,98	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante, passando a constar o valor de R$ 39.493,98 na Lista de Credores.	R$ 39.493,98	ME/EPP	Opina a Administração Judicial pelo julgamento procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor do crédito devido à credora LAURA M. DE A. FERRARI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA para o montante equivalente a R$ 39.493,98 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e três mil reais e noventa e oito centavos), na Classe IV – ME/EPP.	Opina pelo reconhecimento do crédito de natureza concursal e a sua retificação, para constar o crédito equivalente a R$ 39.493,98, no Quadro Geral de Credores, em nome da impugnante LAURA M. DE A. FERRARI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA	Julgou PROCEDENTE o pedido para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante LAURA M. DE A. FERRARI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$39.493,98, como crédito ME/EPP.	R$39.493,98	ME/EPP		TRÂNSITO EM JULGADO EM 27/06/2022
88	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161249-28.2021.8.13.0024	411	CONSTRUTORA SECULO XXI LTDA.	03.031.991/0001-68	R$ 446.025,16	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a habilitação do crédito não incluído na lista de credores representado pelas notas fiscais nº 202100000000101 e nº 202100000000230, perfazendo R$ 267.270,33	R$ 446.025,16	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante, passando a constar o valor de R$ 446.025,16 na Lista de Credores.	R$ 254.018,37	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela procedência parcial do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 254.018,37, na Classe III – Quirografária	Opina pela procedência parcial da pretensão impugnatória, a fim de que seja acrescido no crédito da Impugnante, o valor relativo a nota fiscal nº202100000000230, no valor líquido de R$75.263,54, na classe III, dos quirografários	julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante CONSTRUTORA SÉCULO XXI LTDA., no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$254.018,37 (duzentos e cinquenta e quatro mil, dezoito reais, e trinta e sete centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 254.018,37	QUIROGRAFÁRIO		TRÂNSITO EM JULGADO EM 15/03/2022
89	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161254-50.2021.8.13.0024	1983	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.	05.537.083/0001-76	R$ 0,00	x	Requereu que se declare que os valores retidos pela Samarco à título de garantia do cumprimento de obrigações contratuais são de propriedade da Vision, não possuem natureza de crédito e, portanto, não estão sujeitos à recuperação judicial; seja determinada a exclusão da Vision da lista de credores da Samarco e que a Samarco seja autorizada a restituir à Vision o valor de R$ 482.699,37	R$ 0,00	x	Não se opõe à pretensão da Impugnante, devendo o crédito listado, no valor de R$ 482.699,37, ser retirado da Relação de Credores.	R$ 482.699,37	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento improcedente do pedido da impugnante, mantendo-se o valor constante do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, qual seja R$ 482.699,37, na Classe III – Quirografária.		julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito na inicial, mantendo o valor listado pela Administração Judicial, em sua Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/20055, equivalente a R$ 482.699,37 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais, e trinta e sete centavos), na Classe III – Quirografária.	R$ 482.699,37	QUIROGRAFÁRIA	DECISÃO APELADA. APELAÇÃO Nº 1.0000.23.086125-4/001 DECISÃO DE 17/07/2023: RECURSO NÃO CONHECIDO.	TRÂNSITO EM JULGADO EM 13/09/2023
90	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161267-49.2021.8.13.0024	412	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA	19.905.116/0010-99	R$ 2.258.280,54	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a inclusão dos valores relativos aos serviços devidamente prestados e descritos nas NFs nº 202100000000007 e nº 202100000000008, com retificação do valor do crédito listado para o importe de R$ 2.258.280,54	R$ 2.258.280,54	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 2.258.280,54 na Lista de Credores.	R$ 2.281.790,33	QUIROGRAFÁRIA	a Administração Judicial opina pela procedência parcial do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar em nome de CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA, crédito no montante de R$ 2.281.790,33, na Classe III – Quirografária. emissão do seu parecer.	Opina Ministério Público pelo reconhecimento do crédito de natureza concursal e a sua retificação, para constar o crédito equivalente a R$ 2.281.790,33 a impugnante, na classe III – quirografária	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, para a importância de R$ 2.281.790,33 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos), mantida a classificação do crédito como QUIROGRAFÁRIO.	R$ 2.281.790,33	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado Definitivamente - 17/08/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 06/04/2022
91	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161273-56.2021.8.13.0024	947	INTERNACIONAL COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP	22.141.204/0001-85	R$ 14.447,66	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação dos créditos do Impugnante, para fazer constar os valores contidos nos cálculos de demonstrativo do débito apresentado, ou seja em R$ 14.447,66	R$ 14.447,66	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante, passando a constar o valor de R$ 14.447,66 na Lista de Credores.	R$ 13.874,83	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores para constar montante equivalente a R$ 13.874,83, na Classe III- Quirografária.		julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar a retificação do crédito da Impugnante INTERNACIONAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., na relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para a importância de R$ 13.874,83 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais, e oitenta e três centavos), na classe III – Quirografária.	R$ 13.874,83	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/06/2023
92	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161289-10.2021.8.13.0024	1867	THE BANK OF NEW YORK MELLON		US$310.544,21	QUIROGRAFÁRIA	BNY Mellon será substituído pelo UMB na lista de credores, com relação ao crédito quirografário de US$2.826.929.342,21. Por conseguinte, requereu a inclusão de crédito no valor de US$310.544,21, relativos aos honorários e despesas incorridas pelo BNY Mellon, durante a atuação como Agente fiduciário das Indentures			Requereu: (i) a inclusão dos créditos do Impugnante na classe III – quirografária da relação de credores, relativos aos (a) Honorários Anuais no valor total de US$ 125.000,00; e (b) reembolso dos honorários e despesas devidos aos advogados contratados pelo BNY Mellon no valor de US$ 75.324,21; e (ii) a improcedência da presente impugnação em relação ao pedido de inclusão na relação de credores dos créditos relativos a (a) Honorário Anual no valor de US$ 7.000,00, já pago no ano de 2016 referente à emissão de Notas com vencimento em 2024; e (b) Taxas e Despesas de Administração de Inadimplemento no valor de US$103.220,00, que não é reconhecido pela Recuperanda.	USD 303.544,21	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pelo julgamento parcialmente procedente do pedido do Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores , para constar montante equivalente a USD 303.544,21, na Classe III - Quirografária. E informa que já promoveu a substituição do crédito relacionado na lista de credores em nome do The Bank of New York Mellon, no valor de USD 2.826.929.342,21, na Classe III – Quirografária, para constar em favor da UMB BANK, N.A. ("UMB"), conforme informado através da petição ID 5938718009 dos autos recuperatórios.	Opina o Ministério Público pela procedência parcial da pretensão impugnatória, a fim de que seja acrescido ao crédito da Impugnante, o valor de US$270.139,21 na classe dos quirografários.	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar a mudança definitiva de titularidade do valor incontroverso de USD 2.826.929.342,21 (dois bilhões, oitocentos e vinte e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e dois dólares americanos, e vinte e um centavos) para o credor UMB BANK N.A. em razão da cessão de crédito ocorrida, assim como para determinar que se retifique o crédito da Impugnante THE BANK OF NEW YORK MELLON, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de USD USD 270.139,21 (duzentos e setenta mil, cento e trinta dólares americanos, e vinte e um centavos), na Classe III - Quirografária	USD 270.139,21	QUIROGRAFÁRIA	Interposto Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.289546-8/001, sem efeito suspensivo. As partes firmaram acordo extrajudicial e, em sede de Agravo, o relator julgo extinto o incidente de impugnação de crédito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.	Certidão de baixa em 06/02/2025
93	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161304-76.2021.8.13.0024	1532	PRINTCOM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA	08.763.638/0001-96	R$ 250.343,26	ME/EPP	Aponta que deve ser reconhecido o direito de crédito relativo à nota nº 2021/6, bem como o crédito da Impugnante deve ser listado pelo valor bruto das notas, perfazendo importe total de R$ 250.343,26.	R$ 250.343,26	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante, passando a constar o valor de R$ 250.343,26 na Lista de Credores.	R$ 242.832,97	ME/EPP	Opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 242.832,97, na Classe IV-ME/EPP.	opina o Ministério Público pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante para R$ 242.832,97	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante Printcom Assessoria de Comunicação Social LTDA - ME , na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$242.832,97 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais, e noventa e sete centavos), como crédito Classe IV-ME/EPP.	R$ 242.832,97	ME/EPP		TRÂNSITO EM JULGADO EM 13/12/2023
94	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161316-90.2021.8.13.0024	2721	SIRIUS GESTÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	14.657.437/0001-07	R$ 28.193,19	ME/EPP	Requereu o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação da Lista de Credores, para incluir o crédito da Credora relativo aos serviços prestados descritos nas Notas Fiscais de nº 2021/11, no valor líquido de 10.069,48 e NF n.º 2021/12, no valor líquido de R$ 8.725,98, totalizando crédito total devido no valor de R$ 28.193,19	R$ 18.795,46	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante, passando a constar o valor de R$ 18.795,46 na Lista de Credores.	R$ 28.193,19	ME/EPP	Opina pelo julgamento procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 28.193,19, na Classe IV – ME/EPP.	Opina o Ministério Público pelo deferimento dos pedidos	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante SIRIUS GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 28.193,19, na Classe IV - ME/EPP.	R$ 28.193,19	ME/EPP	Arquivado Definitivamente - 18/08/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 27/05/2022
95	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161319-45.2021.8.13.0024	637	ERG ENGENHARIA LTDA	00.209.792/0001-09	R$ 1.548.819,45	QUIROGRAFÁRIA	Pleiteia que as NF's 202100000000128, 202100000000129, 202100000000131, 202100000000127, 202100000000133, 02100000000132 e 202100000000134, cujo valor líquido total perfaz a quantia de R$291.644,04, devem ser inseridas na recuperação, pois os serviços foram prestados antes do pedido de recuperação judicial. requereu a retificação de seu crédito para o importe total de R$1.548.819,45	R$ 1.548.819,45	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 1.548.819,45 na Lista de Credores.	R$ 1.548.819,45	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedência do pleito da Impugnante para que seja determinada a retificação da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para que passe a constar em seu benefício o valor de R$ 1.548.819,45, na Classe III – Quirografária.	O Ministério Público opina pela procedência da impugnação deduzida, procedendo-se à alteração do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, para constar o valor de R$1. 548.819,45 na classe quirografária.	SENTENÇA PROCEDENTE Para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ERG ENGENHARIA LTDA, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A pela importância de R$1.548.819,45, NA Classe Quirografária.	R$ 1.548.819,45	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado Definitivamente - 25/02/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/02/2022
96	08/10/2021		5161323-82.2021.8.13.0024		YORK GLOBAL FINANCE BDH, LLC - CITIBANK DTVM AS		x	x	Requereu a concessão de tutela de urgência para que a Samarco se abstenha de realizar qualquer pagamento à Renova até o julgamento final da impugnação de crédito. Ao final que todas as obrigações da Samarco de Aportes para o cumprimento dos Programas e demais Obrigações Socioambientais decorrentes do TTAC e demais acordos relacionados ao Desastre sejam declaradas sujeitas à recuperação judicial e, consequentemente, listadas em nome da Renova quando da elaboração do Quadro-Geral de Credores à medida que se tornem líquidas. Em manifestação de ID 6410423026 reiteraram os termos da petição inicial, suscitando que a manutenção dos aportes ensejaria em prejuízos aos credores sujeitos ao procedimento recuperatório.	x	x	A Samarco requer a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão do acordo firmado entre as partes.			A Administração Judicial manifesta ciência da r. decisão de ID 10175332909.	Ciente o Ministério Público da r. sentença de ID 10175332909, que homologou o acordo pactuado entre as partes e julgou extinto o processo, com resolução de mérito.	HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo anexado no ID10128829363, e, com fundamento no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito.			Arquivado Definitivamente - 11/04/2024	TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/03/2024
97	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161326-37.2021.8.13.0024	109	ALS BRASIL LIMITADA	02.233.535/0001-38	R$ 25.525,85	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação do valor do crédito listado no Edital, disponibilizado no DJE 28/09/2021, para R$ 25.525,85	R$ 25.525,85	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante, passando a constar o valor de R$ 25.525,85 na Lista de Credores.	R$ 23.956,00	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela parcial procedência do pedido para que seja retificada a Relação de Credores e alterado o crédito arrolado em favor da ALS BRASIL LIMITADA para o valor de R$ 23.956,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais), na Classe III – Quirografária.	Opinou pela procedência parcial da presente impugnação para que seja reduzido o crédito de ALS Brasil Ltda. para R$23.956,00 a ser inserido na classe dos quirografários	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ALS Brasil Ltda , na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 23.956,00, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 23.956,00	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/09/2023
98	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161330-74.2021.8.13.0024	2415	HUMBERTO THEODORO JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS	38.744.033/0001-19	R$ 143.535,56	TRABALHISTA	Requereu a inclusão dos créditos referentes aos Recibos de Honorários de nº 138/21 e nº 185/21, pleiteando a retificação e seu créito para o importe líquido total de R$ 143.535,56.	R$ 143.535,56	TRABALHISTA	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito listado pelos Administradores Judiciais para constar o montante líquido dos recibos, deduzido todos os tributos incidentes, sob a importância de R$ 143.535,56.	R$ 143.535,56	TRABALHISTA	Opina a Administração Judicial pelo julgamento procedente do pedido da HUMBERTO THEODORO JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, alterandose o valor constante da Relação de Credores para constar montante equivalente a R$ 143.535,56, na Classe I – Trabalhistas.	Opina pela procedência da impugnação de crédito formulada para o fim de retificar o valor do crédito em favor do impugnante no valor de R$ 143.535,56 com a conseguinte inclusão do valor do crédito retificado na classe dos credores trabalhistas prevista na Classe I.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante HUMBERTO THEODORO JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, para a importância de R$ 143.535,56, como crédito TRABALHISTA.	R$ 143.535,56	TRABALHISTA	Arquivado Definitivamente - 04/04/2022	TRÂNSITO EM JULGADO EM 29/03/2022
99	11/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161858-11.2021.8.13.0024	1995	VIX LOGISTICA S/A	32.681.371/0001-72	R$ 14.496.529,61	QUIROGRAFÁRIA	Argui que o valor listado na recuperação judicial deve observar o valor bruto das notas fiscais, não havendo que se falar em "retenção prévia", considerando-se tão somente o valor líquido das NFs. Requereu a retificação de seu crédito ao valor de R$ 14.496.529,61	R$ 14.496.529,61	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 14.496.529,61 na Lista de Credores.	R$ 13.890.424,71	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela parcial procedência do pedido para que seja retificada a Relação de Credores, para o valor de R$ 13.890.424,71 (treze milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), na Classe III – Quirografária.	Opina pelo acolhimento parcial da impugnação e requer seja retificado o crédito da impugnante no quadro geral da devedora para constar o valor de R$ 13.890.424,71 na classe III, quirografária,	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante VIX LOGÍSTICA S.A., na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, para a importância de R$ 13.890.424,71, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 13.890.424,71	QUIROGRAFÁRIO		TRÂNSITO EM JULGADO EM 29/11/2022

100	13/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5162199-37.2021.8.13.0024	177	APLYSIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	02.290.210.0001-97	R$ 221.766,77	QUIROGRAFÁRIA		Requereu a retificação do crédito arrolado em favor da Requerente, para constar o montante bruto de R$ 249.596,82. Sucessivamente, caso se considere não inclusões os tributos devidos, seja considerado o valor líquido das notas emitidas no importe de R$ 221.766,77	R$ 221.766,77	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 249.596,82 na Lista de Credores	R$ 221.766,77	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento parcial procedente da presente Impugnação de Crédito, para alterar o valor listado em favor de APLYSIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 fazendo constar montante equivalente a R$ 221.766,77, na Classe III – Quirografária.		julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante APLYSIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, para importância de R$ 221.766,77, (duzentos e vinte e um mil setecentos e sessenta e seis reais, e setenta e sete centavos), na Classe III - Quirografária.	R$ 221.766,77	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 26/09/2022
101	13/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161300-39.2021.8.13.0024	1233	MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS	45.762.077 /0001-37	R$ 110.617,47	QUIROGRAFÁRIA		Requereu fosse o crédito decorrente das faturas de reembolso de despesas, listado na Classe III, seja majorado para o valor de R$ 110.617,47, mantendo-se inalterado o crédito decorrente das faturas de honorários advocatícios, no valor de R$ 2.978.095,83, na Classe I.	R$ 110.617,47	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 110.617,47 na Lista de Credores.	R$ 110.617,47	QUIROGRAFÁRIA	A Administração Judicial opina pelo julgamento procedente do pedido da MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, alterando-se o valor constante da Relação de Credores para constar montante equivalente a R$ 110.617,47, na Classe III – Quirografária e mantendo-se inalterado o valor de R$ 2.794.942,94, na Classe I - Trabalhista.	Opina o Ministério Público pela procedência da impugnação de crédito formulada para o fim de retificar o valor do crédito em favor da impugnante no valor de R$ 110.617,47, com a consequente inclusão do valor do crédito retificado na classe dos credores quirografários prevista na Classe III	julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que seja retificado o crédito QUIROGRAFÁRIO da Impugnante MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para importância de R$110.617,47 (cento e dez mil, seiscentos e dezessete reais, e quarenta e sete centavos), na classe dos QUIROGRAFÁRIOS.	R$ 110.617,47	QUIROGRAFÁRIOS		TRÂNSITO EM JULGADO EM 24/03/2022
102	13/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5162466-09.2021.8.13.0024	2617	OGMO – ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	39.634.928/0002-44	R$ 23.010,39	QUIROGRAFÁRIA		Requereu a retificação de seu crédito para o valor total de R$ 23.010,39	R$ 21.869,78	QUIROGRAFÁRIA	A Samarco informa que, da relação de créditos apresentada pelo Impugnante, a contribuição mensal com vencimento em 10/05/2019, no valor de R$ 1.140,61 já foi quitada, razão pela qual deve ser considerado incontroverso o valor R$ 21.869,78 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).	R$ 26.386,78	QUIROGRAFÁRIA	opina seja julgado parcialmente procedente o pedido do Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 26.386,78 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), na Classe III - Quirografária.	Manifesta-se o Ministério Público pela procedência parcial da presente impugnação para que seja retificado o crédito de OBLAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO, para R$26.386,78	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante OBLAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$26.386,78 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais, e setenta e oito centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 26.386,78	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 18/10/2022
103	13/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5162572-68.2021.8.13.0024	1972	VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS	04.214.328/0001-61	R$ 345.659,05	TRABALHISTA		Requereu a retificação do crédito em discussão, para que conste na Relação de Credores o valor de R$345.659,05, na classe I - Trabalhista	R$ 345.659,05	TRABALHISTA	A Recuperanda não se opõe à retificação do crédito listado pelos Administradores Judiciais para constar o montante de R$ 345.659,05 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).	R$ 345.659,05	TRABALHISTA	Opina pelo julgamento procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 345.659,05 na Classe I – Trabalhista	Opinou o Ministério Público pela procedência da presente impugnação de crédito para o fim de retificar o valor do crédito em favor da impugnante VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS alevando-o para o valor de R$ 345.659,05	Julgo procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 345.659,05 na Classe I – Trabalhista	R$ 345.659,05	TRABALHISTA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 25/10/2022
104	13/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5162588-22.2021.8.13.0024	2172	ANTONIO CLARET GOMES	157.833.325-34	R$ 0,00	x		Curador especial nomeado apresentou contestação por negativa geral	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** requereu que o crédito arrolado em favor do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado, a obrigação perante o credor já foi quitada.	R$ 0,00	x	opina pelo julgamentoprocedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S/A., para excluir ANTONIO CLARET GOMES da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, ante a inexistência de saldo devido sob titularidade do Impugnado na data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021), originário dos autos trabalhistas de nº 0002738-51.2014.5.03.0069.		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito do ANTONIO CLARET GOMES, na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 60.133,32, como crédito TRABALHISTA.	R$ 0,00	x	Arquivado definitivamente - 19/08/2024	TRÂNSITO EM JULGADO EM 13/06/2024
105	13/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5162595-14.2021.8.13.0024	2312	ELIELTON CARVALHO GOMES	026.495.326-61	R$ 0,00	x			-	-	**SAMARCO IMPUGNANTE:** requereu que o crédito arrolado em favor do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado, a obrigação perante o credor já foi quitada.	-	-	Opina pelo julgamento procedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. acerca do crédito detido pelo ELIELTON CARVALHO GOMES, excluindo-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no importe de R$ 6.884,00		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja excluído o crédito do Impugnado ELIELTON CARVALHO GOMES do Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- Em Recuperação Judicial, na importância de R$ 6.884,00, como crédito TRABALHISTA.	-	-	Arquivado definitivamente - 24/02/2024	TRÂNSITO EM JULGADO EM 01/12/2023
106	13/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5162679-15.2021.8.13.0024	1393	MIP ENGENHARIA S/A	33.193.996/0001-58	R$ 7.059.214,09	QUIROGRAFÁRIA		Requereu a inclusão créditos referentes às notas fiscais nº 2821/374, 2821/375 e 2821/234, que somadas totalizam R$5.638.660,27, majorando-se o crédito ao importe de R$7.059.214,09	R$ 7.059.214,09	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 7.059.214,09 na Lista de Credores.	R$ 7.059.214,09	QUIROGRAFÁRIA	Opina a Administração Judicial pela procedencia do pedido para que seja retificado a Relação de Credores e alterando-se o crédito em favor da MIP ENGENHARIA S/A, para o valor de R$ 7.059.214,09, mantido na Classe III – Quirografária	Opina o Ministério Público pela procedência da impugnação de crédito formulada para o fim de retificar o valor do crédito em favor da impugnante no valor de R$ 7.059.241,09, na classe dos credores quirografários prevista na Classe III.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante MIP ENGENHARIA S/A, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 7.059.214,09 (sete milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais, e nove centavos), na Classe III - Quirografária.	R$ 7.059.214,09	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 30/06/2022
107	14/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5163065-45.2021.8.13.0024	470	DEL PUPO METALMECANICA LTDA	29.017.716/0001-83	R$ 603.730,15	QUIROGRAFÁRIA		Requereu a retificação do quadro geral de credores oriundo da Recuperação Judicial da Samarco, para constar como crédito da ora Impugnante DEL PUPO METALMECÂNICA LTDA, o valor líquido de R$ 603.730,15	R$ 603.730,15	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 603.730,15 na Lista de Credores.	R$ 603.730,15	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento procedente do pedido da DEL PUPO METALMECÂNICA LTDA., alterando-se o valor de R$ 449.067,90, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o valor de R$ 603.730,15 (seiscentos e três mil, setecentos e trinta reais e quinze centavos), na Classe III – Quirografária.		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito pretendido pela Habilitante DEL PUPO METALMECANICA LTDA .-no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para a importância de R$603.730,15 (seiscentos e três mil, setecentos e trinta reais, e quinze centavos) , como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 603.730,15	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 31/07/2023
108	14/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5163300-12.2021.8.13.0024	784	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.	078.991.39/0001-68	R$ 2.570.884,53	QUIROGRAFÁRIA		Requereu a retificação do quadro-geral decredores da Recuperanda, constando como crédito da Impugnante GEOCONTROLE BR SONDAGENS S/A o valor líquido de R$2.570.884,53	R$ 2.570.884,53	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 2.570.884,53 na Lista de Credores.	R$ 2.761.249,59	QUIROGRAFÁRIA	opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 2.761.249,59 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), na Classe III – Quirografária.	Opinou pela procedencia, fazendo constar para constar o valor de R$ 2.761.249,59 na Classe III	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A. na Relação de Credores prevista no art. 7º §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$2.761.249,59 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais, e cinquenta e nove centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 2.761.249,59	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/06/2023
109	14/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5163399-79.2021.8.13.0024	1404	MOTTA & PRATES GEOLOGIA LTDA - ME	24.671.314/0001-84	R$ 6.074,40	ME/EPP		Requereu a proeedência da Impugnação para declarar que o crédito devido perfaz o montante de R$6.074,40.	R$ 6.074,40	ME/EPP	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 6.074,40 (seis mil e setenta e quatro reais e quarenta centavos) na Lista de Credores	R$ 5.700,83	ME/EPP	Opina pelo julgamento improcedente do pedido da Impugnante, devendo-se, contudo, alterar o valor constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 5.700,83, na Classe IV-ME/EPP, tendo em vista a retenção dos impostos de PIS, CONFINS e CSSL, que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.	O Ministério Público opina pela improcedência da impugnação deduzida, procedendo-se à redução do valor do crédito no QGC, para constar o valor de R$ 5.700,83 na Classe IV – ME/EPP.	julgo IMPROCEDENTE o pedido descrito na inicial e determino que se retifique o crédito da Impugnante MOTTA & PRATES GEOLOGIA LTDA - ME, na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A, para a importância de R$ 5.700,83 (cinco mil e setecentos reais e oitenta e três centavos), como crédito ME/EPP.	R$ 5.700,83	ME/EPP		Certidão de baixa datada de 13/03/2023
110	14/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5163508-93.2021.8.13.0024	497	DIGITAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA - EPP	07.277.777/0001-47	R$ 294.113,78	QUIROGRAFÁRIA		Requereu retificação do crédito arrolado em favor da IMPUGNANTE, para que passe a constar o montante de R$ 294.113,78	R$ 294.113,78	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 294.113,78 na Lista de Credores.	R$ 270.266,66	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela procedência parcial do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 270.266,66, na Classe III – Quirografária.	opina pelo reconhecimento do crédito de natureza concursal e a sua retificação, nos termos da Perícia apresentada, para constar o crédito equivalente a R$ 270.266,66	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante DIGITAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA., na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, pela importância de R$ 270.266,66, (duzentos e setenta mil, duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos), na Classe III - Quirografária.	R$ 270.266,66	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 17/10/2022
111	25/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5169667-52.2021.8.13.0024	1906	TRANSEXCEDENTE LTDA	05.763.642/0001-66	R$ 198.919,35	QUIROGRAFÁRIA		seja efetivamente incorporado ao seu crédito, já reconhecido pela Requerida no valor de R$185.459,35, o valor de R$ 13.460,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais), totalizando o valor do crédito R$ 198.919,35.	R$ 198.919,35	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 198.919,35 na Lista de Credores.	R$ 198.919,35	QUIROGRAFÁRIA	Opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 198.919,35, na Classe III – Quirografária.	Opina pelo reconhecimento do crédito de natureza concursal e a retificação do valor de R$ 198.919,35, no Quadro Geral de Credores, em favor da impugnante TRANSEXCEDENTE LTDA, na classe de credores quirografários	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante TRANSEXCEDENTE LTDA, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$198.919,35, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 198.919,35	QUIROGRAFÁRIO		TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/02/2022
112	25/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5169707-34.2021.8.13.0024	1755	SEND METROLOGIA DO BRASIL LTDA	08.833.240/0001-49	R$ 273.697,43	QUIROGRAFÁRIA		Informa que o valor das notas fiscais de nº 6654 e 6655, não foram consideradas para o valor devido à impugnante, requerendo que faça constar na Relação de Credores o crédito no valor de R$ 273.697,43	R$ 273.697,43	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 273.697,43 na Relação de Credores	R$ 273.697,43	QUIROGRAFÁRIA	Opina seja julgado procedente o pedido da SEND METROLOGIA DO BRASIL LTDA., alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 273.697,43, na Classe III – Quirografária.	Opina pelo reconhecimento do crédito de natureza concursal e a sua retificação, para constar o crédito equivalente a R$ 273.697,43, na classe III – quirografária	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante SEND METROLOGIA DO BRASIL LTDA-ME, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$273.697,43, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 273.697,43	QUIROGRAFÁRIO		TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/02/2022
113	27/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5171489-76.2021.8.13.0024	863	LUCAS S. S. BRASIL CONSULTORIA - HIDROLOGIA E HIDRAULICA - ME (GWS ENGENHARIA)	10.222.393/0001-31	R$ 162.841,82	QUIROGRAFÁRIA		Requereu o reconhecimento da incompletude do crédito lançado e, consequentemente, seja feita a retificação do quadro-geral de credores, constando como crédito da Credora GWS ENGENHARIA LTDA o valor líquido de R$ 162.841,82 ID 7946603133: informou que está de acordo com o saldo apurado pela Administração Judicial do crédito total devido à impugnante, no valor líquido de R$ 160.339,36	R$ 162.841,82	QUIROGRAFÁRIA	ID 7065643011: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 162.841,82, na classe III – quirografária.	R$ 160.339,36	QUIROGRAFÁRIA	ID 7429258022: opinou pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 160.339,36 (cento e sessenta mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), na Classe III – Quirografária.	O Ministério Público opina pela procedência PARCIAL da impugnação deduzida, procedendo-se à inclusão do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, para constar o valor de R$ 160.339,36 (cento e sessenta mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), na Classe III Quirografária	ID 811346313 1: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante GWS ENGENHARIA LTDA., no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$160.339,36, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 160.339,36	QUIROGRAFÁRIO		TRÂNSITO EM JULGADO EM 26/04/2022
114	01/1/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5173705-10.2021.8.13.0024	2010	WALM BH ENGENHARIA LTDA	26.628.457/0001-39	R$ 387.458,68	QUIROGRAFÁRIA		Requereu o acolhimento do pedido de habilitação de crédito, fazendo constar na categoria de crédito quirografário o valor de R$387.458,68.	R$ 387.458,68	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Lista de Credores, na Classe III, no valor de R$ 384.739,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e setecentos e trinta e nove reais).	R$ 351.459,07	QUIROGRAFÁRIA	opina a Administração Judicial pelo julgamento parcialmente procedente do pedido do Habilitante WALM BH ENGENHARIA LTDA. (26.628.457/0001-39), para a inclusão do crédito no valor de R$ 351.459,07 (trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), na Classe III – Quirografária,	opina o Ministério Público pela procedência parcial da presente impugnação para que seja lançado no quadro de credores da recuperanda SAMARCO o crédito em favor de WALM BH ENGENHARIA LTDA, no valor de R$351.459,07	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar a inclusão do crédito da Habilitante WALM BH ENGENHARIA LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 351.459,07 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, e sete centavos), na Classe III - Quirografária.	R$ 351.459,07	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/07/2022
115	05/11/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5175943-02.2021.8.13.0024	121	AMBITEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	00.679.427/0002-49	R$ 50.502,23	QUIROGRAFÁRIA		Apontou 02 Notas Fiscais (8701 e 8705) sujeitas a Recuperação, referentes a serviços prestados entre 21/06/2020 a 09/04/2021, requerendo a habilitação do seu crédito no valor total de R$ 50.502,23	R$ 50.502,23	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 50.502,23 (cinquenta mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos) na Relação de Credores.	R$ 50.502,23	QUIROGRAFÁRIA	opina para que seja julgado procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores fazendo-se constar em favor AMBIPAR ENVIRONMETA o montante equivalente a R$ 50.502,23 (cinquenta mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), na Classe III – Quirografária	opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja incluído no quadro de credores da recuperanda Samarco, o crédito de R$50.502,23, na classe dos quirografários, em favor de Ambipar Soluções Ambientais Ltda.	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante Ambipar Soluções Ambientais Ltda, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$50.502,23 (cinquenta mil, quinhentos e dois reais, e vinte e três centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 50.502,23	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/09/2023

116	12/11/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5181414-96.2021.8.13.0024	2321	ENERGISA MINAS GERAIS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	19.527.639/0001-58	R$ 637.432,68	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a inclusão de fatura Nº: 7173636-2021-05-0, referente ao mês de Maio/2021, emitida em 21/05/2021, com vencimento em 28/05/2021, no valor de R$147.489,23 ao seu crédito, perfazendo crédito no importe total de R$637.432,68	R$ 637.432,68	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 637.432,68 (seiscentas e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) na Relação de Credores.	R$ 637.432,68	QUIROGRAFÁRIA	opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 637.432,68, na Classe III - Quirografária.	Opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito líquido da Impugnante Energisa Minas Gerais – Distribuidora de Energia S.A., inscrito no quadro de credores do Samarco para R$637.432,68 na classe dos quirografários	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante ENERGISA MINAS GERAIS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar o valor de R$ 637.432,68, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 637.432,68	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 18/05/2022
117	16/11/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5182799-79.2021.8.13.0024	2798	BRASCO LOGISTICA OFFSHORE LTDA. (WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA.)	03.562.124/0001-59	R$ 1.430.651,49	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a inclusão integral do seu crédito na 2ª Relação de Credores, com o acréscimo do valor de R$ 129.071,49, para que o valor integral do crédito seja de R$ 1.430.651,49, na Classe III (Credores Quirografários).	R$ 1.430.651,49	QUIROGRAFÁRIA	ID 7326323032: não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 1.430.651,49, na classe III – quirografária.	R$ 1.430.651,49	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento procedente do pedido da WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 1.430.651,49, na Classe III – Quirografária. Ainda, requer que esse i. juízo solicite à sua serventia a correção do polo ativo para que passe a constar a WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA	Opina pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante Wilson Sons Servicos Maritimos Ltda. para R$1.430.651,49 na classe dos quirografários.	PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante WILSON SONS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se constar o valor de R$1.430.651,49 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais, e quarenta e nove centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 1.430.651,49	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/05/2022
118	19/11/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5185250-77.2021.8.13.0024	2249	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL	02.016.507/0001-49	R$ 239.548,65	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a inclusão do crédito quirografário, em nome da CGT Eletrosul, no montante de R$ 120.444,66, SOMANDO valor total de R$ 239.548,65	R$ 239.548,65	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda não se opõe à inclusão do valor do crédito detido pela Impugnante no valor total de R$ 239.548,65 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) na Relação de Credores.	R$ 134.457,09	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 134.457,09 na Classe III – Quirografária.	Opina pela procedência parcial da impugnação deduzida, procedendo-se à inclusão do valor do crédito no QGC, para constar o valor de R$ R$ 123.900,09 na Classe III	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 134.457,09, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 134.457,09	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 21/03/2024	Certidão de baixa datada de 21/02/2024
119	22/11/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5186799-25.2021.8.13.0024	1177	LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA	25.806.258/0001-00	R$ 207.825,58	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a procedencia do incidente, para incluir o valor líquido da Nota Fiscal nº 2021/28, de R$ 55.162,34 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), na Relação de credores, posto tratar-se de serviço prestado entre 21/03/2021 a 09/04/2021	R$ 207.825,58	QUIROGRAFÁRIA	não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito detido em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor total de R$ 207.825,58 (duzentos e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), na classe III - quirografária.	R$ 207.825,58	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento procedente do pedido da LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA., alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 207.825,58, na Classe III – Quirografária.	Opina o Ministério Público pela procedência da pretensão impugnatória para que seja majorado o crédito inscrito em favor do LTW Geologia e Meio Ambiente Ltda, no quadro de credores da recuperanda Samarco, de R$152.663,24 para R$207.825,58, na classe dos quirografários.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA., no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$207.825,58, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 207.825,58	QUIROGRAFÁRIO		TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/03/2022
120	08/10/2021		5161328-07.2021.8.13.0024		YORK GLOBAL FINANCE BDH. LLC	X	X	QUIROGRAFÁRIA	Insurge contra o crédito relacionado em nome da VALE S.A e BHP BILLITON BRASIL LTDA, requerendo a retificação da relação de credores de modo que os créditos listados em favor da Vale e da BHP sejam reduzidos a 1/3 do valor total de todos os pagamentos relativos ao Desastre e Aportes efetivamente realizados, conforme será comprovado durante a instrução, em razão do reconhecimento da responsabilidade solidária existente entre Samarco, Vale e BHP, promovendo os ajustes e correções necessárias com relação a estes créditos, de acordo com os artigos 277 e 283 do Código Civil, e fosse confirmada a sujeição ao regime concursal de todos e quaisquer créditos que venham a ser detidos pelas Acionistas e que estejam relacionados ao Desastre (fato gerador), incluindo os acordos celebrados com entes governamentais, inclusive em razão de eventuais desembolsos realizados após o pedido de recuperação judicial da Samarco, igualmente limitados a 1/3 do valor total destes eventuais desembolsos, nos termos do artigo 49 da LFR e do Tema Repetitivo nº 1.051 do e. STJ, de natureza vinculante. Como consequência, que tais créditos sejam listados em nome das Acionistas (conforme o caso) à medida que se materializem.	X	X	VALE S.A: aponiou preliminar de não conhecimento da ação (i) pela inexistência de caução, requerendo a intimação dos Impugnantes para apresentarem, em 5 (cinco dias), caução que garanta os ônus sucumbenciais decorrentes do feito. (ii) no que tange à nulidade das Transações, bem como à pretensão caracterização de responsabilidade solidária das Acionistas pelos aportes à Fundação Renova e redução de seus créditos, na medida em que o ónius Juízo competente para tanto é o da 12ª Vara Federal. Na eventualidade de ser admitido o processamento deste feito, a Vale requereu que a Impugnação de Crédito seja julgada extinta, em razão da estabilicta de coisa julgada (art. 485, V, do CPC), ou da ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). No mérito requereu a rejeição da Impugnação, pois de acordo com a Cláusula 237 do TTAC e demais documentos que compõem as Transações, incluindo os documentos de constituição da Fundação Renova, a Vale é responsável subsidiária pela realização dos aportes à Fundação Renova, e, portanto, é legítima detentora do respectivo crédito por sub-rogação em sua integralidade, não havendo que se cogitar de qualquer limitação; e eventuais aportes que a Vale venha a fazer no curso da Recuperação Judicial darão ensejo a novos créditos nos sub-	X	X	Opina no sentido de que a presente impugnação de crédito seja suspensa, até o julgamento de mérito do Conflito de Competência nº 185203 – MG, pertente o e. STJ, bem como de eventuais recursos que versem sobre o tema diante da conexão direta com o objeto da presente impugnação de crédito. Após, pugna pela concessão de nova vista para apresentação de parecer sobre o mérito da impugnação de crédito	manifesta-se o Ministério Público pelo não acolhimento do pedido de suspensão do presente feito, nos termos requeridos, conforme os fundamentos debatidos em seu Parecer proferido em ID 87325430003	HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo anexado no ID101288551120, e, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito.			Arquivado definitivamente - 07/03/2024	TRÂNSITO EM JULGADO 30/01/2024
121	26/01/2022		5012341-92.2022.8.13.0024		ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA	043.584.007-01	R$ 3.635,07	TRABALHISTA	Requeremo que fosse o crédito de R$ 3.635,07 incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa em recuperação judicial, atribuindo-lhes a natureza de créditos trabalhistas (alimentares) e classificação 1, justando, para tanto, Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim - ES	R$ 3.635,07	TRABALHISTA	Não se opõe à inclusão do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe I, no valor de R$ 3.635,07	R$ 3.635,07	TRABALHISTA	opina seja julgado procedente o pedido da Habilitante, para incluir na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, crédito devido a Adriana Moreira de Oliveira, no importe de R$ 3.635,07, a ser relacionado na Classe I – Trabalhista.		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$3.635,07 como crédito TRABALHISTA.	R$ 3.635,07	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 25/07/2024	TRÂNSITO EM JULGADO 27/05/2024
122	26/02/2022		5012231-48.2022.8.13.0024		ELIAS GOMES DE OLIVEIRA	079.158.567-07	R$ 22.111,53	TRABALHISTA	Requereu que fosse o crédito de R$ 22.111,53 incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa em recuperação judicial, atribuindo-lhes a natureza de créditos trabalhistas (alimentares) e classificação 1, justando, para tanto, Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim - ES	R$ 22.111,53	TRABALHISTA	Não se opõe à retificação do valor do crédito detido pelo Impugnante para que conste na Relação de Credores, no valor de R$ 22.111,53	R$ 22.111,53	TRABALHISTA	Opina pelo julgamento procedente do pedido de Habilitação de crédito, para que seja incluído o valor de R$ 22.111,53, em favor do credor do ELIAS GOMES DE OLIVEIRA, na Classe I – Trabalhista.		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante ELIAS GOMES DE OLIVEIRA, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$ 22.111,53, como crédito TRABALHISTA.	R$ 22.111,53	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 25/07/2024	Certidão de baixa datada de 22/04/2024
123	24/11/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5189918-56.2021.8.13.0024	954	ISH TECNOLOGIA S/A	01.707.536/0001-04	R$ 69.050,41	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a majoração do crédito devido pela Recuperanda no valor de R$ 69.050,41 (sessenta e nove mil e cinquenta reais e quarenta e um centavos);	R$ 69.050,41	QUIROGRAFÁRIA	a Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante no valor de R$ 69.050,41 (sessenta e nove mil e cinquenta reais e quarenta e um centavos) na Relação de Credores.	R$ 64.803,82	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da ISH TECNOLOGIA LTDA., alterando-se o valor de R$ 31.283,76, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o valor de R$ 64.803,82 (sessenta e quatro mil oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos), na Classe III – Quirografár	opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito líquido da Impugnante ISH Tecnologia Ltda., inscrito no quadro de credores da Samarco, de R$31.283,76 para R$64.803,08, na classe dos quirografários.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ISH Tecnologia Ltda., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$64.803,08 (sessenta e quatro mil, oitocentos e três reais, e oito centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 64.803,82	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/06/2023
124	08/10/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5161202-54.2021.8.13.0024	240	BRACARENSE & RIBEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.978.143/0001-60	R$3.501.401,99	TRABALHISTA	Requereu a retificação do Quadro Geral, para que passe a constar crédito no valor de R$3.501.401,99 em favor do impugnante	R$3.501.401,99	TRABALHISTA	a Recuperanda não se opõe à retificação do valor do crédito detido pelo Impugnante no valor de R$ 3.501.401,99 na Lista de Credores.	R$3.501.401,99	TRABALHISTA	manifesta-se pela procedência do pedido, majorando-se o crédito relacionado para o valor de R$3.501.401,99		julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante BRACARENSE E RIBEIRO – ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A, para a importância de 3.501.401,99 (três milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e um reais, e noventa e nove centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 3.501.401,99	TRABALHISTA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/06/2023
125	03/02/2022	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5018444-18.2022.8.13.0024		BLUEBAY EMERGING MARKETS HIGH YIELD CORPORATE BOND FUND			BONDHOLDER	Pedido de individualização de crédito						Opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição dos credores bondholders no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., desde que seja realizado o procedimento complementar, em até 5 dias antes do conclave, com a apresentação do screenshot, com data atualizada em até 10 dias antes da sua apresentação, através do site do AJ, nos termos do que dispõe o Edital dos Bondholders, disponibilizado no DJE de 09.08.2021		Julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de petição dos credores bondholder no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., com individualização do crédito no valor de US$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil dólares) em favor de BLUEBAY EMERGING MARKETS HIGH YIELD CORPORTATE BOND FUND (CANADÁ) e US$925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil dólares) em favor do BLUEBAY INVESTMENT FUNDS ICAV – BLUEBAY EMERGING MARKET UNCONSTRAINED TAP BOND FUND.		BONDHOLDER		TRÂNSITO EM JULGADO EM 06/05/2022
126	08/02/2022	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5021698-96.2022.8.13.0024		GOLDMAN SACHS FUNDS - GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT BLEND PORTFOLIO - CITIBANK DTVM S.A	17.980.951/0001-77		BONDHOLDER	Pedido de individualização de crédito						opina: (i) pelo recebimento do presente incidente processual como individualização de crédito; e (ii) pelo seu deferimento, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., desde que seja realizado o procedimento complementar, em até 5 dias antes do conclave, com a apresentação do screenshot, com data atualizada em até 10 dias antes da sua apresentação, através do site do AJ, nos termos do que dispõe o Edital dos Bondholders, disponibilizado no DJE de 09.08.2021.		Julgo procedente o pedido inicial para reconhecer o direito de petição dos credores bondholders no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., com individualização do crédito nos valores indicados em petição inicial e documentação competente.		BONDHOLDER	Processo baixado em 26/10/2022	TRÂNSITO EM JULGADO
127	08/12/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5198366-83.2021.8.13.0024	1739	SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	05.134.355/0001-97	R$ 162.591,15	QUIROGRAFÁRIA	Requer-se a retificação do valor do crédito listado para R$ 162.591,15 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos), a integrar a categoria dos créditos de natureza III – Quirografário, nos termos do Art. 41 e incisos da Lei 11.101/2005.	R$ 162.591,15	QUIROGRAFÁRIA	Não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe III, no valor de R$ 162.591,15	R$ 162.591,15	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento procedente do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 162.591,15, na Classe III - Quirografária.	Opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante para a R$ 162.591,15, na classe III – Quirografária.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante SANTIN EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 162.591,15, na Classe III – QUIROGRAFÁRIA.	R$ 162.591,15	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 17/05/2022
128	11/01/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5003136-39.2022.8.13.0024	2191	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R$ 0,00	X	Requereu que o crédito do Banco do Brasil seja excluído do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A, tendo em vista a liquidação das operações.	R$ 0,00	x	A Recuperanda não se opõe à exclusão do crédito detido pela Impugnante da sua Relação de Credores, em razão da liquidação das operações	R$ 0,00	x	opina pelo julgamento procedente da presente Impugnação de Crédito, para que seja excluído o crédito listado em favor do BANCO DO BRASIL S.A., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 161.758,25, na Classe III – Quirografária, diante da comprovada quitação pela Recuperanda. Por fim, a Administração Judicial reitera o pedido pelo julgamento conjunto com a impugnação de crédito nº 5125764-44.2021.8.13.0024, também ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A., que tem por objeto o mesmo crédito discutido na presente impugnação de crédito, nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei 11.101/2005	Opina pelo acolhimento do pleito inicial, com a exclusão da importância no quadro geral de credores da recuperanda em razão da quitação.	PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito da Impugnante BANCO DO BRASIL, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$161.758,25 (cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais, e vinte e cinco centavos) , como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 0,00	x		TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/09/2023

129	28/03/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5055731-15.2022.8.13.0024		CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE	00.357.038/0001-16	R$ 525.835,41	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação do valor devido a credora Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE, no quadro geral de credores no valor de R$ 525.835,41 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente a NOTAS FISCAIS DE TRANSMISSÃO EM ABERTO e a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.	R$ 447.499,00	QUIROGRAFÁRIA	Informou que concorda com a retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe III, no valor de R$ 447.499,00	QUIROGRAFÁRIA		a Administração Judicial opina seja julgada parcialmente procedente a presente Impugnação de crédito, para que seja retificado o valor de R$ 225.786,57 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), relacionado na relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 em favor do credor CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE, para que passe a constar no valor de R$ 229.139,66 (duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.	Ministério Público opina pela parcial procedência da pretensão impugnatória, para que seja majorado o crédito dos autos para o valor R$229.139,66 (duzentos e vinte e nove mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.	Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 da SAMARCO MINERAÇÃO S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$229.139,66, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 22/11/2023
130	14/04/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5069379-62.2022.8.13.0024	252	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	57.497.539/0001-15	R$ 414.847,04	QUIROGRAFÁRIA	Requereu liminarmente a retificação da classe do crédito da Impugnante da classe IV - ME/EPP para a classe III - Quirografários, ao final a confirmação do pleito.	R$ 414.847,04	QUIROGRAFÁRIA	Samarco concorda com a retificação da classificação do crédito da Bridgestone para a classe III (Quirografária). Ademais	R$ 414.847,04	QUIROGRAFÁRIA	Opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante, alterando-se a classificação do crédito relacionado na Classe IV – ME/EPP para Classe III – Quirografária.	Opina o Ministério Público pela procedência o pedido para o fim de alterar o crédito da Impugnante para a classe dos quirografários.	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja reclassificado o crédito da Impugnante BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 414.847,04 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e quatro centavos), na classe III-QUIROGRAFÁRIA.	R$ 414.847,04	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/10/2022
131	25/01/2022	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL	5011939-11.2022.8.13.0024		GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A. e GEOCONTROLE – GEOTECNIA E ESTRUTURAS DE FUNDAÇÃO S.A	39.0001-6817.468.436/	x	x	Requereram a homologação do anexo instrumento particular de acordo extrajudicial, em todos os exatos termos e condições ali dispostos, por sentença de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos legais e jurídicos	x	x	Samarco manifesta sua concordância com a homologação do Acordo e requer a não condenação em honorários de sucumbência, haja vista ausência de litigiosidade quanto ao crédito em comento.	R$ 4.761.249,59 R$ 2.000.000,00	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela homologação do acordo; (c) pela alteração, na Relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, do valor do crédito de GEOCONTROLE BR SONDAGENS S/A, inscrita no CNPJ nº 07.899.139/0001-68, fazendo-se constar, o valor de R$ 4.761.249,59, bem como (d) pela inclusão na Relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, de crédito de titularidade de GEOCONTROLE SGPS, S.A., inscrita no CNPJ nº 17.468.436/0001-02, no valor de R$2.000.000,00. ambos os créditos na Classe III – Quirografária.		Rejeito as preliminares e HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo anexado no ID 79605608025, e, com fundamento no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito.	R$ 4.761.249,59 R$ 2.000.000,00	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/06/2023
132	15/02/2022	Habilitação de Crédito	5026060-44.2022.8.13.0024		CARLOS MACHADO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	39.700.830/0001-67	R$ 124.242,90	TRABALHISTA	Requereu a inclusão de crédito proveniente de condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios nos autos do Processo nº 0151563-60.2008.8.26.0002	R$ 124.242,90	TRABALHISTA	Não se opõe à habilitação do valor do crédito detido pelo Habilitante no valor de R$ 124.242,90 na Lista de Credores, na classe I - Trabalhistas	R$ 124.242,90	TRABALHISTA	Opinou pelo julgamento procedente do pedido do Habilitante, para incluir na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, crédito devido a CARLOS MACHADO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no montante equivalente a R$ 124.242,90 (cento e vinte e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), na Classe I – Trabalhista.	Opinou pela procedencia do pedido	Julgou PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante CARLOS MACHADO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$124.242,90 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais, e noventa centavos), como crédito TRABALHISTA.	RS 124.242,90	TRABALHISTA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 18/11/2022
133	17/02/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5028100-96.2022.8.13.0024	2589	MEGATRAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA	36.810.422/0001-70	R$ 2.733.343,28	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação de seu crédito listado na Relação de Credores, de modo a incluir o montante de R$ 248.485,81 a título de multa, passando a contra o importe total de R$ 2.733.343,28, na Classe III - Quirografários	R$ 2.733.343,28	ME/EPP	Não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe IV, o valor de R$ 2.733.343,28	R$ 2.733.343,28	ME/EPP	Opinou pelo julgamento procedente do pedido da Impugnante, para retificar a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, constando crédito devido a MEGATRAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA importância de R$ 2.733.343,28, (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais, e vinte e oito centavos), na Classe IV – ME/EPP.	Opinou pela procedencia dos pedidos	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito da Impugnante MEGATRAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, pela importância de R$ 2.733.343,28, (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais, e vinte e oito centavos), na Classe IV – ME/EPP.	RS 2.733.343,28	ME/EPP		TRÂNSITO EM JULGADO EM 25/10/2022
134	15/02/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5026146-15.2022.8.13.0024		SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	39.897.837/0001-10	R$ 124.242,90	TRABALHISTA	Requereu a inclusão de crédito proveniente de condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios nos autos do Processo nº 0151563-60.2008.8.26.0002	R$ 124.242,90	TRABALHISTA	Não se opõe à habilitação do valor do crédito detido pelo Habilitante no valor de R$ 124.242,90 na Lista de Credores, na classe I - Trabalhistas	R$ 124.242,90	TRABALHISTA	Opinou pelo julgamento procedente do pedido do Habilitante, para incluir na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, crédito devido a SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no montante equivalente a R$ 124.242,90, na Classe I – Trabalhista.	Opinou pela procedencia dos pedidos	Julgou PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 124.242,90, como crédito TRABALHISTA.	RS 124.242,90	TRABALHISTA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 23/06/2022
135	10/03/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5041493-88.2022.8.13.0024	1594	REGINALDO RODRIGUES OLIVEIRA	485.338.236-49	R$ 58.319,32	TRABALHISTA	Requereu a inclusão de crédito proveniente de condenação da Recuperanda ao pagamento de verba trabalhista nos autos do Processo nº 0000363-32.2014.5.17.0152, juntando certidão de ID 87764513055	x	x	Requereu que o Incidente fosse julgado improcedente a presente habilitação de crédito, na medida em que o crédito apontado pelo Habilitante já está devidamente habilitado nos autos da recuperação judicial da Recuperanda. Sendo que o montante de R$ 891,54 apenas não foi habilitado porque não pertence ao Habilitante, mas sim ao Sr. Pertto que atuou nos autos da reclamação trabalhista.	R$ 45.153,03	TRABALHISTA	Opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido do Habilitante, para retificar na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o crédito devido a REGINALDO RODRIGUES OLIVEIRA, CPF: 485.338.236-49, para o valor de R$ 45.153,03 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e três centavos), na Classe I – Trabalhista.	Opinou pela procedencia parcial dos pedidos para retificar o crédito em favor do REGINALDO RODRIGUES OLIVEIRA, para o valor líquido de R$ 45.153,03	Opinou pela procedencia parcial dos pedidos para retificar o crédito em favor de J.C. LIMA & CIA LTDA, para o valor de R$ e R$ 3.616.043,57	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito do Impugnante J.C. LIMA & CIA LTDA , na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 3.616.043,57, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	RS 45.153,03	TRABALHISTA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/09/2023
136	09/03/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5041250-47.2022.8.13.0024	968	J. C. LIMA & CIA LTDA	28.480.895/0001-28	R$ 3.971.345,65	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação de seu crédito listado na Relação de Credores, passando a constar o importe total de R$ 3.971.345,65, na Classe III - Quirografários	R$ 3.619.884,73	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda concorda com a retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe III, no valor de R$ 3.619.884,73 (três milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) por representar o valor líquido das referidas Notas Fiscais.	R$ 3.616.043,57	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da J. C. LIMA & CIA LTDA., alterando-se o valor de R$ 2.581.568,68, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o valor de R$ 3.616.043,57 (três milhões, setecentos e dezessete mil e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III – Quirografária	Opinou pela procedencia parcial dos pedidos para retificar o crédito em favor de J.C. LIMA & CIA LTDA, para o valor de R$ e R$ 3.616.043,57	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito do Impugnante J.C. LIMA & CIA LTDA , na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 3.616.043,57, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	RS 3.616.043,57	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 06/09/2023
137	09/03/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5041342-25.2022.8.13.0024	1230	M GADELHA SERVICOS DE REFORMA INSTALAÇAO E MANUTENÇAO EIRELI - EPP	27.296.659/0001-93	R$ 153.058,96	ME/EPP	Requereu o deferimento da inclusão do crédito no valor de R$ 44.948,49 e a consequente retificação do crédito para o valor de R$ 153.058,96, atualizado, no quadro geral decredores;	R$ 153.058,96	ME/EPP	A Recuperanda informa que não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe III, no valor de R$153.058,96	R$ 153.058,96	ME/EPP	opina pelo julgamento procedente do pedido da M GADELHA SERVIÇOS DE REFORMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP, alterando-se o valor de R$ 108.110,47, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o valor de R$ 153.058,96 (cento e cinquenta e três mil e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), na Classe IV - Microempresa/EPP.	Ministério Público pela procedência da pr	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito da Impugnante M GADELHA SERVIÇOS DE REFORMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO - EPP, na Relação de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, pela importância de R$ 153.058,96, (cento e cinquenta e três mil, cinquenta e oito reais, e noventa e seis centavos), na Classe IV – ME/EPP.	RS 153.058,96	ME/EPP		TRÂNSITO EM JULGADO EM 25/10/2022
138	07/02/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5020522-82.2022.8.13.0024	1172	LOPES MANUTENÇAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA - ME	12.537.972/0001-07	R$ 1.449.927,56	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a retificação do quadro geral de credores oriundo da Recuperação Judicial da Samarco, para constar como crédito da ora Impugnante LOPES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA o valor total de R$ 1.449.927,56	R$ 1.449.927,56	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda informa que não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe III, no valor de R$ 1.449.927,56	R$ 1.136.018,62	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da LOPES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA., alterando-se o valor de R$ 768.145,19, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o valor de R$ 1.136.018,62 (um milhão, cento e trinta e seis mil e dezoito reais e sessenta e dois centavos), na Classe III – Quirografária.	manifesta-se pela procedência do pedido, majorando-se o crédito relacionado para o valor de R$1.136.018,62 (um milhão, cento e trinta e seis mil, dezoito reais e sessenta e dois centavos).	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante LOPES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$1.136.018,62 (hum milhão, cento e trinta e seis mil, dezoito reais, e sessenta e dois centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	RS 1.136.018,62	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/06/2023
139	29/03/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5056121-82.2022.8.13.0024	1721	SALUM CONSTRUÇÕES LTDA	19.739.564/0006-83	R$ 405.430,49	QUIROGRAFÁRIA	Requereu fosse determinada a inclusão do crédito quirografário retardatário sujeito a Recuperação Judicial, no valor histórico de R$ 405.430,49, objeto do Boletim de Medição BM 198 e respectiva Nota Fiscal n. 2022/21 (doc. 9 e 10);	R$ 386.577,98	QUIROGRAFÁRIA	Não se opõe à inclusão do valor pleiteado pela Impugnante, desde que considerado o valor líquido, abatendo-se do valor pleiteado os tributos já devidamente recolhidos, a fim de que seja incluído o montante de R$ 386.577,98	R$ 386.577,98	QUIROGRAFÁRIA	Administração Judicial pugna pela reunião das Impugnações de Crédito nº (s) 5157981-63.2021.8.13.0024 e 5056121-82.2022.8.13.0024, para que o julgamento se dê em conjunto e opina pela parcial procedência de ambos os incidentes, fazendo-se incluir o montante equivalente a R$ 386.577,98 na Relação de Credores,alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 11.956.705,21 (onze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos), relacionado na Classe III – Quirografária.	opina o Ministério Público, em sede de preliminar, pela reunião dos presentes autos com a Impugnação de Crédito manejada sob o nº 5157981-63.2021.8.13.0024; no mérito, opina-se pela parcial procedência do pedido, incluindo-se o crédito líquido da Impugnante no importe parcial de R$386.577,95 no Quadro Geral de Credores, na Classe Quirografária.	Pela extinção da ação nº nº 5157981-63.2021.8.13.0024, referente a Impugnação de Crédito no valor de R$11.570.127,23, em que se identificam as partes bem como a causa de pedir, visto que ambos os créditos se referem ao mesmo contrato de prestação de serviços firmado pelas partes, pelo qual foi determinada a reunião desse com o presente feito. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito listado em favor do credor SALUM CONSTRUÇÕES LTDA, para o valor de R$386.577,95 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais, e noventa e cinco centavos), na Classe III- Quirografária.	RS 386.577,98	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/05/2023
140	19/04/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5072271-41.2022.8.13.0024	2260	CONSTRUTORA NATIVA LTDA	04.899.663/0002-21	R$ 715.634,84	ME/EPP	Requereu fosse reconhecido, com base no contrato e as notas fiscais aqui juntadas, como devida pela Ré a quantia total de R$ 715.634,84, enquadrandose na Classe IV de Credores, contrapondo-se à indevida alocação na Classe dos Credores Quirografários	R$ 715.634,84	ME/EPP	A Recuperanda informa que não se opõe à retificação do valor do crédito detido pela Impugnante para que conste na Relação de Credores, na Classe IV, no valor de R$ 715.634,84	R$ 715.634,84	ME/EPP	opina pelo julgamento procedente do pedido da CONSTRUTORA NATIVA LTDA., alterando-se o valor de R$ 275.428,18, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o valor de R$ 715.634,84 (setecentos e quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), na Classe IV – Microempresa/EPP	Opina seja seja majorado o crédito líquido da Impugnante Construtora Nativa Ltda EPP, inscrito no quadro de credores da Samarco para R$715.634,84 da classe dos quirografários para a classe IV, empresas de pequeno porte.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante CONSTUTORA NATIVA LTDA EPP, no Quadro Geral de Credores da Samarco Mineração S/A- Em Recuperação Judicial, pela importância de R$715.634,84 (setecentos e quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e oitenta e quatro centavos) , como crédito referente à classe IV-Microempresa/EPP.	RS 715.634,84	ME/EPP		TRÂNSITO EM JULGADO EM 06/02/2023
141	25/05/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5100093-05.2022.8.13.0024	2117	HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. (Atual denominação de ABB POWER GRIDS BRASIL LTDA.)	61.074.829/0001-23	R$ 95.616,36	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a inclusão de diferença do crédito (R$ 85.554,22) da ora habilitante/impugnante no quadro geral decredores, como quirografário, e retificar o valor listado nos autos, fazendo constar sinporte de R$95.616,36	R$ 95.616,36	QUIROGRAFÁRIA	A Recuperanda informa que não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor da Impugnante seja arrolado na Relação de Credores no valor de R$ 95.616,36, na classe III - Quirografária.	R$ 95.658,29	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da Impugnante, retificando-se o valor devido à Credora HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. (Atual denominação de ABB POWER GRIDS BRASIL LTDA.) constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o montante de R$ 95.658,29, na Classe III – Quirografária	Opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante ABB Ltda para R$ 95.658,29 na classe III – Quirografária.	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ABB Ltda., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 95.658,29 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, e vinte e nove centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	RS 95.658,29	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/02/2023
142	29/04/2022	HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	5079893-74.2022.8.13.0024		MUR SHIPPING B. V. "MUR"	USD 72.488,77	USD 72.488,77	QUIROGRAFÁRIA	Requereu a inclusao de crédito no valor de USD 72.488,77, em razão do contrato de transporte de carvão de Richards Bay na África do Sul para o Porto do Ubu no Brasil; serviço prestado anteriormente ao pedido de RJ	USD 72.488,77	QUIROGRAFÁRIA	manifestou sua concordância com a inclusão do crédito da MUR no QGC	USD 72.488,77	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento procedente do pedido do Habilitante, para incluir na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, crédito devido a MUR SHIPPING B. V. "MUR", no montante equivalente a USD 72.488,77 (setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito dólares americanos e setenta e sete centavos de dólar), na Classe III – Quirografária	opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que o crédito da Impugnante MUR SHIPPING B. V. "MUR", seja inscrito no quadro de credores da Samarco, no valor de USD72.488,77	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante MUR SHIPPING B. V. "MUR", na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de USD 72.488,77 (setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito dólares americanos e setenta e sete centavos de dólar), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	USD 72.488,77	QUIROGRAFÁRIA		TRÂNSITO EM JULGADO EM 19/04/2023
143	20/05/2022	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5096832-32.2022.8.13.0024		BLUEBAY EMERGING MARKET ILLIQUID CREDIT FUND I INVESTMENTS SCA	x	x	BONDHOLDER	Requer a identificação de BlueBay Emerging Market Illiquid Credit Fund I Investments SCA requerente credor "individualizado" para fins do pleno e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.	x	x	informa que verificou, em princípio, o preenchimento dos exigências previstas no edital de individualização dos credores bondholders. No entanto, a análise da validade e regularidade do procedimento e documentos apresentados pelo Bondholder deverá ser realizada pela Administração Judicial e por este MM. Juízo, que possuem a competência para aferir a conformidade da documentação.	x	x	Opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor Bondholder BLUEBAY EMERGING MARKET ILLIQUID CREDIT FUND I INVESTMENTS SCA no processo da Recuperação Judicial	Opina favoravelmente ao presente pedido de individualização de crédito, na forma postulada.	Defiro o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder BLUEBAY EMERGING MARKET ILLIQUID CREDIT FUND I INVESTMENTS SCA no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar.		BONDHOLDER		TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/09/2023
144	08/06/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5115000-82.2022.8.13.0024	786	GEOHYDROTECH ENGENHARIA LTDA	69.284.826/0001-26	R$ 122.496,17	ME/EPP	Requer a retificação do crédito listado para fazer constar o importe de R$ 122.496,17 na Relação de Credores.	R$ 122.496,17	ME/EPP	Manifesta sua concordância com a retificação do crédito listado em favor da Geohydrotech Engenharia Ltda. para R$ 122.496,17	R$ 117.680,80	ME/EPP	Opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da GEOHYDROTECH ENGENHARIA LTDA, alterando-se o valor de R$ 88.387,87, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o valor de R$ 117.680,80, na Classe IV – Microempresa/EPP.		JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante GEOHYDROTECH ENGENHARIA LTDA na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de R$ 117.680,80, na Classe IV – Microempresa/EPP.	RS 117.680,80	ME/EPP	Arquivado definitivamente - 09/09/2024	TRÂNSITO EM JULGADO EM 19/08/2024

145	02/08/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5163188-32.2022.8.13.0024	- 446 2389	PAULO CESAR SOUZA; DANIEL MAGNAGO e GETÚLIO MARVILA TEIXEIRA	-20079.577.787-63112.3	,35R$ 86.992,10R$ 27	TRABALHISTA	Requer a habilitação dos créditos dos habilitantes nas importancias de R$ 109.457,35; R$ 86.992,10 e R$ 27.425,89, na classe trabalhista, atualizado até o efetivo pagamento.	,35R$ 86.992,10R$ 2	TRABALHISTA	A Recuperanda não se opõe ao pleito apresentado pelos Habilitantes, devendo ser (i) retificada a lista de credores, passando a constar, na classe I, a importância de R$ 86.992,10 e R$ 27.425,89 em favor de Daniel Magnago e Getúlio Marvila Teixeira, respectivamente e (ii) habilitado o crédito de R$ 109.457,35, na classe I, em favor de Paulo Cesar Souza.	R$ 83.007,73 R$ 26.169,74 R$ 104.444,04	TRABALHISTA	Opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido dos Impugnantes, para retificar o crédito listado em favor do credor DANIEL MAGNAGO para o valor de R$ 83.007,73 e o crédito listado em favor do credor GETÚLIO MARVILA TEIXEIRA para o valor de R$ 26.169,74, ambos na Classe I – Trabalhista. E opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Habilitação de crédito para incluir o valor de R$ 104.444,04, em favor do credor PAULO CESAR DE SOUZA, na Classe I – Trabalhista	opina o Ministério Público pela procedência do presente incidente.	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito das Impugnantes DANIEL MAGNAGO, GETÚLIO MARVILA TEIXEIRA e PAULO CESAR SOUZA, no Quadro Geral de Credores de Samarco Mineração S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para importância de R$ 83.007,73, R$ 26.169,74 e R$ 104.444,04, respectivamente, como crédito TRABALHISTA.	R$ 83.007,73 R$ 26.169,74 R$ 104.444,04	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 16/10/2023
146	15/08/2022	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5172626-59.2022.8.13.0024		OAKTREE EPSILON INVESTMENT FUND, L.P.	X	BONDHOLDER	requer-se a identificação do requerente Oaktree Epsilon Investment Fund, L.P. enquanto credor "individualizado" para fins do pleno e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.	X	X	Afirmou terem sido preenchidas as exigencias previstas no edital de individualização dos credores bondholders ("Edital de Individualização"), disponibilizado no Caderno de Editais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 09 de agosto de 2021	x	x	opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder OAKTREE EPSILON INVESTMENT FUND, L.P. no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração	opina o Ministério Público pela procedência do presente incidente.	Julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar, em até 5 dias antes do conclave, com a apresentação do screenshot, com data atualizada em até 10 dias antes da sua apresentação, através do site do AJ, nos termos do que dispõe o Edital dos Bondholders, publicado em 09.08.2021	x	BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 16/03/2023
147	12/07/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5146740-58.2022.8.13.0024	915	ICRO SOLUCOES PARA MANUTENCAO LTDA	92.779.156/0006-45	R$ 95.240,68	QUIROGRAFÁRIA	Requerem a Retificação no Quadro Geral de Credores, para que note consto o valor do crédito titularizado pelo Requerente no valor de R$ 95.240,68 (noventa e cinco mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado à data-base de 04/2021;	R$ 95.240,68	QUIROGRAFÁRIA	manifesta sua concordância expressa com a retificação do crédito listado em favor da ICRO Soluções para Manutenção Ltda, para o valor de R$ 95.240,68	R$ 80.335,51	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da ICRO SOLUÇÕES PARA MANUTENÇÃO LTDA., alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 80.335,51 (oitenta mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), na Classe III – Quirografária.	opina o Ministério Público pela parcial procedência do pedido , a fim de que seja majorado o crédito da Impugnante, na relação de credores de Samarco, para o valor de R$80.335,51, na classe quirografária.	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ICRO Soluções Para Manutenção Ltda, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 80.335,51 (oitenta mil trezentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e um centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 80.335,51	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 17/03/2023
148	19/08/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5177509-49.2022.8.13.0024	956	ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA	03.203.941/0001-10	R$ 244.319,17	QUIROGRAFÁRIA	Requerem a retificação do crédito quirografário da ISQ para acréscimo do valor de R$47.207,01, de modo que o crédito total seja corrigido para o valor de R$ 244.319,17	R$ 244.319,17	QUIROGRAFÁRIA	manifesta sua concordância expressa com a retificação do crédito listado em favor da ISQ para o valor de R$ 244.319,17	R$ 240.842,28	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA., alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o montante equivalente a R$ 240.842,28 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), na Classe III – Quirografária.	opina pela procedência parcial da impugnação deduzida, procedendo-se à alteração do valor do crédito no QGC, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, para o valor de R$ 240.842,28, na classe quirografária.	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 240.842,28 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e vinte e oito centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 240.842,28	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 25/11/2022
149	19/08/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5177529-40.2022.8.13.0024	- 2303 -	EDILSON BARROS TEIXEIRA EDSON LUIS DE MOURA VALCIR LUIZ PIRES PINTO	34296.729.966-91710.39	95R$ 22.309,96R$ 54,9	TRABALHISTA	Requerem a habilitação dos créditos dos autores, na condição de trabalhistas, absolutamente privilegiados, na esta forma como constam na certidão em anexo, ou seja: EDILSON BARROS TEIXEIRA, R$ 79.170,95; EDSON LUIS DE MOURA, R$ 22.309,96; VALCIR LUIZ PIRES PINTO, R$ 54.595,28	R$ 79.170,95 R$ 22.309,96 R$ 54.595,28	TRABALHISTA	A Recuperanda não se opõe ao pleito apresentado pelos Habilitantes, devendo ser (i) retificada a lista de credores, passando a constar, na classe I, a importância de R$ 22.309,96 em favor de Edson Luis de Moura e (ii) habilitado o crédito de R$ 79.170,95 e R$ 54.595,28, na classe I, em favor de Edilson Barros Teixeira e Valcir Luiz Pires Pinto, respectivamente.	R$ 44.081,10 R$ 79.065,53 R$ 54.522,58	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido dos Habilitantes, para retificar na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o crédito listado em favor do credor EDSON LUIS DE MOURA para o valor de R$ 44.081,10, na Classe I – Trabalhista; bem como para incluir o valor de R$ 79.065,53, em favor do credor EDILSON BARROS TEIXEIRA, e o valor de R$ 54.522,58, em favor do credor VALCIR LUIZ PIRES PINTO, todos na Classe I – Trabalhista.	opina o Ministério Público pela procedência da pretensão deduzida pelos Habilitantes para incluir nos quadros de credores de Samarco, em favor de Edilson Barros Teixeira, Edson Luis de Moura e Valcir Luiz Pires Pinto, os créditos de R$79.170,95, R$22.309,96 e R$54.595,28,	Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito listado em favor do credor EDSON LUIS DE MOURA para o valor de R$ 22.280,25 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), na Classe I – Trabalhista; bem como para incluir o valor de R$ 79.065,53 (setenta e nove mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em favor do credor EDILSON BARROS TEIXEIRA, e o valor de R$ 54.522,58 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), em favor do credor VALCIR LUIZ PIRES PINTO, todos na Classe I – Trabalhista.	R$ 22.280,25 R$ 79.065,53 R$ 54.522,58	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 13/12/2022
150	24/08/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5180088-95.2022.8.13.0024	2476	JOSE LUIZ MATTOS MARVILA	488.253.527-00	R$ 14.143,13	TRABALHISTA	requer a habilitação do crédito trabalhista no importe de R$ 14.143,13 juntando para tanto certidão para habilitação	R$ 14.143,13	TRABALHISTA	Não se opõe à inclusão do crédito trabalhista no valor de R$ 14.143,13 (quatorze mil cento e quarenta e três reais e treze centavos) em favor do Sr. José Luiz Mattos Marvila	R$ 14.143,13	TRABALHISTA	a Administração Judicial opina pelo julgamento procedente do pedido de JOSE LUIZ MATTOS MARVILA, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante equivalente a R$ 14.143,13 (quatorze mil cento e quarenta e três reais e treze centavos), na Classe I – Trabalhista.	Não se opõe à inclusão do crédito trabalhista no valor de R$ 14.143,13 (quatorze mil cento e quarenta e três reais e treze centavos) em favor do Sr. José Luiz Mattos Marvila	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito do Impugnante JOSÉ LUIZ MATTOS MARVILA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 14.143,13 (quatorze mil cento e quarenta e três, reais e treze centavos) , como crédito TRABALHISTA.	R$ 14.143,13	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 01/02/2023
151	08/09/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5192539-27.2022.8.13.0024	2178 2179	ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.	7/0001-48.624.490/00	R$ 7.970,65 R$ 61.056,22	QUIROGRAFÁRIA	Requerem a habilitação dos créditos nos valores de R$1.746,45 à Argo III e R$14.018,22 à Argo.	R$ 7.970,65 R$ 61.056,22	QUIROGRAFÁRIA	Samarco manifesta sua concordância com a retificação do crédito listado em favor das Impugnantes Argo I e Argo III respectivamente para R$ 61.056,22 (sessenta e um mil e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) e R$ 7.970,65 (sete mil novecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), ambos na classe III – (quirografária).	R$ 7.970,65 R$ 61.056,22	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento procedente do pedido das Impugnantes, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, para fazer constar o valor devido à ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., no montante equivalente a R$ 7.970,65; e à ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., no montante equivalente a R$ 61.056,22, ambos na Classe III – Quirografária.	opina o Ministério Público opina pelo julgamento procedente do pedido das Impugnantes	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito das Impugnantes ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. e ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 7.970,65 e R$61.056,22 , respectivamente, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 7.970,65 R$ 61.056,22	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 20/03/2023
152	10/06/2022	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5117842-35.2022.8.13.0024	2110	CITY NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND	X	BONDHOLDER	requer-se a identificação do requerente City National Rochdale Fixed Income Opportunities Fund enquanto credor "individualizado" para fins do pleno e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.	X	X	A Recuperanda relega a análise da validade e regularidade do procedimento e documentos apresentados pelo Bondholder ao Administrador Judicial e a este MM. Juízo, que possuem a competência para aferir a conformidade do pedido e documentos com o Edital de Individualização.	x	x	opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder CITY NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A.,	Ministério Público postou-se de acordo com o pedido	defiro o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar, em até 5 dias antes do conclave, com a apresentação do screenshot, com data atualizada em até 10 dias antes da sua apresentação, através do site do AJ, nos termos do que dispõe o Edital dos Bondholders, publicado em 09.08.2021.	x	BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 05/05/2023
153	10/10/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5217389-48.2022.8.13.0024	1285	MARCIO PEREIRA DE AVELAR GONÇALVES	117.803.156-00	R$ 15.698,06	TRABALHISTA	Requer a inclusão de seu crédito na relação de credores da Recuperanda, sob a importância de R$ 15.698,06, considerando a condenação imposta na reclamação trabalhista nº 0010021-60.2017.5.03.0089	R$ 15.698,06	TRABALHISTA	Não se opõe ao pleito apresentado pelo Habilitante, devendo ser habilitado o crédito de R$ 15.698,06, na classe I, em favor do Habilitante.	R$ 15.690,20	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de MARCIO PEREIRA DE AVELAR GONÇALVES, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 86.460,83, fazendo-se constar montante equivalente a R$ 15.690,20, na Classe I – Trabalhista.	opina o Ministério Público pela procedência parcial da pretensão para retificar o valor do crédito para R$15.690,20	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito do Impugnante MARCIO PEREIRA DE AVELAR GONÇALVES, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$15.690,20 (quinze mil, seiscentos e noventa reais, e vinte centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 15.690,20	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 03/05/2023
154	17/06/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5125102-66.2022.8.13.0024	227 -	AXTER SOLUCOES EM TI LTDA BELO HORIZONTE SISTEMAS LTDA	32/0001-4400.276.225/0	39.153,98R$ 11.584,37	QUIROGRAFÁRIA	Requer a habilitação de crédito em favor de BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA no importe de R$ 39.153,98 e de BHS SOLUÇOES DIGITAIS LTDA no importe de R$ 11.584,37	4.746,84 R$ 11.584,3	QUIROGRAFÁRIA	manifesta sua concordância parcial com o pleito das Habilitantes, para que seja habilitado o valor total de R$ 36.331,21 na proporção de R$ 24.746,84 para a Axter e R$ 11.584,37 para a BHS.	67.295,12R$ 48.197,2	QUIROGRAFÁRIA	opina seja julgado parcialmente procedente o pedido da Impugnação de Crédito, (i) mantendo-se na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 o valor de R$ 67.295,12 para a BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., e (ii) alterando-se o crédito em favor de BHS SOLUÇOES DIGITAIS LTDA. para que passe a constar o valor de R$ 48.197,23, ambos na Classe III – Quirografária.		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja majorado o crédito da Impugnante SPECIAL BHS SOLUÇÕES DIGITAIS, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$48.197,23, como crédito QUIROGRAFÁRIO. Ademais, o crédito da Impugnante BHS AXTER deve ser mantido no valor de R$67.295,12.	R$ 67.295,12R$ 48.197,23	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 29/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 29/02/2024
155	28/10/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5233919-30.2022.8.13.0024	2683	ROMULO LUIZ PAOLI DOS SANTOS	020.186.207-70	R$ 7.743,43	TRABALHISTA	Requer a habilitação de crédito em favor de ROMULO LUIZ PAOLI DOS SANTOS, Saúde R$ 5.856,95 devido ao Habilitante e R$ 1.886,48 de parcela previdenciaria	R$ 7.743,43	TRABALHISTA	Informou que o crédito do Habilitante, Sr. Rômulo Luiz Paoli, já está incluído no processo, porém, com o valor de R$ 8.930,10. Assim, requereu a retificação do valor do crédito listado em favor do Habilitante para a importância de R$ 7.743,43	R$ 5.854,76	TRABALHISTA	Opina pela parcial procedência do pedido inicial, para que o crédito do Impugnante ROMULO LUIZ PAOLI DOS SANTOS fosse retificado para constar a importância de R$ 5.854,76 na classe trabalhista	Opina pela parcial procedência do pedido inicial, para que o crédito do Impugnante seja retificado para R$ 5.854,76 na classe trabalhista .	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito do Impugnante ROMULO LUIZ PAOLI DOS SANTOS, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 5.854,76 como crédito TRABALHISTA.	R$ 5.854,76	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 13/04/2023
156	30/11/2022		5259578-41.2022.8.13.0024		CAROLINA LIMA CORREA	024.823.793-42	R$ 2.000,00	TRABALHISTA	Requer a habilitação de crédito no valor de R$ 2.000,00 em favor de CAROLINA LIMA CORREA, na classe trabalhista	R$ 2.000,00	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a impugnação para que seja listado o crédito em favor da Impugnante no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).	R$ 1.556,35	TRABALHISTA	opina seja julgado improcedente o pedido da Habilitante, considerando a natureza extraconcursal, mantendo-se como devido a credora CAROLINA LIMA CORREA o valor de R$ 1.556,35 .	Manifesta-se o Ministério Público pelo não acolhimento da presente impugnação de crédito, em razão de sua constituição extraconcursal.	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	R$ 1.556,35	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 05/07/2023
157	15/12/2022	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5269560-79.2022.8.13.0024		GOLDENVEST LLC		BONDHOLDER	Requer seu identificação enquanto credor "individualizado" para fins do pleno e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.	Analisando a documentação apresentada pelo Goldenvest, a Samarco verificou que, em principio, foram preenchidas as exigências previstas no edital de individualização dos credores bondholders.		opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder GOLDENVEST LLC no processo da Recuperação Judicial	manifesta-se pelo deferimento da presente individualização de crédito		julgo procedente o pedido inicial para deferir o pedido e reconhecer o direito de petição do credor bondholder no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A.caso seja realizado oprocedimento complementar, em até 5 dias antes do conclave, com a apresentação do screenshot, com data atualizada em até 10 dias antes da sua apresentação, através do site do AJ, nos termos do que dispõe o Edital dos Bondholders, publicado em 09.08.2021.		BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 07/07/2023
158	16/12/2022	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5270878-97.2022.8.13.0024		ALEXANDRE MAGELA DA SILVA	067.330.236-95	R$ 14.000,00	TRABALHISTA	Requerem a habilitação do crédito constante dessa petição, corrigido monetariamente, acrescido de juros no momento da quitação	R$ 14.000,00	TRABALHISTA	a Samarco manifesta sua concordância com a inclusão do crédito no montante de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).	R$ 8.000,00	QUIROGRAFÁRIA	Opina pela parcial procedência do pedido inicial, para incluir o credor ALEXANDRE MAGELA DA SILVA na Relação de Credores pelo importe de R$ 8.000,00, na Classe III - Quirografária	Opina pela inclusão do crédito no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), na classe dos credores trabalhistas	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito do Impugnante ALEXANDRE MAGELA DA SILVA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como crédito TRABALHISTA.	R$ 8.000,00	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 02/10/2023
159	23/01/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5011999-47.2023.8.13.0024	2447	IVAN FRANCISCO	300.622.176-15	R$ 2.871,76	TRABALHISTA	Pretende o Habilitante incluir na Relação de Credores da Samarco crédito no valor de R$ 2.871,76 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) na classe I.	R$ 2.871,76	TRABALHISTA	a Impugnada requer seja julgada procedente a impugnação para que seja listado o crédito em favor do Impugnante no valor de R$ 2.871,76 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).	R$ 124.567,85	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido do credor IVAN FRANCISCO, alterando-se o valor constante da Relação de Credores, para constar montante equivalente a R$ 124.567,85, na classe I - Trabalhista	opina pela procedência da impugnação deduzida, procedendo-se à alteração do valor do crédito no QGC, em favor do impugnante, para constar o valor de R$124.567,85 na Classe I.	Interposto Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.335646-8/001 Decisão do Agravo: Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao agravo para retificar o crédito do Agravado, para R$ 2.867,94 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), no classe trabalhista, conforme certidão para habilitação no processo de recuperação judicial, de ordem 07.	R$ 2.867,94	TRABALHISTA	Certidão de Baixa dos autos - 07/03/2025	TRANSITO EM JULGADO EM 24/01/2025
160	16/12/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5270017-14.2022.8.13.0024	1345	MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS	67.003.673/0001-76	R$ 94.080,88	TRABALHISTA	Requer a inclusão de seu crédito na lista de credores pelo valor de R$ 94.080,88 (noventa e quatro mil e oitenta reais, e oitenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista.	R$ 94.080,88	TRABALHISTA	a Samarco manifesta sua concordância com a inclusão do crédito no montante de R$ 94.080,88	R$ 101.056,51	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar o valor de R$ 101.056,51 na Classe I – Trabalhista.	Manifesta-se pela retificação do valor atribuído no impugnante para o importe de R$ 101.056,61, na Classe I - Trabalhista	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito das Impugnantes MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR e QUIROGA ADVOGADOS, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 101.056,61, na Classe I - Trabalhista.	R$ 101.056,51	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 01/09/2023
161	31/01/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5019384-46.2023.8.13.0024	2259	CONSORCIO MRF	32.909.546/0001-56	R$ 188.732,05	QUIROGRAFÁRIA	Requer a inclusão na Relação de Credores da Samarco crédito adicional no valor de R$ 188.732,05 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos) na classe III.	R$ 188.732,05	QUIROGRAFÁRIA	Samarco manifesta sua concordância com a inclusão do crédito no montante de R$ 188.732,05	R$ 23.212.758,47	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento procedente do pedido do Habilitante, para incluir na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, crédito devido ao CONSÓRCIO MRF no importe de R$ 521.226,97, montante que deverá ser acrescido ao valor R$ 22.691.531,50, reconhecido na Impugnação de Crédito de nº 5160542-60.2021.8.13.0024, e que totaliza um crédito devido ao credor de R$ 23.212.758,47	Opina pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja incluído o crédito da impugnante CONSÓRCIO MRF, no quadro de credores da Samarco, no valor de R$521.226,97	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante CONSÓRCIO MRF, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 23.212.758,47, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 23.212.758,47	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 13/12/2023
162	02/02/2023	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5021776-56.2023.8.13.0024		MONEDA LATAM HIGH YIELD CREDIT FUND PLC		BONDHOLDER	Requer seu identificação enquanto credor "individualizado" para fins do pleno e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.			Analisando a documentação apresentada pelo BONDHOLDER, a Samarco verificou que, em principio, foram preenchidas as exigências previstas no edital de individualização dos credores bondholders.		BONDHOLDER	opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder MONEDA LATAM HIGH YIELD CREDIT FUND PLC	o Ministério Público pela procedência do presente incidente	Defiro o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder MONEDA LATAM HIGH YIELD CREDIT FUND PLC no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar.		BONDHOLDER		Baixado em 27/06/2023

163	24/02/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5037537-30.2023.8.13.0024		LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	968.989.767-53	R$ 25.669,95	TRABALHISTA	Requer seja incluído na Relação de Credores da Samarco crédito no valor de R$ 25.669,95, na classe I, proveniente de honorários sucumbenciais arbitrados na Reclamatória Trabalhista de nº 0008264-28.2015.5.17.0152.	R$ 25.669,95	TRABALHISTA	A Impugnada requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores, em benefício do Impugnante, o crédito de R$ 25.669,95	R$ 25.669,08	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Habilitante, para incluir na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, crédito devido a LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA no montante equivalente a R$ 25.669,08		julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante Luis Fernando Nogueira Moreira, no Quadro Geral de Credores da Samarco Mineração S/A – em recuperação judicial, pela importância de R$ 25.669,95 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais, e noventa e cinco centavos) , como crédito TRABALHISTA.	R$ 25.669,08	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 21/07/2023
164	07/03/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5045784-97.2023.8.13.0024	2593 2750 2751	MGE TRANSMISSAO S.A TRANSENERGIA RENOVAVEL SA TRANSENERGIA SÃO PAULO SA GOIÁS TRANSMISSÃO SA	01-4510.997.565/0001-40,40 R$ 595,28R$ 8.15	QUIROGRAFÁRIA	QUIROGRAFÁRIA	1. Requer a retificação do crédito da MGE para para o importe de R$ 6.003,48 2. Requer a retificação do crédito da TRANSENERGIA RENOVAEL para para o importe de R$ 3.140,40 3. Requer a retificação do crédito da TRANSENERGIA SÃO PAULO para para o importe de R$ 595,28 4. Requer a inclusao do crédito da GOIAS TRANSMISSAO para para o importe de R$ 8.151,23		QUIROGRAFÁRIA	MGE: R$ 4.355,39 TRANSENERGIA RENOVAVEL: R$ 1.831,38, não há que se falar na retificação do crédito da Impugnante para a inclusão do valor relativo às Notas Fiscais de nº 16.948 e 17.620, pois já foram quitadas anteriormente ao pedido de RJ TRANSENERGIA SÃO PAULO: R$ 431,86 GOIÁS: Não se opõe à inclusão das Notas Fiscais 24.304 e 23.488. Contudo, a inclusão deve ser dar no valor histórico do débito, sendo indevida a incidência de encargos moratórios diante do vencimento posterior ao pedido de RJ.	MGE: R$ 4.355,39 TRANSENERGIA RENOVAVEL: R$ 1.831,38 TRANSENERGIA SAO PAULO: R$ 431,86 GOIÁS TRANSMISSÃO: R$ 5.913,53	QUIROGRAFÁRIA	Opina sejam julgados improcedentes os pedidos dos Impugnantes MGE TRANSMISSÃO S.A., mantido na relação de credores no valor de R$ 4.355,39; TRANSENERGIA RENOVÁVEL S.A., mantido na relação de credores no valor de R$ 1.831,38; e TRANSENERGIA SÃO PAULO S.A., mantido na relação de credores no valor de R$ 431,86, todos na Classe III – Quirografária; e (ii) seja julgado parcialmente procedente o pedido do Habilitante, para incluir na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o crédito devido a GOIÁS TRANSMISSÃO S.A., no importe de R$ 5.913,53, a ser relacionado na Classe III – Quirografária.	De acordo com o AJ.	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante GOIÁS TRANSMISSÃO S.A., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 5.913,53, como crédito QUIROGRAFÁRIO. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas credores MGE TRANSMISSÃO S.A., TRANSENERGIA RENOVÁVEL S.A. e TRANSENERGIA SÃO PAULO S.A, mantendo os valores já incluídos na relação de credores.	MGE: R$ 4.355,39 TRANSENERGIA RENOVAVEL: R$ 1.831,38 TRANSENERGIA SAO PAULO: R$ 431,86 GOIÁS TRANSMISSÃO: R$ 5.913,53	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 12/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 09/02/2024
165	16/03/2023	INCIDENTE DE INDIVIDIALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5054131-22.2023.8.13.0024		BLUEBAY INVESTMENT FUNDS ICAV - BLUEBAY DIAMOND MULTI-ASSET CREDIT FUND			BONDHOLDER	Requer sua identificação enquanto credor "individualizado" para fins do pleno e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.			Analisando a documentação apresentada pelo BONDHOLDER, a Samarco verificou que, em princípio, foram preenchidas as exigências previstas no edital de individualização dos credores bondholders.			opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder	opina o Ministério Público pelo deferimento da presente individualização de crédito	JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder BLUEBAY INVESTMENT FUNDS ICAV - BLUEBAY DIAMOND MULTI-ASSET CREDIT FUND no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A.		BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 21/07/2023
166	13/02/2023	INCIDENTE DE INDIVIDIALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5029691-59.2023.8.13.0024		CONVERIUM CAPITAL MASTER FUND LP			BONDHOLDER	Requer sua identificação enquanto credor "individualizado" para fins do pleno e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.			Analisando a documentação apresentada pelo BONDHOLDER, a Samarco verificou que, em princípio, foram preenchidas as exigências previstas no edital de individualização dos credores bondholders.			opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder CONVERIUM CAPITAL MASTER FUND L		Defiro o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder CONVERIUM CAPITAL MASTER FUND LP no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar.		BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 06/09/2023
167	08/07/2022	INCIDENTE DE INDIVIDIALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5144412-58.2022.8.13.0024		CORBIN ERISA OPPORTUNITY FUND, LTD			BONDHOLDER	Requer sua identificação enquanto credor "individualizado" para fins do pleno e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.			Analisando a documentação apresentada pelo BONDHOLDER, a Samarco verificou que, em princípio, foram preenchidas as exigências previstas no edital de individualização dos credores bondholders.			opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder CORBIN ERISA OPPORTUNITY FUND, LTD no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A.	opina favoravelmente ao presente pedido de individualização de crédito	defiro o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder CORBIN ERISA OPPORTUNITY FUND no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar, em até 5 (cinco) dias antes do conclave, com a apresentação do screenshot, com data atualizada em até 10 (dez) dias antes da sua apresentação, através do site do AJ, nos termos do que dispõe o Edital dos Bondholders, publicado em 9.8.2021.		BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 18/08/2023
168	28/03/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5064126-59.2023.8.13.0024		JOAO RITA DE CASSIA	300.965.376-04	R$28.530,67	TRABALHISTA	Requer a retificação do crédito listado em favor de JOÃO RITA DE CASSIA na Relação de Credores para a quantia de R$28.530,67, na classe I.	R$28.530,67	TRABALHISTA	Não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor do Impugnante seja corrigido na Relação de Credores para o valor de R$28.530,67, na classe trabalhista	R$ 28.492,68	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, retificando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar o valor de R$ 28.492,68 em favor do credor do JOÃO RITA DE CASSIA, na Classe I – Trabalhista.	opina o Ministério Público pelo deferimento parcial do pedido, para retificar o QGC para R$28.492,68	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito do Impugnante JOÃO RITA DE CASSIA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, pela importância de R$28.492,68, como crédito TRABALHISTA.	R$ 28.492,68	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 18/07/2023
169	28/03/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5064156-94.2023.8.13.0024	156	ANDRE LUIZ DOS SANTOS RAMOS	723.638.276-00	R$5.548,64,	TRABALHISTA	Requer a retificação do crédito listado em favor de André Luiz dos Santos Ramos na Relação de Credores para a quantia de R$ 5.548,64, na classe I.	R$5.548,64,	TRABALHISTA	Não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito em favor do Impugnante seja corrigido na Relação de Credores para o valor de R$ 5.548,64, na classe trabalhista	R$ 5.292,82	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, retificando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar o valor de R$ 5.292,82 , em favor do credor do ANDRE LUIZ DOS SANTOS RAMOS, na Classe I – Trabalhista.		julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito do Impugnante André Luiz dos Santos Ramos, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO Mineração- Em Recuperação Judicial, pela importância de R$ 5.292,82 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais, e oitenta e dois centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 5.292,82	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 29/10/2023
170	24/02/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5037402-18.2023.8.13.0024	301	CARLOS APARECIDO BORGES	001.812.407-00	R$ 86.663,53	TRABALHISTA	Requeres a habilitação dos créditos do autor, na condição de trabalhista, absolutamente privilegiada, na esta forma como consta na certidão, ou seja: quantia de R$ 86.663,53, atualizada até 12/04/2021.	R$ 86.663,53	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a impugnação para que o crédito listado em favor do Impugnante seja retificado para o valor de R$ 86.663,53	R$ 86.548,13	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar o valor de R$ 86.548,13, em favor do credor do CARLOS APARECIDO BORGES, na Classe I – Trabalhista.	opina em favor da retificação do valor do crédito lançado na Relação de Credores prevista pelo Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para que passe a constar o valor de R$86.548,13	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito do Impugnante CARLOS APARECIDO BORGES , na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$86.548,13 (oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais, e treze centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 86.548,13	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 19/10/2023
171	01/11/2022	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5236203-11.2022.8.13.0024	405	CONTEXTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA.	40.188.880/0001-96	R$ 454.854,64	QUIROGRAFÁRIA	Requer a retificação do valor devido a credora Contexto Consultoria e Empreendimento LTDA, no quadro geral de credores no valor de R$ 454.854,64.	R$ 379.002,00	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja julgada parcialmente procedente a impugnação para que o crédito listado em favor da Impugnante seja retificado para R$ 379.002,00	$380.050,93	QUIROGRAFÁRIA	opina pela procedência parcial do pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar montante equivalente a R$ 380.050,93 (trezentos e oitenta mil, cinquenta reais e noventa e três centavos), na Classe III – Quirografária	opina o Ministério Público pelo deferimento parcial do pedido, para retificar o QGC para R$ 380.050,93	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ACONTEXTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA , na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 380.050,93 , como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 380.050,93	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 29/11/2023
172	24/04/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5084545-03.2023.8.13.0024		ZAMBIAZI, DAMASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP	06.179.700/0001-71	R$ 213.342,23	TRABALHISTA	Habilitação do crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de montante de R$213.342,23 constituídos nos autos dos processos nº s 4290410-89.2013.8.13.0024 e 4290402-15.2013.8.13.0024. atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (9.4.2021) em benefício da Impugnante	R$ 114.341,92		requer seja julgada parcialmente procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores o crédito referente aos processo 4290402-15.2013.8.13.0024 atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (9.4.2021) em benefício da Impugnante			Opina pela suspensão da presente Impugnação de Crédito, até que sobrevenha a liquidação dos valores e o trânsito em julgado da sentença condenatória.				Em 30/06/2025 opinamos pela manutenção da suspensão. Habilitante foi intimado para íntegra do processo nº 4290410-89.2013.8.13.0024 e a cópia dos CTRC's –Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, para que seja possível a apuração dos valores devidos, a título de honorários sucumbenciais.		03/07/2025
173	22/05/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5108366-36.2023.8.13.0024	129	ANA LUCIA DUARTE	911.848.356-91	R$ 246,97	TRABALHISTA	Justou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho no valor de R$ 246,97	R$ 246,97	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a impugnação para que seja o crédito da Impugnante em sua Relação de Credores retificado pelo montante de R$ 246,97	R$ 204,00	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 5.224,98 (cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), fazendo constar o valor de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais), em favor da credora ANA LUCIA DUARTE, na Classe I – Trabalhista.		Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito pretendido pela Impugnante ANA LUCIA DUARTE no Quadro Geral de Credores de SAMARCO S.A- EM RECUPERAÇÃO, de modo que passe a constar o quantia de R$ 204,00, como crédito TRABALHISTA.	R$ 204,00	Arquivado definitivamente - 11/12/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 05/11/2024
174	12/05/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5100684-30.2023.8.13.0024	2831 (CAROLINA)	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 2.000,00	TRABALHISTA	Distribuiu esta Habilitação de Crédito advinda da Justiça do Trabalho referente aos honorários periciais em favor de Carolina Lima Correa Jeangregorio	R$ 2.000,00	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores crédito adicional de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em benefício da Impugnante Carolina Lima Correa Jeangregorio.	R$ 1.556,36	TRABALHISTA	opina pelo julgamento improcedente do pedido do Habilitante, para a inclusão do crédito no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da credora CAROLINA LIMA CORREA, diante da extraconcursalidade do crédito, do modo que deverá ser mantido o crédito relacionado em seu favor, no valor de R$ 1.556,36 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), na Classe I - Trabalhista.		JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	R$ 1.556,36	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 26/02/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 12/12/2023
175	05/06/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5121060-37.2023.8.13.0024		SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 28.040,70	TRABALHISTA	Distribuiu esta Habilitação de Crédito advinda da Justiça do Trabalho autos nº 0111306-80.2019.5.03.0069 no valor de R$ 28.040,70	JOSÉ PEDRO DA SILVA: R$ 28.040,70 MARCÍLIO RICARDO VIEIRA: R$ 15.745,56	TRABALHISTA	requer seja atribuído ao Sr. José Pedro da Silva em sua relação de credores crédito de R$28.040,70 . Ainda, requer seja o crédito do Sr. Marcílio Ricardo Vieira retificado pelo montante de R$15.745,56	JOSÉ PEDRO DA SILVA: R$ 28.032,12 MARCÍLIO RICARDO VIEIRA: R$ 19.767,87	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Habilitação de crédito, para: (i) incluir na relação de credores o crédito no valor de R$ 28.032,12 (vinte e oito mil, trinta e dois reais e doze centavos), em favor de JOSÉ PEDRO DA SILVA; e (ii) para retificar o crédito relacionado na lista de credores em favor do credor MARCÍLIO RICARDO VIEIRA no valor de R$ 4.478,74 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), para que passe a constar no valor de R$ 19.767,87 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), ambos na Classe I – Trabalhista	opina pela procedência parcial dos pedidos, procedendo-se à alteração do valor do crédito de MARCÍLIO RICARDO VIEIRA para constar no QGC o valor de R$4.478,74, e a inclusão do crédito de JOSÉ PEDRO DA SILVA, para constar no QGC o valor de R$28.032,12, nelos na Classe I.	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se inclua o crédito pretendido pelo Impugnante JOSÉ PEDRO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$ 28.032,12 (vinte e oito mil, trinta e dois reais, e doze centavos), bem como para que se retifique o crédito do MARCÍLIO RICARDO VIEIRA para que passe a constar no valor de R$ 19.767,87 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais, e oitenta e sete centavos) , ambos como crédito TRABALHISTA.	JOSÉ PEDRO DA SILVA: R$ 28.032,12 MARCÍLIO RICARDO VIEIRA: R$ 19.767,87	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 10/06/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 12/04/2024
176	12/05/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5100563-02.2023.8.13.0024		SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 38.185,86	TRABALHISTA	Justou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0011393-36.2019.5.03.0069 no valor de R$ 38.185,86	R$ 36.817,04	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a impugnação para que o crédito arrolado em benefício do Leonardo Viana de Freitas Oliveira seja retificado pelo montante de R$ 36.817,04	R$ 35.691,95	TRABALHISTA	apurou como devido ao Credor LEONARDO VIANA DE FREITAS OLIVEIRA, na data do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2023), o importe de R$ 35.691,95 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).		JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI Código de Processo Civil.			Arquivado definitivamente - 25/06/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 08/07/2024
177	26/04/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5087568-54.2023.8.13.0024		SOLIEL CORREIA	003.703.387-58	R$ 35.566,90	TRABALHISTA	Requeres a habilitação dos créditos do autor, na condição de trabalhista, no importe de R$ 35.566,90	R$ 35.566,90	TRABALHISTA	não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que seja incluído em favor do Impugnado na Relação de Credores crédito no valor de R$ 35.566,90, na classe I - credores trabalhistas.	R$ 35.537,13	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Habilitação de crédito, para que seja incluído na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o valor de R$ 35.537,13 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), em favor do credor SOLIEL CORREIA, na Classe I – Trabalhista.	Manifesta pelo acolhimento da presente impugnação de crédito, para constar no QGC da recuperanda, em nome do impugnante SOLIEL CORREIA, o crédito no valor de R$ 35.537,13	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja incluído o crédito do Impugnante SOLIEL CORREIA, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de 35.537,13 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais, e treze centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 35.537,13	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 29/09/2023
178	12/05/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5100608-06.2023.8.13.0024		PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES	095.399.576-30	R$ 2.009,52	TRABALHISTA	Requer a inclusão de um crédito de R$ 2.009,52, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais relativos à Ação Trabalhista de nº 0011393-36.2019.5.03.0069.	R$ 2.009,52	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores crédito de R$ 2.008,40 (dois mil e oito reais e quarenta centavos), em favor do credor PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, na Classe I – Trabalhista	R$ 2.008,40	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente da presente Habilitação de Crédito, para que seja incluído na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o valor de R$ 2.008,40 (dois mil e oito reais e quarenta centavos), em favor do credor PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, na Classe I – Trabalhista		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se inclua o crédito pretendido pelo Impugnante PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$ 2.008,40 (dois mil e oito reais, e quarenta centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 2.008,40	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 30/10/2023
179	08/05/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5096270-86.2023.8.13.0024	1218	LUIZ ANTONIO TRANCOSO	947.791.127-53	R$ 81.701,50	TRABALHISTA	Habilitação de crédito no valor de no valor de R$ 81.701,50, consoante Certidão. Requeres ainda, fosse destacado do valor principal actua a quantia correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) relativo aos honorários advocatícios contratucas.	R$ 66.582,39	TRABALHISTA	requer seja julgada parcialmente procedente a impugnação para que o crédito listado em favor do Impugnante seja retificado para o valor de R$ 66.582,39, com a atribuição de 25% do montante aos patronos do Impugnante. Ainda, pela inclusão do crédito de R$ 807,41 em benefício de Muciano Cabral Filho e de R$ 14.311,70 ao INSS.	$ 66.558,40 R$ 807,41	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, para que seja: (i) retificado o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$112.871,64, fazendo constar o valor de R$ 66.558,40, em favor do credor do LUIZ ANTONIO TRANCOSO, na Classe I – Trabalhista; (ii) seja incluído o valor de R$ 807,41 (oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos), em favor do credor MUCIANO CABRAL FILHO, na Classe I – Trabalhista.		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante Luiz Antônio Trancoso, no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO pela importância de R$ 66.558,40 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e quarenta centavos), bem como o do Perito MUCIANO CABRAL FILHO, pela importância de R$ 807,41, ambos na classe TRABALHISTA..	R$ 66.558,40 R$ 807,41	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 11/01/2024
180	19/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5131465-35.2023.8.13.0024	1559	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 29.003,40	TRABALHISTA	Justou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0011420-19.2019.5.03.0069 no valor de R$ 29.003,40 referente ao crédito do RAFAEL DOS SANTOS NOVAIS	R$ 30.014,84	TRABALHISTA	Requer seja o crédito do Sr. Rafael dos Santos Novais retificado pelo montante de R$ 30.014,84	37.564,73R$ 4.273,36	TRABALHISTA	opina seja julgado parcialmente procedente o pedido de Impugnação de crédito, para: (i) retificar o crédito relacionado na lista de credores em favor do credor RAFAEL DOS SANTOS NOVAIS, no valor de R$ 8.562,83, para que passe a constar no valor de R$ 37.564,73; e (ii) para incluir o crédito na relação de credores, no valor de R$ 4.273,36, em favor do advogado PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, ambos na Classe I – Trabalhista.		julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante RAFAEL DOS SANTOS NOVAIS, no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para importância de R$37.564,73, bem como o de seu advogado, DR. PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, pela importância de R$4.273,36, ambos na classe TRABALHISTA..	R$ 37.564,73R$ 4.273,36	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 29/11/2023

181	19/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5131025-39.2023.8.13.0024	2551	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 25.953,88	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0011479-07.2019.5.03.0069 no valor de R$ 29.003,40 referente ao crédito de Marcelo Arlindo da Costa	R$ 26.706,94	TRABALHISTA	Requer seja o crédito do Sr. Marcelo Arlindo da Costa retificado pelo montante de R$ 26.706,94. Além disso, não se opõe à inclusão em sua Relação de Credores do crédito de R$ 5.607,76 em benefício dos patronos do Sr. Marcelo	R$ 30.644,84R$ 5.607,76	TRABALHISTA	Opina pela procedência do pedido de Impugnação de Crédito, para: (i) retificar o crédito relacionado na lista de credores em favor do credor MARCELO ARLINDO DA COSTA no valor de R$ 4.692,43, para que passe a constar no valor de R$ 30.644,84; e (ii) para incluir o crédito na relação de credores, no valor de R$ 5.607,76, em favor do advogado PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, ambos na Classe I – Trabalhista.		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante MARCELO ARLINDO DA COSTA, no Quadro *Geral de Credores* SAMARCO MINERAÇÃO S/A -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R$30.644,84 (trinta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, e oitenta e quatro centavos), bem como o de seu Patrono o PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES pela importância de R$5.607,76 (cinco mil, seiscentos e sete reais, e setenta e seis centavos), ambos na classe TRABALHISTA.	R$ 30.644,84R$ 5.607,76	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 22/09/2023
182	22/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5134535-68.2023.8.13.0024	2453	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 37.264,77	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0011476-52.2019.5.03.0069 no valor de R$ 37.264,77 referente ao crédito de Januário de Oliveira Gonzaga	R$ 37.979,69	TRABALHISTA	Pugna pela procedência da Impugnação de Crédito para que o crédito do Sr. Januário de Oliveira Gonzaga seja retificado pelo montante de R$ 37.979,69	R$ 43.898,82	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente da Impugnação de crédito, para retificar o crédito relacionado na lista de credores em favor do credor JANUÁRIO DE OLIVEIRA GONZAGA para que passe a constar no valor de R$ 43.898,82, na Classe I – Trabalhista. em relação ao honorários sucumbenciais da advogada JESSICA VIEIRA SALES, a Administração Judicial informa que o crédito foi objeto da Habilitação de Crédito nº 5134558-06.2023.8.13.0024, que deverá ser observada quando do julgamento do presente incidente processual.		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se retifique o crédito pretendido pelo Impugnante JANUÁRIO DE OLIVEIRA GONZAGA no Quadro *Geral de Credores* de SAMARCO MINERAÇÃO S/A – Em Recuperação Judicial, pela importância de R$43.898,82, como crédito TRABALHISTA.	R$ 43.898,82	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 29/11/2023
183	23/06/2023	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5136346-55.2023.8.13.0024		OAKTREE FF EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND, L.P.		-	BONDHOLDER	Requerem o reconhecimento de Indiana Public Retirement System, Oaktree Emerging Markets Debt Total Return Fund, L.P., Oaktree FF Emerging Markets Opportunities Fund, L.P. e The Boeing Company Employee Retirement Plans Master Trust enquanto credores "individualizados"				-	-	A Administração Judicial opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição dos credores bondholders	Tendo em vista que a documentação apresentada pelos requerentes está de acordo com o edital de bondholders publicado em 09/08/2021, manifesta o Ministério Público pela procedência do presente incidente	Defiro o pedido para reconhecer o direito de petição dos credores bondholder INDIANA PUBLIC RETIREMENT SYSTEM; OAKTREE EMERGING MARKETS DEBT TOTAL RETURN FUND, L.P.; OAKTREE FF EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND, L.P.; THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar.	-	BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 10/09/2023
184	27/04/2023	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5088601-79.2023.8.13.0024		GTAM 110 Designated Activity Company		-	BONDHOLDER	Requer sua identificação enquanto credor "individualizado" para fins do plano e integral exercício dos direitos de petição e participação, deliberação e voto em todos e quaisquer atos relacionados à Recuperação Judicial.	-	-	Verificou que, em princípio, foram preenchidas as exigências previstas no edital de individualização dos credores bondholders	-	-	Opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder GTAM 110 DESIGNATED ACTIVITY COMPANY no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores		Defiro o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder GTAM 110 DESIGNATED ACTIVITY COMPANY no processo da Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A.	-	BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 05/09/2023
185	19/06/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5131158-81.2023.8.13.0024		JOSE HENRIQUE PEREIRA BARROS	599.658.436-00	R$ 1.000,00	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0012290-69.2016.5.03.0069 no valor de R$ 1.000,00 referente ao crédito do porrto JOSE HENRIQUE PEREIRA BARROS	R$ 1.000,00	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$ 1.000,00 em benefício do Impugnante.	R$ 1.446,39	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente da Habilitação de crédito, para que seja incluído na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o valor de R$ 1.446,39 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), em favor do credor JOSE HENRIQUE PEREIRA BARROS, na Classe I – Trabalhista.		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se inclua o crédito pretendido pelo Impugnante José Henrique Pereira Barros, no Quadro Geral de Credores Samarco Mineração S/A - em recuperação judicial , pela importância de R$ 1.122,10 (mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 1.122,10	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 21/02/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 13/11/2023
186	22/06/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5134558-06.2023.8.13.0024		JESSICA VIEIRA SALES	121.686.176-51	R$ 1.931,21	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0011476-52.2019.5.03.0069 no valor de R$ 1.931,21 referente ao crédito da advogada JESSICA VIEIRA SALES	R$ 1.931,21	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores crédito de R$ 1.931,21, em benefício da Impugnant	-	-	opina pelo julgamento parcialmente procedente do incidente de Habilitação de Crédito Retardatária, diante da natureza extraconcursal do crédito pleiteado, razão pela qual não se sujeita ao procedimento recuperatório, conforme prevê o art. 49 da Lei 11.101/05.	Opinou pela improcedência do presente incidente, devendo o crédito apontado na certidão de habilitação encaminhada de ofício pelo Juízo Trabalhista, ser objeto de ação autônoma a ser manejada pela credora	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	-	-		TRANSITO EM JULGADO EM 30/10/2023
187	11/07/2023	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5151828-43.2023.8.13.0024		CASPIAN KEYSTONE FOCUSED FUND, L.P.		-	BONDHOLDER	Requerem o reconhecimento de CASPIAN KEYSTONE FOCUSED FUND, L.P. (CLASS C) enquanto credor "individualizado".				-	-	opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder CASPIAN KEYSTONE FOCUSED FUND, L.P. (CLASS C		Defiro o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder CASPIAN KEYSTONE FOCUSED FUND L.P. (CLASS C) no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar.				TRANSITO EM JULGADO EM 09/11/2023
188	05/06/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5121110-63.2023.8.13.0024		JESSICA VIEIRA SALES	121.686.176-51	R$ 4.448,90	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0011386-88.2019.5.03.0069 no valor de R$4.448,90 referente ao crédito da advogada JESSICA VIEIRA SALES	R$ 4.448,90	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$4.448,90	R$ 4.442,98	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente da Habilitação de crédito, para incluir o crédito no valor de R$ 4.442,98 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) na lista de credores, em favor de JESSICA VIEIRA SALES, na Classe I – Trabalhista		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se inclua o crédito pretendido pela Impugnante Jéssica Vieira Sales, no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S/A - Em Recuperação Judicial, pela importância de R$ 4.442,98 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, e noventa e oito centavos) como crédito TRABALHISTA.	R$ 4.442,98	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 11/01/2024
189	14/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5127143-69.2023.8.13.0024	14	ACPL ENGENHARIA LTDA	02.102.318/0001-09	R$ 912.549,22	QUIROGRAFÁRIA	Requerem a retificação do Quadro Geral de Credores, para que nele seja acrescida a quantia de R$ 254.287,79, de modo que o crédito quirografário a favor da Impugnante totalize a quantia de R$ 912.549,22.	R$ 912.549,22	QUIROGRAFÁRIA	requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito da Impugnante seja retificado pelo montante de R$ 912.549,22.	R$ 912.549,22	QUIROGRAFÁRIO	opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante ACPL ENGENHARIA LTDA., para que seja retificado o crédito constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 689.414,89, para que passe a constar no valor de R$ 912.549,22, na Classe III – Quirografária.	Opina pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito para R$ 912.549,22 na classe III – Quirografária.	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante ACPL ENGENHARIA LTDA.EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 912.549,22, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 912.549,22	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado definitivamente - 16/02/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 08/01/2024
190	19/06/2023		5130996-86.2023.8.13.0024		SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 2.009,52	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0011393-36.2019.5.03.0069 no valor de R$ 2.009,52 referente ao crédito da advogada Pedro Henrique Chaves Fernandes	R$ 2.009,52	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores crédito de R$ 2.009,52	x	x	a Administração Judicial opina pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ante a constatação da litispendência com a Impugnação de Crédito nº 5106608-06.2023.8.13.0024		JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, V do NCPC.	x	x	Arquivado definitivamente - 23/01/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 14/11/2023
191	19/06/2023		5131496-55.2023.8.13.0024		PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES	095.399.576-30	R$ 4.273,43	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 0011420-19.2019.5.03.0069 no valor de R$ 4.273,43 referente ao crédito do advogado Pedro Henrique Chaves Fernandes	R$ 4.273,43	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores crédito de R$ 4.273,43	-	-	Opina pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ante a constatação da litispendência com a Impugnação de Crédito nº 5131465-35.2023.8.13.0024		JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, V do NCPC.	x	x	Arquivado definitivamente - 04/04/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 15/12/2023
192	15/07/2023	INCIDENTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BONDHOLDER	5155377-61.2023.8.13.0024		DSC MERIDIAN CLIMATE ACTION MASTER FUND LP		-	BONDHOLDER	Requerem o reconhecimento de DSC MERIDIAN CLIMATE ACTION MASTER FUND LP enquanto credor "individualizado".	-	-	Informou que já analisou a documentação apresentada pelos Bondholders e entende que foram preenchidas as exigências previstas no edital de individualização.	-	-	opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição dos credores bondholders DSC MERIDIAN CLIMATE ACTION MASTER FUND LP e DSC MERIDIAN CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND LP	não apresenta oposição ao deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição dos credores bondholders	defiro o pedido para reconhecer o direito de petição dos credores bondholders DSC MERIDIAN CLIMATE ACTION MASTER FUND LP e DSC MERIDIAN CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND LP no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento complementar.				TRANSITO EM JULGADO EM 30/10/2023
193	19/06/2023		5130961-29.2023.8.13.0024		SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 862,50	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito em favor dos procuradores da ação nº 0010493-53.2019.5.03.0069	R$ 862,50	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores crédito de R$ 862,50, em benefício dos procuradores que patrocinaram a ação de nº 0010493- 53.2019.5.03.0069.	R$ 862,50	TRABALHISTA	opina pelo julgamento procedente do pedido de Habilitação de crédito para incluir o valor de R$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor do credor PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, na Classe I – Trabalhista		Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se inclua o crédito dos procuradores PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, JESSICA VIEIRA SALES, LIZ DO CARMO MAGESTI e MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULI no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – Em Recuperação Judicial, pela importância de R$ 862,50, como crédito TRABALHISTA.	R$ 862,50	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 11/01/2024
194	19/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5131112-92.2023.8.13.0024	553	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 86.318,75	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 86.318,75 em favor de Edmar Silvério da Silva Belmiro oriundo da ação nº 0011224-49.2019.5.03.0069	R$ 87.185,14	TRABALHISTA	pugna pela procedência da Impugnação de Crédito para que o crédito do Sr. Edmar Silvério da Silva Belmiro seja retificado pelo montante de R$ 87.185,14	R$ 91.171,10 R$ 4.423,03	TRABALHISTA	Opina pelo julgamento parcialmente procedente da Impugnação de crédito, para: (i) retificar o crédito relacionado na lista de credores em favor do credor EDMAR SILVÉRIO DA SILVA BELMIRO no valor de R$ 7.946,28, a título de honorários sucumbenciais, em favor da advogada JESSICA VIEIRA SALES, ambos na Classe I – Trabalhista.		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante EDMAR SILVÉRIO DA SILVA BELMIRO , no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - em Recuperação Judicial , pela importância de R$91.171,10, bem como o de sua advogada, DRA. JÉSSICA VIEIRA SALES, pela importância de R$4.423,03, ambos na classe TRABALHISTA.	R$ 91.171,10 R$ 4.423,03	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 12/01/2024
195	21/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5133440-92.2023.8.13.0024	2625	PAULO NEVES JUNIOR MARCELO RABELO DE JESUS KELEN DINIZ NEVES	008.130.197-96 905.839.307-00 039.307.357-25	R$ 17.063,43 R$ 18.369,16 R$ 3.758,95	TRABALHISTA	Requereram a habilitação de seus créditos provenientes de condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios	R$ 73.732,95 R$ 77.845,63 R$ 3.758,95	TRABALHISTA	Manifesta pela procedência da Impugnação de Crédito para: i) que o crédito do Sr. Paulo Neves Júnior seja retificado pelo montante de R$ 73.732,95; ii) que o crédito do Sr. Marcelo Rabelo de Jesus seja incluído no montante de R$ 77.845,63; iii) que o crédito da Dra. Kelen Diniz Neves seja incluído no montante de R$ 3.758,95	R$ 76.974,18 R$ 77.818,61 R$ 3.758,56	TRABALHISTA	Opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido da Impugnante, para retificar na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o crédito listado em favor do credor PAULO NEVES JÚNIOR para que passe a constar no valor de R$ 76.974,18 e para incluir o valor de R$ 77.818,61 em favor do credor MARCELO RABELO DE JESUS, e o valor de R$ 3.758,56 em favor da credora KELEN DINIZ NEVES.	Opina pela procedência do pedido para o fim de serem os habilitantes incluídos no quadro geral de credores da recuperanda, com retificação do valor do crédito de Paulo Neves Junior, no valor de R$ 117.782,88, para R$ 73.732,95, na Classe I – Trabalhista.	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para retificar os créditos dos Impugnantes, no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, da seguinte maneira: R$77.818,61 , em nome do impugnante Marcelo Rabelo de Jesus; e valor de R$76.974,18 em nome do Impugnante Paulo Neves Junior; e R$3.758,56 para a impugnante Kelly Diniz Neves, todos na classe trabalhista.	R$ 76.974,18 R$ 77.818,61 R$ 3.758,56	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 25/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 16/07/2024
196	23/06/2023		5136190-67.2023.8.13.0024		IVONE CORGOSINHO BAUMECKER	355.351.806-53	R$ 2.724,05	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 2.724,05 em favor de IVONE CORGOSINHO BAUMECKER oriundo de honorários periciais na ação nº 0010669-61.2021.5.03.0069	R$ 2.724,05	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$ 2.724,05	x	x	opina pelo julgamento improcedente da presente Incidência de Habilitação de Crédito extraclassica, diante da natureza extraconcursal do crédito pleiteado, razão pela qual não se sujeita ao procedimento recuperatório, conforme prevê o art. 49 da Lei 11.101/05.	Manifesta o Ministério Público pelo indeferimento do pedido	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	x	x	Arquivado definitivamente 22/01/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 08/11/2023
197	06/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5147705-02.2023.8.13.0024	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	SDP ENGENHARIA LTDA	08.439.599/0001-76	R$ 99.169,80	ME/EPP	Requer a retificação do quadro-geral de credores do processo de recuperação judicial epigrafada, a fim de que conste o correto enquadramento do crédito da requerente na classe IV – Microempresa/EPP	R$ 99.169,80	ME/EPP	requer seja julgada procedente a impugnação para que a Relação de Credores seja retificada com o enquadramento do crédito listado em favor do Impugnante no montante de R$ 99.169,80 na Classe IV	R$ 99.169,80	ME/EPP	opina pelo julgamento procedente da presente Impugnação de Crédito, para que seja retificado o crédito listado em favor do SDP ENGENHARIA LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 99.169,80, na Classe III – Quirografária, para que passe a constar pelo mesmo valor, na Classe IV – Microempresa/EPP	Manifesta o Ministério Público pelo deferimento do pedido	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante SDP ENGENHARIA LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, na importância de R$99.169,80 a ser reclassificado da classe III (quirografária) para a classe IV (EPP e ME).	R$ 99.169,80	ME/EPP		TRANSITO EM JULGADO EM 07/11/2023
198	25/05/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5112184-93.2023.8.13.0024		ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA	030.290.336-43	R$ 1.000,00	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), referente aos honorários periciais decorrentes da Ação Trabalhista de nº 0011224-49.2019.5.03.0069.	R$ 1.000,00	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a impugnação para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de 1.000,00 (mil reais) em benefício do Impugnante	x	x	Opina pelo julgamento improcedente o pedido de Habilitação de crédito, para incluir o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários periciais, em favor da credora ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA, na Classe I – Trabalhista.	Manifesta o Ministério Público pelo deferimento do pedido	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	x	x		TRANSITO EM JULGADO EM 15/12/2023
199	19/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5131179-57.2023.8.13.0024	907	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 54.939,88 R$ 2.985,52	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 54.939,88, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº 0011400-28.2019.5.03.0069 em favor de Hugo Luiz Rocha e R$ 2.985,52 em favor do advogado MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA	R$ 55.685,20	TRABALHISTA	requer a procedência da Impugnação de Crédito para que o crédito do Sr. Hugo Luiz Rocha seja retificado pelo montante de R$ 55.685,20	60.701,96R$ 2.985,38	TRABALHISTA	opina pelo julgamentoparcialmente procedente da Impugnação de crédito, para: (i) retificar o crédito relacionado na lista de credores em favor do credor HUGO LUIZ ROCHA no valor de R$ 5.764,86, para que passe a constar no valor de R$ 60.701,96; e (ii) incluir o valor de R$ 2.985,38, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA, ambos na Classe I – Trabalhista		Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante Hugo Luiz Rocha, no Quadro Geral de Credores Samarco Mineração S/A - Em Recuperação Judicial , pela importância de R$ 60.701,96, bem como o de seu Patrono MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA pela importância de e R$ 2.985,38, ambos na classe TRABALHISTA.	R$ 60.701,96R$ 2.985,38	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 05/10/2023

200	30/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5141948-27.2023.8.13.0024	2807	CLAUDINEI DA CONCEICAO BRANDAO	792.386.706-25	R$ 255.702,89	TRABALHISTA	Requereu a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores pelo valor de R$ 255.702,89 na categoria de crédito trabalhista/indenização por acidente do trabalho	R$ 255.702,89	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a impugnação para que o crédito do Impugnante em sua Relação de Credores seja retificado pelo montante de R$ 255.702,89 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos).	R$ 259.216,87	TRABALHISTA	Opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, para que seja retificado o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 3.620,09, fazendo constar o valor de R$ 259.216,87, em favor do credor do CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO BRANDÃO, na Classe I – Trabalhista.	Manifesta-se pelo acolhimento da presente impugnação de crédito, para constar no QGC da recuperanda, em nome do impugnante crédito no valor de R$ 259.216,87, na classe trabalhista	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito do Impugnante CLAUDINEI DA CONCEIÃO BRANDÃO , no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para a importância de R$ 259.216,87, como crédito TRABALHISTA.	R$ 259.216,87	TRABALHISTA		TRANSITO EM JULGADO EM 13/11/2023
201	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5167694-91.2023.8.13.0024		SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CANVAS GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS		R$ 6.902.219,38 R$ 30.827.432,66 R$ 34.018.081,24 R$ 21.274.091,28	QUIROGRAFÁRIA	Requereram a majoração do crédito concursal, na classe dos credores quirografários, detido pelos IMPUGNANTES.	R$ 6.902.219,38 R$ 30.827.432,66 R$ 34.018.081,24 R$ 21.274.091,28	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja deferido o pedido formulado na inicial (art. 487, inc. III, alínea a do CPC),	R$ 6.296.693,38 R$ 28.122.967,49 R$ 31.033.703,11 R$ 19.407.732,85	QUIROGRAFÁRIA	Opina seja julgado parcialmente procedente o pedido da Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para constar montante total equivalente a R$ R$ 84.861.096,83 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e um mil, noventa e seis reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Quirografária		julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja majorado o crédito das Impugnantes CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 84.861.096,83 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e um mil, noventa e seis reais, e oitenta e três centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 6.296.693,38 R$ 28.122.967,49 R$ 31.033.703,11 R$ 19.407.732,85	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 11/11/2023
202	15/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5129224-88.2023.8.13.0024	1474	PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA	14.551.685/0001-79	R$ 1.450.507,39	QUIROGRAFÁRIA	Requer que seu crédito na Relação de Credores da Samarco, listado no valor de R$ 1.112.332,01 seja retificado pelo montante de R$ 1.450.507,39	R$ 1.450.507,39	QUIROGRAFÁRIA	A Samarco requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito da Impugnante seja retificado pelo montante de R$ 1.450.507,39	R$ 1.412.800,8	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 1.112.332,01, fazendo constar o valor de R$ 1.412.800,84 (um milhão, quatrocentos e doze mil, oitocentos reais e oitenta e quatro centavos), em favor do credor PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA.	opina o Ministério Público pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja majorado o crédito para R$ 1.412.800,84 na classe III – Quirografária.	julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja majorado o crédito do Impugnante SPATROL – INVESTIGAÇÕES GEOTÉCNICAS LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 1.412.800,84, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 1.412.800,8	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 08/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 31/01/2024
203	13/06/2023		5126652-62.2023.8.13.0024		SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 26.021,78 R$ 4.208,61	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 26.021,78, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº 0010505-67.2019.5.03.0069 em favor do Reclamante e R$ 4.208,61 em favor do advogado	R$ 26.021,78 R$ 4.208,61	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja o crédito do Sr. Sr. Cleber Antônio Pires retificado pelo montante de R$ 26.021,78	26.019,29R$ 4.208,24	TRABALHISTA	opina pela parcial procedência da Impugnação de Crédito, para que passe a constar o crédito no valor de R$ 26.019,29, em favor de Cleber Antônio Pires e seja incluído o valor de R$ 4.208,24 em favor do credor Pedro Henrique Chaves Fernandes, ambos na Classe I – Trabalhista.		julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que se retifique o crédito do Impugnante CLEBER ANTÔNIO PIRES , no Quadro Geral de Credores SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - Em Recuperação Judicial, pela importância de R$ 26.019,29, bem como o de seu advogado, DR. PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, pela importância de R$ 4.208,24, ambos na classe TRABALHISTA..	R$ 26.019,29R$ 4.208,24	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 21/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 28/01/2024
204	19/06/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5131133-68.2023.8.13.0024	2707	SERGIO MARCIO FERREIRA	635.505.126-00	R$ 12.113,14	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 12.113,14, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº 0012290-69.2016.5.03.0069 em favor do Reclamante	R$ 12.113,14	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente aImpugnação de Crédito para que o crédito do Impugnante seja retificado pelo montante de R$ 12.113,14	R$ 12.108,92	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 55.610,72, fazendo constar o valor de R$ 12.108,92, em favor do credor do SERGIO MARCIO FERREIRA, na Classe I – Trabalhista.	Opina favoravelmente à retificação do crédito inscrito em favor de SÉRGIO MÁRCIO FERREIRA para o valor de R$ 12.108,92	Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito pretendido pelo Impugnante SERGIO MARCIO FERREIRA no Quadro Geral de Credores de Samarco Mineração S/A - Em Recuperação Judicial, pela importância de RR$ 12.108,92, como crédito TRABALHISTA.	R$ 12.108,92	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 07/02/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 07/02/2024
205	17/08/2023		5182015-34.2023.8.13.0024		LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO	735.645.166-20	R$1.500,00	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$1.500,00, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº 0011052-93.2017.5.03.0064 em favor do Perito	R$1.500,00	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente aImpugnação de Crédito para que o crédito do Impugnante seja incluído na Relação de Credores pelo valor de R$ 1.500,00	-	-	Opina pelo julgamento improcedente do presente Incidente de Habilitação de Crédito retardatária, diante da natureza extraconcursal do crédito pleiteado, razão pela qual não se sujeita ao procedimento recuperatório, conforme prevê o art. 49 da Lei 11.101/05.		JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	-	-		TRANSITO EM JULGADO EM 10/11/2023
206	05/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5146702-12.2023.8.13.0024	1825	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A	58.069.360/0001-20	R$ 340.391,65	QUIROGRAFÁRIA	Pugnou fosse retificado o valor do crédito listado para R$ 340.391,65 (trezentos e quarenta mil e trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), a integrar a categoria dos créditos de natureza Fornecedores Parceiros.	R$ 340.391,65	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito listado em benefício da Impugnante em sua Relação de Credores seja retificado para R$ 340.391,65.	R$ 340.391,65	QUIROGRAFÁRIA	opina para que o pedido da Impugnante, STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., seja julgado parcialmente procedente, a fim de retificar o valor do seu crédito, constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, de R$ 227.391,48, para o valor de R$ 340.391,65 (trezentos e quarenta mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-o, no entanto, na Classe III – Quirografários.	opina o Ministério Público em favor da majoração do crédito do Impugnante para o montante de R$340.391,65	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a retificação do crédito da Impugnante para a importância de R$ 340.391,65, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, pela importância de, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 340.391,65	QUIROGRAFÁRIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4285888-08.2024.8.13.0000 1.0000.24.428587-0/001 NEGADO PROVIMENTO E JÁ TRANSITADO EM JULGADO	03/07/2025
207	16/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5180409-68.2023.8.13.0024	532	EAGLE TRANSLATIONS SERVICOS AUXILIARES LTDA	10.899.705/0001-46	R$ 4.756,96	ME/EPP	Pugnou fosse retificado o valor do crédito listado para R$ 4.756,96	R$ 4.756,9	ME/EPP	requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito da Impugnante seja retificado pelo montante de R$ 4.756,96	R$ 5.323,89	ME/EPP	opina seja julgado procedente do pedido do Impugnante EAGLE TRANSLATIONS SERVICOS AUXILIARES LTDA, para que seja retificado o crédito constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, no valor de R$ R$ 566,93, para que passe a constar no valor de R$ 5.323,89, na Classe IV – ME/EPP.		julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante EAGLE TRANSLATIONS SERVICOS AUXILIARES LTDA , na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 5.323,89, na Classe IV – ME/EPP.	R$ 5.323,89	ME/EPP	Arquivado definitivamente - 24/06/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 21/06/2024
208	17/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5182289-95.2023.8.13.0024	1808	SKAVA - MINAS MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA	03.353.341/0001-39	R$ 2.048.818,55	QUIROGRAFÁRIA	Pugnou fosse retificado o valor do crédito listado para R$ 2.048.818,55 na classe III	R$ 2.048.818,55	QUIROGRAFÁRIA	a Samarco requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito da Impugnante seja retificado pelo montante de R$2.048.818,55	R$ 2.048.818,55	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento procedente do pedido de Impugnação de Crédito, alterando-se o crédito listado em favor de SKAVA fazendo constar o importe de R$ 2.048.818,5, na Classe III – Quirografária.		julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante SKAVA – MINA MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de R$ 2.048.818,55, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 2.048.818,55	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 10/11/2023
209	04/08/2023		5173217-84.2023.8.13.0024		JP MORGAN SECURITIES PLC-ITAU-UNIBANCO S/A	07.345.649/0001-93		BONDHOLDER	Requereu fosse reconhecido o direito do J.P Morgan de ter seu crédito individualizado		BONDHOLDER	verificou que, em princípio, foram preenchidas as exigências previstas no edital de individualização dos credores bondholders.		BONDHOLDER	opina pelo deferimento da presente individualização de crédito, com o reconhecimento do direito de petição do credor bondholder JP MORGAN SECURITIES PLC n		Defiro o pedido para reconhecer o direito de petição do credor bondholder JP MORGAN SECURITIS PLC no processo de Recuperação Judicial e, consequentemente, a sua participação nas Assembleias Gerais de Credores da Samarco Mineração S.A., caso seja realizado o procedimento, nos termos que dispõe o Edital de Bondholders.		BONDHOLDER		TRANSITO EM JULGADO EM 14/11/2023
210	02/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5170503-54.2023.8.13.0024	R$ 1.403,00	MOTOLIGA CONSTRUCOES MECANICAS LTDA	17.487.851/0001-03	R$ 130.500,00	ME/EPP	Requereu fosse o crédito da Impugnante seja retificado pelo montante de R$ 130.500,00	R$ 130.500,00	ME/EPP	a Samarco requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito da Impugnante seja retificado pelo montante de R$ 130.500,00	R$136.245,60	ME/EPP	Opina pela parcial procedência do pedido de Impugnação de Crédito, alterando-se o crédito listado em favor de MOTOLIGA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 5.745,60, fazendo constar o valor de R$ 136.245,60, mantida a Classe IV – ME/EPP.	Opina pela procedência do pedido, a fim de que seja majorado o crédito da impugnante para R$136.245,60 na classe IV-ME/EPP.	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante MOTOLOGA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, pela importância de RR$136.245,60, como na Classe IV ME/EPP .	R$136.245,60	ME/EPP	Arquivado definitivamente - 21/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 21/02/2024
211	02/08/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5170403-02.2023.8.13.0024		ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA	030.290.336-43	R$ 1.000,00	TRABALHISTA	Requereu fosse incluído em Relação de Credores um crédito de R$ 1.000,00 (mil reais) em benefício da habilitante oriundo de honorários periciais da ação nº 0011144-85.2019.5.03.0069	R$ 1.000,00	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$ 1.000,00	x	x	Opina pelo julgamento improcedente do presente Incidente de Habilitação de Crédito retardatária, diante da natureza extraconcursal do crédito pleiteado, razão pela qual não se sujeita ao procedimento recuperatório, conforme prevê o art. 49 da Lei 11.101/05.	opina o Ministério Público pela extinção do feito sem julgamento de mérito.	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	x	x	Arquivado definitivamente - 21/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 21/02/2024
212	10/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5178025-35.2023.8.13.0024	252	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	57.497.539/0001-15	R$ 52.681,72	QUIROGRAFÁRIA	A Impugnada concorda com as informações e com os documentos apresentados pela Recuperanda, de modo que não impõe óbice na alteração do valor inscrito no quadro geral de credores, para que passe a constar a importância de R$ 52.681,72, na classe quirografária	R$ 52.681,72	QUIROGRAFÁRIA	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado retificado pelo importe de R$ 52.681,72 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos)	R$ 52.681,72	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento procedente da presente Impugnação de Crédito, para que seja retificado o crédito listado em favor da credora BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 414.847,04, para que passe a constar pelo valor de R$ 52.681,72, na Classe III – Credores Quirografários	manifesta o Ministério Público pela procedência do pedido inicial.	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnada BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$52.681,72.	R$ 52.681,72	QUIROGRAFÁRIA		TRANSITO EM JULGADO EM 29/11/2023
213	28/08/2023		5192749-44.2023.8.13.0024		IVONE CORGOSINHO BAUMECKER	355.351.806-53	R$ 1.500,00	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 1.500,00 em favor de IVONE CORGOSINHO BAUMECKER oriundo de honorários periciais na ação nº 0010774-09.2019.5.03.0069	R$ 1.500,00	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$ 1.500,00 em benefício da Impugnante.			opina pelo julgamento improcedente do presente Incidente de Habilitação de Crédito retardatária, diante da liquidação do crédito objeto da certidão dos autos, diretamente no processo trabalhista nº 0010774-09.2019.5.03.0069.	manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento do pedido.	Verifica-se a perda do objeto quanto ao pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.				TRANSITO EM JULGADO EM 27/11/2023
214	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5168225-80.2023.8.13.0024	1525	MUNICIPIO DE PONTE NOVA	23.804.149/0001-29	R$ 0,00	x	nada tem a opor em face do pedido de exclusão do crédito arrolado na relação de credores, uma vez que tal débito foi devidamente quitado.	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requer a procedência da presente impugnação para que o crédito arrolado em favor da Impugnada seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado acima, se trata de débito tributário já quitado.	R$ 0,00	x	opina pelo julgamento procedente do presente incidente para que seja excluído da Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05, o crédito listado em favor do MUNICIPIO DE PONTE NOVA no importe de R$ 2.040,24 (dois mil e quarenta reais e vinte e quatro centavos), dada a sua natureza tributária e, portanto, extraconcursal.	Ministério Público opina pela procedência do pedido, excluindo o crédito lançado na relação de credores	Julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do Quadro Geral de Crédito do crédito em nome do MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, na importância de R$2.040,24 ((dois mil e quarenta reais, e vinte e quatro centavos).	R$ 0,00	x		TRANSITO EM JULGADO EM 23/11/2023
215	01/09/2023		5200579-61.2023.8.13.0024		LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO	735.645.166-20	R$ 552,40	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 552,40, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº 0012456-67.2017.5.03.0069 em favor do Perito	R$ 552,40	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$ 552,40 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) em benefício do Impugnante	x	x	opina pelo julgamento improcedente do pedido de Habilitação de crédito, para que fosse incluído o valor de R$ 552,40, a título de honorários periciais, em favor do credor LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO, na Classe I – Trabalhista.	Considerando a última documentação juntada aos autos, o Ministério Público opina pela habilitação dos créditos de honorários periciais solicitados, considerando-se contudo como já quitado tal crédito, em virtude de já ter sido pago nos autos da ação trabalhista	JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI Código de Processo Civil.			Arquivado definitivamente - 26/06/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 26/06/2024
216	28/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5166532-61.2023.8.13.0024		SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA	21.103.718/0001-83	R$ 30.176,53	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 552,40, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº º 0011150-92.2019.5.03.0069 em favor de Wenderson Edinilso da Mata	R$ 30.176,53	TRABALHISTA	Informou que na impugnação de crédito de nº 5159390-74.2021.8.13.0024, ajuizada pelo Sindicato, o crédito atribuído à ação de 0011150-92.2019.5.03.0069 pela Administração Judicial, qual seja R$ 33.122,88, foi individualizado e atribuído corretamente ao Sr. Wenderson, assim requer seja o crédito do Sr. Wenderson Edinilso da Mata retificado pelo montante de R$ 30.176,53.	x	x	opina pelo julgamento improcedente do presente Incidente de Impugnação de Crédito, ante a liquidação dos créditos objeto da certidão dos autos, diretamente no processo trabalhista nº 0011150-92.2019.5.03.0069.	Opina pela improcedência do pedido	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	x	x	Arquivado definitivamente - 21/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 28/02/2024

Número do documento: 25070418085677300010483211386
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070418085677300010483211386
Assinado eletronicamente por: DIDIMO INOCENCIO DE PAULA - 04/07/2025 18:08:56

217	01/09/2023		5200549-26.2023.8.13.0024		EDNALDO AMARAL PESSOA	289.742.476-15	R$ 3.000,00	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 552,40, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº 0012456-67.2017.5.03.0069 em favor do Perito EDNALDO AMARAL PESSOA	R$ 3.000,00	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$3.000,00 (três mil reais) em benefício do Impugnante.	x	x	Opina pelo julgamento improcedente do presente Incidente de Habilitação de Crédito retardatária, diante da natureza extraconcursal do crédito pleiteado, razão pela qual não se sujeita ao procedimento recuperatório, conforme prevê o art. 49 da Lei 11.101/05.		JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, dada a extraconcursalidade do crédito.	x	x		TRANSITO EM JULGADO EM 30/11/2023
218	20/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5186856-72.2023.8.13.0024	1440	NOVALUZ SERVICOS DE ITABIRA LTDA	02.118.881/0001-75	R$ 1.018.843,25	QUIROGRAFÁRIA	Requereu que o listado no valor de R$ 901.371,04, seja retificado pelo montante de R$ 1.018.843,25, incluindo, para tanto, Nota Fiscal NFE 2021/1183, no valor líquido de R$ 117.472,21	R$ 1.018.843,25	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito da Impugnante seja retificado pelo montante de R$ 1.018.843,25	R$ 1.018.843,25	QUIROGRAFÁRIO	Opina pelo julgamento procedente da presente Impugnação de Crédito, para que seja retificado o crédito listado em favor do NOVALUZ SERVIÇOS DE ITABIRA LTDA., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 901.371,04, para que passe a constar pelo valor de R$ 1.018.843,25 na Classe III – Quirografária.		JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante NOVALUZ SERVICOS DE ITABIRA LTDA , na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, pela importância de R$1.018.843,25, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 1.018.843,25	QUIROGRAFÁRIO	Arquivado definitivamente - 06/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 06/03/2024
219	06/09/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5204407-65.2023.8.13.0024		SERGIO HENRIQUE BATISTA	378.468.846-20	R$ 13.031,23	TRABALHISTA	Requer seja o crédito no valor de R$ 13.031,23 incluído na relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial, a integrar a categoria dos créditos de natureza Trabalhistas	R$ 13.031,23	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$ 13.031,23 em benefício do Impugnante	x	x	Opina pela extinção do presente Incidente de Impugnação de Crédito, em face da liquidação do crédito objeto da certidão dos autos, diretamente no processo trabalhista nº 0011055-28.2020.5.03.0069.		JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, Código de Processo Civil.	x	x		TRANSITO EM JULGADO EM 19/01/2024
220	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5168208-44.2023.8.13.0024	1408	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO GOIABAL	18.402.552/0001-91				R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE**: requer a procedência da presente impugnação para que o crédito arrolado em favor da Impugnada seja excluído da Relação de Credores, uma vez que se trata de débito tributário já quitado	x	x	Opina pelo julgamento procedente do presente incidente para que seja excluído da Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05, o crédito listado em favor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO GOIABAL no importe de R$ 480,60dada a sua natureza tributária e, portanto, extraconcursal.	Manifesta-se favoravelmente à impugnação de crédito proposta, para que seja excluída da relação de credores da recuperanda, o crédito em favor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL	Julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja excluído o crédito do Impugnado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL, no Quadro Geral de Credores de Samarco Mineração S/A – Em Recuperação Judicial, na importância de R$480,60, classe quirografária.	x	x		TRANSITO EM JULGADO EM 13/12/2023
221	10/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5177485-84.2023.8.13.0024	252	BRIDGESTONE CORPORATION					R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE**: requer a procedência da presente impugnação para que o crédito arrolado em favor da Impugnada (listado na classe III) seja excluído da Relação de Credores	x	x	opina seja julgada procedente a presente Impugnação de Crédito, para que seja excluído da Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 o crédito relacionado em favor da BRIDGESTONE CORPORATION, no valor de US$ 245.665,72 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco dólares e setenta e dois centavos), na Classe III – Quirografária.	Considerando os comprovantes do pagamento dos créditos de BRIDGESTONE CORPORATION decorrentes das Invoices n 8500240937 e 8500239467 (ID 9889059072), conforme documento de ID 9889070602, manifesta o Ministério Público, acostado ainda na concordância da administração judicial, pelo acolhimento do pleito inicial, com a exclusão do crédito de BRIDGESTONE CORPORATION do quadro geral de credores da recuperanda, em razão da quitação, conforme inclusive apontado pelo perito contábil no laudo de ID 10183377295	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar a exclusão do crédito de BRIDGESTONE CORPORATION, arrolado na Relação de Credores da Recuperanda, SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, para a importância de US$ 245.665,72, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	x	x	Arquivado definitivamente -02/04/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 02/04/2024
222	11/10/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5253421-18.2023.8.13.0024	2671	RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS	01.402.442/0001-27	R$ 0,00	x	Requer a procedência da presente impugnação para que o crédito arrolado em favor de Gropen Advogados, na classe I (trabalhista), seja integralmente excluído.	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE (INICIAL CONJUNTA)**	0	-	opina pelo julgamento procedente do pedido de Impugnação de Crédito, para que seja excluído o crédito relacionado em favor do Impugnante RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R$ 595.829,20, na Classe I – Trabalhista.	Opinou pela procedencia	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito do Impugnante RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - em Recuperação Judicial , na importância de R$ 595.829,20, listado como crédito TRABALHISTA.	0	-	Arquivado definitivamente - 21/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 29/03/2024
223	11/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5178605-65.2023.8.13.0024	764	FUNDACAO GETULIO VARGAS	33.641.663/0001-44	R$ 5.380.283,57	QUIROGRAFÁRIA	A FGV alega que concorda com a redução do valor do crédito que lhe é devido, bem como com a retificação, pelos Ilmos. Administradores Judiciais, da Lista de Credores, para fazer constar o valor do crédito devido à FGV, equivalente a R$ 5.380.283,57	R$ 5.380.283,57	QUIROGRAFÁRIA	**SAMARCO IMPUGNANTE**: requer a procedência da presente impugnação para que o crédito arrolado em favor da Impugnadaseja retificado pelo montante de R$ 5.380.283,57	R$ 5.380.283,57	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento procedente do presente incidente de Impugnação de Crédito, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, para constar em favor de FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS montante equivalente a R$ 5.380.283,59 (cinco milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), na Classe III - Quirografária.	manifesta o Ministério Público pela procedência do pedido inicial.	julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito da credora FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S/A – Em Recuperação Judicial, para a importância de R$5.380.283,57, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 5.380.283,57	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 16/02/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 19/12/2024
224	23/10/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5261502-53.2023.8.13.0024	1507	VIBRA ENERGIA S.A (Petrobras Distribuidora S.A)	34.274.233/0001-02	R$ 158.689.963,13	QUIROGRAFÁRIA	Requerem seja retificada a Relação de Credores para que passe a constar o valor histórico total de R$ 158.689.963,13, como sendo o crédito quirografário que é devido à Vibra	R$ 158.689.963,13	QUIROGRAFÁRIA	**SAMARCO IMPUGNANTE (INICIAL CONJUNTA)**	R$ 158.798.666,65	QUIROGRAFÁRIA	Opina pelo julgamento parcialmente procedente da presente Impugnação de Crédito, para que seja retificado o crédito listado em favor da credora VIBRA ENERGIA S.A., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para que passe a constar pelo valor de R$ 158.798.666,65, na Classe III – Credores Quirografários.		julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnante VIBRA ENERGIA S.A., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 158.798.666,65 (cento e cinquenta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e sessenta e cinco centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO. **DECISÃO 01/12/2023:** complemento à sentença de ID 10112599355, autorizo o pagamento da segunda parcela do crédito da VIBRA devida no dia 15/11/2023, no valor de R$158.413.666,65, independentemente de certificação do trânsito em julgado, conforme acordado pelas partes. **DESPACHO 11/12/2023:** Diante do erro material, [illegible]	R$ 158.798.666,65	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 18/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 13/11/2023
225	30/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5195143-24.2023.8.13.0024	1736	SANDRO FREITAS DO AMARAL MONTEIRO	030.172.937-93	R$ 84.145,06	TRABALHISTA	Requereu seja habilitado na Relação de Credores pelo importe de R$ 84.145,06	R$ 84.145,06	TRABALHISTA	Requer seja o crédito do Sr. Sandro Freitas do Amaral Monteiro retificado pelo montante de R$ 84.145,06	R$ 84.061,09	TRABALHISTA	opina seja julgado parcialmente procedente a presente Impugnação de Crédito, para que seja alterado o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 112.375,39, fazendo-se constar montante equivalente a R$ 84.061,09, em favor de SANDRO FREITAS DO AMARAL MONTEIRO, na Classe I – Trabalhista, crédito esse já quitado em razão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.		JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI Código de Processo Civil.			Arquivado definitivamente - 25/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 21/07/2024
226	12/09/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5210071-77.2023.8.13.0024	459	DANILO PINTO DA SILVA	083.172.547-80	R$ 14.785,21	TRABALHISTA	Requereu seja habilitado na Relação de Credores pelo importe de R$ 14.785,21	R$ 63.847,83	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito do Impugnante em sua Relação de Credores seja retificado pelo valor de R$63.847,83	R$ 63.841,69	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do presente incidente para retificar a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar em favor do credor DANILO PINTO DA SILVA crédito no valor total de R$ 63.841,69, na Classe I – Trabalhista.		julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito do Impugnante DANILO PINTO DA SILVA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 63.841,69 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), como crédito TRABALHISTA.	R$ 63.841,69	TRABALHISTA	Arquivado definitivamente - 25/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 25/04/2024
227	15/09/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5217380-52.2023.8.13.0024	1785	SIDCOM LTDA - ME	97.454.110/0001-65	R$ 298.036,5	ME/EPP	Requer a retificação do valor do crédito listado para constar o valor correto do crédito líquido de R$ 298.036,53, na classe IV - ME/EPP	R$ 71.882,24	ME/EPP	Requer seja julgada parcialmente procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito da Impugnante seja retificado pelo montante de R$ 71.882,24	R$ 220.777,8	ME/EPP	Opina seja julgado improcedente o pedido do Impugnante SIDCOM LTDA - ME., para que seja mantido o crédito constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 220.777,88, na Classe IV – ME-EPP.		julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	R$ 220.777,8	ME/EPP	Arquivado definitivamente - 07/11/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 30/07/2024
228	01/09/2023		5200304-15.2023.8.13.0024		LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA	074.051.836-46	R$ 3.000,00	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 3.000,00, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº 0012462-74.2017.5.03.0069 em favor da Perita	R$ 3.000,00	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$ 3.000,00 (três mil reais) em benefício da Impugnante	-	-	Opina pelo julgamento improcedente do presente Incidente de Habilitação de Crédito retardatária, diante da natureza extraconcursal do crédito pleiteado, razão pela qual não se sujeita ao procedimento recuperatório.	Opina o Ministério Público pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo, a requerente, se desejar, executar a sentença através dos meios processuais próprios.	JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.	-	-	Arquivado definitivamente - 21/02/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 19/12/2024
229	12/09/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5209704-53.2023.8.13.0024		MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO	655.101.946-34	R$ 134.514,63	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 134.514,63, referente ao crédito da Ação Trabalhista de nº 0011332-49.2017.5.03.0069 em favor de MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO	R$ 134.514,63	TRABALHISTA	requer seja julgada parcialmente procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído em sua Relação de Credores um crédito de R$ 134.514,63 em benefício da Impugnante	R$ 134.514,63	TRABALHISTA	opina pelo julgamento procedente do pedido de Habilitação de crédito, para incluir em favor de MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO, na Classe I - trabalhista, crédito no importe de R$ 134.514,63, crédito esse já quitado em razão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.	Diante do exposto, o Ministério Público opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme dispõe o Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.	Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código do NCPC.			Arquivado definitivamente - 30/01/2025	TRANSITO EM JULGADO EM 28/11/2024
230	29/09/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5228061-81.2023.8.13.0024		LOCTRANS ENGENHARIA LTDA	05.442.930/0001-19	R$ 24.710,51	QUIROGRAFÁRIA	Requereu seja habilitado na Relação de Credores pelo importe de R$ 24.710,51	R$ 24.710,51	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja listado em sua Relação de Credores crédito de R$ 24.710,51 em nome da Impugnante.	R$ 21.063,25	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do presente incidente para incluir na Relação de Credores crédito em favor LOCTRANS ENGENHARIA LTDA no montante de R$ 21.063,25, na Classe III – Quirografária.	opina pela parcial procedência do pedido, incluindo-se o crédito líquido de R$21.063,25 na Relação de Credores, em nome da Impugnante, na Classe Quirografária.	JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito do Impugnante LOCTRANS ENGENHARIA LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, na importância de R$ 21.063,25 (vinte e um mil, sessenta e três reais, e vinte e cinco centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 21.063,25	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 25/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 04/04/2024
231	05/10/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5247923-38.2023.8.13.0024		AGUIA NEWS LTDA	28.064.701/0001-03	R$ 13.866,58	QUIROGRAFÁRIA	Requereu seja habilitado na Relação de Credores pelo importe de R$ 13.866,58	R$ 13.866,58	QUIROGRAFÁRIA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja listado em sua Relação de Credores crédito de R$ 13.866,58 em nome da Impugnante.	R$ 13.866,58	QUIROGRAFÁRIA	opina pela procedência do pedido da Habilitante para retificar a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fazendo constar, em favor da credora AGUIA NEWS LTDA, crédito no valor total de $ 13.866,58, na Classe III – Quirografário	Ante o exposto, opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja incluído o crédito da impugnante ÁGUA NEWS LTDA no quadro de credores da Samarco, no valor de R$13.866,58 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), na classe III – Quirografária.	Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja incluído o crédito da Impugnante ÁGUIA NEWS LTDA, na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, na importância de R$13.866,58 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais, e cinquenta e oito centavos), como crédito na Classe IV – ME/EPP, na Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.	R$ 13.866,5	ME/EPP	Arquivado definitivamente - 25/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 23/07/2024
232	06/09/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5204373-90.2023.8.13.0024	2795	WEMERSON DE CARVALHO MARTINS	059.018.846-12	R$ 35.825,53	TRABALHISTA	Requer seja o crédito no valor de (R$ 35.825,53) incluído na relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial, a integrar a categoria dos créditos de natureza Trabalhistas	R$ 35.825,53	TRABALHISTA	Requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que o crédito do Impugnante em sua Relação de Credores seja retificado pelo valor de R$ 35.825,53	R$ 35.812,67	TRABALHISTA	opina pelo julgamento parcialmente procedente do pedido de Impugnação de crédito, retificando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para o importe de R$ 35.812,67, em favor do credor WEMERSON DE CARVALHO MARTINS, na Classe I – Trabalhista, crédito este já quitado nos autos trabalhistas em razão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.	Ministério Público opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme dispõe o Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.	JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, Código de Processo Civil.			Arquivado definitivamente - 24/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 24/06/2024

233	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5168458-77.2023.8.13.0024	2795	FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES	02.772.704/0001-08	x	x	Declarou a ANATEL que o crédito referente ao boleto de cobrança apresentado nos autos, seja o referido no corpo do texto da petição inicial, que, como demonstrado, são distintos, estão quitados.	x	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que se trata de débito já quitado.	-	-	opina pelo julgamento procedente do pedido da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. acerca do crédito detido pelo FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES, excluindo-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 1.066,66, na Classe III – Quirografária, diante da comprovação da sua quitação, antes do pedido de Recuperação Judicial.	O Ministério Público manifesta-se favoravelmente à impugnação de crédito proposta, para que seja excluído da relação de credores da recuperanda, o crédito em nome de FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja excluído o crédito de FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES, no valor de R$1.066,66, do Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	-	-	Arquivado definitivamente - 08/03/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 31/01/2024
234	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5168367-84.2023.8.13.0024	1373	METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16.622.284/0001-98			REVEL	R$ 267.258,83	QUIROGRAFÁRIA	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja retificado para o importe de R$ 267.258,83 uma que a nota nº 7889 já foi quitada.	R$ 267.258,83	QUIROGRAFÁRIA	opina pelo julgamento procedente do presente incidente de Impugnação de Crédito, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, para constar em favor de METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA montante equivalente a R$ 267.258,83, na Classe III - Quirografários.	De acordo com o AJ.	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que seja retificado o crédito de METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no Quadro Geral de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para o importância de R$ 267.258,83, como crédito QUIROGRAFÁRIA.	R$ 267.258,83	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado defitivamente - 07/04/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 31/01/2024
235	05/09/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5203384-84.2023.8.13.0024	2496	KEMIRA CHEMICALS INC	Estrangeiro	x	x	informa-se que as partes já tiveram relação comercial no passado, contudo, totalmente quitada, sem quaisquer pendências de fornecimento ou pagamento.	x	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não possui qualquer obrigação perante o credor.	-	-	opina seja julgada procedente a presente Impugnação de crédito, para que seja excluído integralmente o crédito no valor de R$ 7.684,63, na Classe III – Credores Quirografários, relacionado em favor da Impugnada KEMIRA CHEMICALS INC.	Opina pela procedência do pedido, a fim de que seja determinada a exclusão do crédito listado em favor de KEMIRA CHEMICALS INC.	JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito da KEMIRA CHEMICALS INC. da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, a importância de R$ 7.684,63, na Classe III – Quirografários.	-	-	Arquivado definitivamente - 29/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 26/07/2024
236	21/11/2023		5284143-35.2023.8.13.0024		RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES		R$ 2.058,21	TRABALHISTA	Juntou certidão para habilitação de crédito no valor de R$ 2.058,21, referente aos honorários periciais oriundos da Ação Trabalhista de nº 0001821-32.2014.5.03.0069.	x	x	requer seja extinto o presente processo, pela perda de seu objeto, diante da quitação do crédito objeto da certidão dos autos.	R$ 2.058,21	TRABALHISTA	opina pelo julgamento procedente do pedido de Habilitação de crédito, para incluir em favor RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES, na Classe I - trabalhista, crédito no importe de R$ 2.058,21, já quitado em razão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial		JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI Código de Processo Civil.			Arquivado definitivamente - 25/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 08/07/2024
237	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5168292-45.2023.8.13.0024	1850	TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA	08.100.057/0001-74	R$ 284.658,00	QUIROGRAFÁRIA	Aponta que o pagamento na monta de R$ 4.000,00 foi de fato realizado, razão pela qual pugna se pela retificação do valor para que o crédito arrolado em favor da impugnada seja indicado no quadro geral de credores no montante de R$ 284.658,00	R$ 284.658,00	QUIROGRAFÁRIA	**SAMARCO IMPUGNANTE:** requereu que o crédito arrolado em favor do Impugnado seja retificado para R$ 284.658,00 na Relação de Credores, em razão da quitação parcial pela Samarco.	R$ 284.658,00	QUIROGRAFÁRIA	opina seja julgado procedente o pedido da Impugnante em relação ao crédito detido por TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., para que seja retificado o crédito constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, no valor de R$ 288.658,00, para que passe a constar no valor de R$ 284.658,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), na Classe III – Quirografária.		JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado o crédito da Impugnada TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 284.658,00, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 284.658,00	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 08/02/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 09/04/2024
238	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5168315-88.2023.8.13.0024	1929	MUNICIPIO DE URUCANIA	18.316.281/0001-51	R$ 0,00	x	A autora comprovou o pagamento do débito discutido nos autos, portanto o município não se opõe aos requerimentos solicitados em petição inicial.	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** requereu que o crédito arrolado em favor do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado, a obrigação tributária perante o credor já foi quitada.			Pelo exposto, a Administração Judicial opina pela procedência do pedido da Impugnante, para que seja excluído da Relação de Credores da Administração Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, o crédito no valor R$ 693,36 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em favor da PREFEITURA DE URUCÂNIA, na Classe III – Quirografária.	Considerando o comprovante do pagamento do crédito do MUNICIPIO DE URUCANIA decorrente do documento de ID 987751601 9, manifesta o Ministério Público, acostado ainda na concordância da administração judicial e da credora, pelo acolhimento do pleito inicial, com a exclusão do crédito do MUNICIPIO DE URUCANIA do quadro geral de credores da recuperanda, em razão da quitação, conforme inclusive apontado pelo perito contábil no laudo de ID 10196633332	Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito de MUNICÍPIO DE URUCANIA, na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, para a importância de R$ 693,36 (seiscentos e noventa e três reais, e trinta e seis centavos), como crédito QUIROGRAFÁRIO.			Arquivado definitivamente - 21/05/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 16/04/2024
239	21/03/2024	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5070174-97.2024.8.13.0024	2537	LUIZ CARLOS MARTINS BATISTA	045.224.976-79	R$ 12.812,29	ME/EPP	requer que o crédito arrolado em seu favor, na classe III (quirografárias), seja alterado para a classe IV – ME/EPP.	R$ 10.222,16	ME/EPP	não se opõe ao pedido veiculado no presente incidente para que o crédito arrolado em favor do Impugnante seja alterado para a classe IV – ME/EPP.	R$ 10.222,16	ME/EPP	a Administração Judicial opina pelo julgamento procedente da presente Impugnação de Crédito para alterar a classificação do crédito listado no importe de R$ 10.222,16 em favor de LUIZ CARLOS MARTINS BATISTA na Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05, para a Classe ME/EPP.		JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja retificado a classe do crédito do Impugnante LUIZ CARLOS MARTINS BATISTA, no importe de R$ 12.812,29 (doze mil, oitocentos e doze reais, e vinte e nove centavos), para classe IV ME/EPP.	R$ 12.812,29	ME/EPP	Arquivado definitivamente - 12/06/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 03/05/2024
240	05/09/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5203288-69.2023.8.13.0024	526	DISARTE PECAS DIESEL E SERVICOS LTDA	10.744.462/0001-77			REVEL	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** requereu que o crédito arrolado em favor do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que, conforme comprovado, as notas fiscais foram canceladas					Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito de Disarte Peças Diesel e Serviços Ltda, na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, a importância de R$ R$ 2.292,13 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais, e trinta centavos), na Classe IV – Microempresas.			Arquivado definitivamente - 12/06/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 03/05/2024
241	09/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5176892-55.2023.8.13.0024	120	VERDE GAIA CONSULTORIA E EDUCACAO AMBIENTAL LTDA (AMBIPAR GREEN TECH LTDA)	03.175.428/0001-63	R$ 18.133,85	QUIROGRAFÁRIA	concorda com o crédito apresentado pela empresa Recuperanda, no valor de R$ 18.133,85	R$ 18.133,85	QUIROGRAFÁRIA	**SAMARCO IMPUGNANTE:** requereu que o crédito arrolado em favor do Impugnado seja retificado para o importe de R$ 18.133,85, uma vez que, conforme comprovado, as notas fiscais 4047 e 3252 foram canceladas	R$ 17.488,82	QUIROGRAFÁRIA	opina para que seja julgado parcialmente procedente o pedido da Recuperanda, ora Impugnante, alterando-se o valor constante da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e fazendo-se constar em favor AMBIPAR GREEN TECH, CNPJ 03.175.428/0001-63, o montante equivalente a R$ 17.488,82, na Classe III – Quirografária.		Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a retificação do crédito da AMBIPAR GREEN TECH LTDA, incluído no Quadro Geral de Credores de SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que passa a constar o valor de R$ 17.488,82, como crédito QUIROGRAFÁRIO.	R$ 17.488,82	QUIROGRAFÁRIA	Arquivado definitivamente - 24/07/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 22/08/2024
242	29/08/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5194436-56.2023.8.13.0024	2725	SOTREQ HANDELS GMBH		R$ 0,00	x	Não se opõe à exclusão do crédito	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não possui qualquer obrigação perante o credor.	-	-	opina pela procedência desta Impugnação de Crédito, para fins de exclusão do crédito quirografário listado sob titularidade de SOTREQ HANDELS GMBH na Relação de Credores do art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005.	Do exposto, manifesta o Ministério Público, anuindo na concordância da parte ré e da administração judicial, pelo acolhimento do pleito inicial, com a exclusão do crédito do SOTREQ HANDELS GMBH do quadro geral de 1º Promotoria de Justiça junto as Varas Empresariais de Belo Horizonte credores da recuperanda, conforme inclusive apontado pelo perito contábil no laudo de ID 10261479635.	JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que seja excluído o crédito de SOTREQ HANDELS GMBH., na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, na importância de RR 820,96 na Classe III- Quirografários.	-	-	Arquivado definitivamente - 15/10/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 17/07/2024
243	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5168394-67.2023.8.13.0024	1523	MUNICIPIO DA SERRA	27.174.093/0001-27	R$ 0,00	x	não se opõe a sua exclusão da lista de credores, tendo em vista que o valor ali listado já foi quitado pela recuperanda.	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que se trata de débito tributário já quitado			Pelo exposto, a Administração Judicial opina seja julgado procedente do pedido da Impugnante, para que seja excluído da Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 o crédito relacionado em favor do MUNICÍPIO DA SERRA, no valor de R$ 456,44 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.	Ante o exposto, considerando que o crédito tributário não se sujeita ao regime recuperacional e, restando devidamente comprovados os pagamentos efetuados pela Impugnante, opina o Ministério Público pela procedência do pedido, a fim de que seja determinada a exclusão do crédito listado em favor do MUNICÍPIO DE SERRA-ES	Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para determinar que seja excluído o crédito do MUNICÍPIO DA SERRA, na Relação de Credores da SAMARCO MINERAÇÃO S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, na importância de R$ R$ 456,44 (quatrocentos e cinquenta e seis reais, e quarenta e quatro centavos), na Classe IV – Microempresas.			Arquivado definitivamente - 26/06/2024	TRANSITO EM JULGADO EM 14/05/2024
244	31/07/2023	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	5168431-94.2023.8.13.0024	2349	EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA	62.695.036/0001-94	R$ 0,00	x	não se opõe a sua exclusão da lista de credores.	R$ 0,00	x	**SAMARCO IMPUGNANTE:** Requereu que o crédito arrolado em nome do Impugnado seja excluído da Relação de Credores, uma vez que não possui qualquer obrigação perante o credor.			a Administração Judicial opina pela procedência do pleito do presente incidente, a fim de que seja determinada a exclusão, da Relação de Credores do art. 7º, §2º, Lei 11.101/05, do crédito quirografário listado em favor de EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, no montante de R$ 6.832,38 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).	o Ministério Público, considerando a comprovação da inexistência do crédito dos autos, opina favoravelmente ao pedido, anuindo-se o crédito de R$6.832,38 que se encontra relacionado em favor da Impugnada.	Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido descrito na inicial, para determinar que se exclua o crédito quirografário listado em favor de EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, no importe de R$ 6.832,38, do quadro geral de credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.			AINDA SEM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.	03/07/2025
245	31/07/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5180953-11.2024.8.13.0024		HENRIQUE MOURÃO ADVOCACIA	07.520.749/0001-09	R$ 316.013,90	TRABALHISTA	Requer a inclusão crédito no valor de R$ 316.013,90, a ser atualizado, oriundo de honorários advocatícios	R$ 316.013,90	TRABALHISTA	requer seja julgada procedente a Impugnação de Crédito para que seja incluído crédito em benefício da Impugnante no valor de R$ 316.013,90, na classe I – Trabalhista			a Administração Judicial opina seja julgada parcialmente procedente a presente Habilitação de crédito, para que seja incluído o valor de R$ 330.053,24 (trezentos e trinta mil e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), em favor do credor HENRIQUE MOURÃO ADVOCACIA, na Classe I – Credores Trabalhistas, na relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.					Concluso para despacho	03/07/2025
246	10/12/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5314511-90.2024.8.13.0024		MARCO PAULO DO SANTOS	490.624.256-15	R$ 697.148,35	TRABALHISTA	Seja julgada procedente a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, para retificar o quadro geral de credores e incluir o crédito do autor de R$ 697.148,35 (seiscentos e noventa e oito mil cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), na categoria de créditos trabalhistas;	R$ 697.148,35	TRABALHISTA	Diante do exposto, a Recuperanda requer, neste momento, em respeito à segurança jurídica e aos princípios da economia e celeridade processual, seja o presente incidente suspenso, haja vista a ausência de certeza e liquidez do crédito em discussão, novamente, em razão da nulidade dos atos processuais realizados na Reclamatória Trabalhista n. 0000270-69.2012.5.03.0139 sem a ciência e participação da Impugnada.	341.706,19	TRABALHISTA	Diante dos fatos e fundamentos apresentados, caso não haja modificação no âmbito da reclamação trabalhista perante o juízo laboral, a Administração Judicial opina pela parcial procedência do presente incidente, a fim de que seja determinada a inclusão na Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, em favor de MARCO PAULO DOS SANTOS do montante equivalente a R$ 341.706,19 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e dezenove centavos), na classe I – Trabalhistas. 23- No entanto, em face da possibilidade de eventual modificação da decisão na Reclamação Trabalhista, esta Auxiliar se reserva o direito de, se necessário, revisar e alterar seu parecer futuramente e opina pela suspensão do feito, até decisão no juízo laboral, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da LRF.	Do exposto, o Ministério Público, até que as partes apresentem nestes autos decisão da Justiça do Trabalho acerca da validade ou invalidade da referida Certidão de Crédito, opina pela suspensão do presente feito.	Levando-se em consideração que a presente sentença depende do que for decidido na seara trabalhista, determino a suspensão do processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos da Ação Trabalhista nº 0000270-69.2012.5.03.0139, consoante preceitua o art. 313, V, a do CPC.				03/07/2025

247	07/02/2025	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5030634-08.2025.8.13.0024		ROGÉRIO WAGNER DOS SANTOS	060.898.756-51	R$ 245.998,77	TRABALHISTA	Processo distribuído pela secretaria com base no ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Contagem – TRT da 3ª Região, em que informa a expedição de certidão de crédito, referente à Reclamação Trabalhista nº 0010134-91.2017.5.03.0031, ajuizada por ROGERIO WAGNER DOS SANTOS. A referida Certidão de Habilitação de Crédito (ID 10387918917) anexada ao ofício aponta a existência de crédito no valor de R$ 245.998,77, em favor do credor, bem como o valor de R$ 3.142,51, em favor da perita FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS.			Diante do exposto, a Recuperanda requer, neste momento, em respeito à segurança jurídica e aos princípios da economia e celeridade processual, seja o presente incidente suspenso, haja vista a ausência de certeza e liquidez do crédito em discussão, novamente, em razão da possibilidade de mudança do cenário fático na Reclamatória Trabalhista n. 0010134- 91.2017.5.03.0031.			Pelo exposto, a Administração Judicial opina pela suspensão da presente Habilitação de Crédito, até que sobrevenha a liquidação dos valores e o trânsito em julgado da sentença condenatória, para a verificação do crédito junto à recuperação judicial.	Ante o exposto, opina o Ministério Público pela procedência parcial do pedido, com a consequente determinação da reserva do crédito em favor de ROGERIO WAGNER DOS SANTOS pelo valor de R$245.998,77 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), na classe trabalhista. Opina-se, ainda, pela improcedência dos pedidos de reserva de crédito em favor da perita FLÁVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS, bem como da UNIÃO	Pelo exposto, retifico a classe processual para RESERVA DE CRÉDITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a RESERVA do crédito de ROGÉRIO WAGNER DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da Recuperanda SAMARCO MINERAÇÃO S/A, na importância de R$245.998,77 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais setenta e sete centavos), como crédito trabalhista. 13. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reserva dos créditos de FLÁVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS e da UNIÃO FEDERAL, nos termos expostos. 14. Não havendo impugnação quanto à reserva do crédito de ROGÉRIO WAGNER DOS SANTOS por parte da Recuperanda, ausente, portanto a litigiosidade, deixo de condenar em honorários advocatícios.				03/07/2025
248	07/02/2025	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5030676-57.2025.8.13.0024		FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS	056.955.836-08	R$ 3.142,51		Trata-se de Impugnação de Crédito distribuída pela secretaria com base em ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Contagem – TRT3, em que informa a expedição de certidão de crédito, referente à Reclamação Trabalhista nº 0010134-91.2017.5.03.0031, ajuizada por ROGERIO WAGNER DOS SANTOS. A referida Certidão de Habilitação de Crédito (ID 10387932972) anexada ao ofício aponta a existência de crédito no valor de R$ 245.998,77, em favor do credor, bem como o valor de R$ 3.142,51, em favor da perita FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS, que compõe o polo ativo do presente processo.			Diante do exposto, a Recuperanda requer, neste momento, em respeito à segurança jurídica e aos princípios da economia e celeridade processual, seja o presente incidente suspenso, haja vista a ausência de certeza e liquidez do crédito em discussão, novamente, em razão da possibilidade de mudança do cenário fático na Reclamatória Trabalhista n. 0010134- 91.2017.5.03.0031.			Diante do exposto, a Administração Judicial opina pela improcedência do pedido inicial, uma vez que o crédito pleiteado fora constituído em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, não se submetendo, portanto, aos efeitos do procedimento Recuperacional.	Assim sendo, o Ministério Público manifesta pela exclusão dos créditos de FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS, vez que extraconcursais	No caso em tela, verifica-se que o crédito objeto da presente Impugnação foi constituído em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, uma vez que os honorários periciais de FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS foram fixados em 06/11/2023, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 09/04/2021, revelando-se a extraconcursalidade do crédito. 7. Dessa forma, a via processual de Impugnação de Crédito não é adequada, devendo a detentora do crédito obter as vias ordinárias para sua satisfação. 8. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito.				24/03/2025
249	07/02/2025	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5037499-47.2025.8.13.0024		FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS	056.955.836-08	R$ 3.142,51	TRABALHISTA	Habilitação para o pagamento imediato do referido CRÉDITO PREFERENCIAL no valor informado de R$ 3.142,51 (Três mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) pedido da Recuperação Judicial, com base nos Arts. 10, §6º; 83, I; e 84, I, da Lei 11.101/05, e por se tratar de uma verba de caráter alimentar.			Diante do exposto, a Recuperanda requer seja a Impugnante intimada para prestar esclarecimentos acerca do valor e da origem do crédito que pretende incluir na Relação de Credores, inclusive para verificar eventual ocorrência de litispendência entre este processo e o de nº 5030676- 57.2025.8.13.0024. A Recuperanda resguarda o direito de se manifestar novamente após os esclarecimentos.			Ante o todo exposto, reconhecida a litispendência da presente ação com aquela instrumentalizada no processo nº 5030676-57.2025.8.13.0024, mais próxima à resolução de mérito, a Administração Judicial opina pela extinção do presente processo, sem resolução do mérito, consoante art. 485, V do CPC, em atenção aos princípios da economia processual, razoável duração do processo, instrumentalidade das formas, cooperação e eficiência.	A regra processual é clara ao permitir somente um processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, e, levando em consideração que já tramita impugnação de crédito idêntica a esta, deverá prevalecer o processo cuja citação	Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da litispendência verificada em relação à ação de Impugnação de Crédito de nº 5030676-57.2025.8.13.0024, que tramita perante este juízo.			Nova petição inicial juntada aos autos, em razão das inconsistências apontadas pela Recuperanda e pela AJ.	Certidão de baixa em 12/06/2025
250	07/02/2025	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	5041261-71.2025.8.13.0024		BANCO ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04			Diânte do exposto, o Ítâu , nã quâlidâde de fiâdor e coobrigâdo do de bito que â Sâmârco possui perânte â ANM, confiâ nâ declârâçâ o de extrâconcursâlidâde do cre dito de titulâridâde dâ AGE NCÍA NACÍONAL DE MÍNERAÇA O contrâ â Sâmârco, em discussâ o judiciâl, mediânte o reconhecimento de que este nâ o se sujeitâ âos efeitos dâ recuperâçâ o judiciâl de origem por se trâtâr de cre dito fiscâl.			Ante todo o exposto, a Administração Judicial, com relação às preliminares, opina: (i) haver legitimidade ativa do Impugnante, considerando o disposto no artigo 8º da Lei 11.101/2005, bem como haver interesse econômico do Banco Itaú, na qualidade de fiador, sobre o crédito objeto da presente Impugnação de crédito; (ii) pela falta de interesse de agir do Impugnante, por pretender, preventivamente, uma declaração sobre a natureza de crédito ainda ilíquido e não arrolado				Consoante o exposto, esta Promotoria de Justiça ratifica os termos do anterior parecer apresentado em ID 3ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte – Juízo Empresarial. 6 10439931011 e, caso a questão preliminar seja	Por todo o exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e decadência da pretensão de Itaú Unibanco S.A. para, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I do CPC, declarar que os créditos de titularidade de ANM em desfavor de Samarco, de valor histórico de R$94.348.498,57 e R$96.678.450,19, objeto dos contratos de fiança de nº 100413080142800 e 100413080142900, respectivamente (item 17 da inicial de ID 10395306757) têm natureza extraconcursal.				03/07/2025